

TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA
9ª REGIÃO

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Escola de Administração Judiciária

Catálogo: Bel. Sonia Regina Locatelli - Analista Judiciário - CRB9/546
Diretora do Serviço de Biblioteca e Jurisprudência

Boletim de Jurisprudência / Tribunal Regional do Trabalho
da 9ª Região / Escola de Administração Judiciária. - v. 1, n. 1
(set. 1982) - Curitiba, 1982 -

Periodicidade mensal

(Trimestral jan./jun. 1992; mensal até dez. 1993; bimestral
até dez. 1996; mensal até dez. 1997; trimestral até dez. 1999;
suspensa até maio de 2002; Edição Especial, setembro de 2004 e
Edição Comemorativa, maio de 2005.)

1. Jurisprudência trabalhista. I. Tribunal Regional do
Trabalho da 9ª Região.

CDU 34:331(094.9)(05)

A reprodução de qualquer parte desta publicação é permitida,
desde que citada a fonte.

As ementas aqui publicadas foram retiradas dos Editais de
Publicação e dos Diários da Justiça do Paraná e da União, sem
qualquer alteração.

Correspondência para:

Av. Vicente Machado, 400 - térreo
Edifício Anexo Administrativo
80420-010 - Curitiba/PR
Periodico@trt9.gov.br

Sumário

<u>TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO.....</u>	<u>20</u>
<u>ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA.....</u>	<u>21</u>
<u>TRIBUNAL PLENO.....</u>	<u>22</u>
<u>ÓRGÃO ESPECIAL.....</u>	<u>24</u>
<u>SEÇÃO ESPECIALIZADA.....</u>	<u>24</u>
<u>1ª TURMA.....</u>	<u>25</u>
<u>2ª TURMA.....</u>	<u>25</u>
<u>3ª TURMA.....</u>	<u>25</u>
<u>4ª TURMA.....</u>	<u>25</u>
<u>5ª TURMA.....</u>	<u>25</u>
<u>JUIZES TITULARES E VARAS DO TRABALHO.....</u>	<u>26</u>
<u>JUIZES SUBSTITUTOS.....</u>	<u>29</u>
JURISPRUDÊNCIA DO STF	
<u>AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.....</u>	
<u>FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE.....</u>	<u>31</u>
<u>EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULA Nº 126 DO TST.</u>	<u>31</u>
<u>RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. GARANTIA</u>	
<u>PROVISÓRIA DE EMPREGO. DOENÇA PROFISSIONAL.</u>	
<u>CONSTATAÇÃO APÓS A DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA</u>	
<u>AOS ARTIGOS 5º, II, DA CF/88, 118 E 129 DA LEI 8.213/91.</u>	
<u>AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE</u>	
<u>INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA.</u>	<u>32</u>
JURISPRUDÊNCIA DO STJ	
<u>CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E</u>	
<u>COMUM. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA CONTRA O</u>	
<u>SINDICATO QUE TERIA ATUADO INDEVIDAMENTE NA</u>	
<u>CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. EC Nº 45/2004.....</u>	<u>33</u>
<u>CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E</u>	
<u>COMUM. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO DE</u>	
<u>IMÓVEL PENHORADO NO JUÍZO CÍVEL FORMULADO EM</u>	
<u>RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. –.....</u>	<u>34</u>
<u>CONFLITO DE COMPETÊNCIA.</u>	<u>34</u>
<u>CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.</u>	<u>34</u>
<u>CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.</u>	<u>35</u>
<u>HABEAS CORPUS.</u>	<u>36</u>
JURISPRUDÊNCIA DO TRT DA 9ª REGIÃO	

<u>ABANDONO DE POSTO. PRESÍDIO. JUSTA CAUSA VERIFICADA</u>	<u>36</u>
<u>ABATIMENTOS - FORMA - TOTALIDADE DOS VALORES</u>	
<u>RECEBIDOS SOB OS MESMOS TÍTULOS E NÃO PELO CRITÉRIO</u>	
<u>MÊS A MÊS.</u>	<u>37</u>
<u>AÇÃO ANULATÓRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA.</u>	<u>38</u>
<u>AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA - APLICAÇÃO DOS</u>	
<u>TERMOS DA OJ Nº 130, DA SDI II, DO C. TST - COMPETÊNCIA</u>	
<u>DE UMA DAS VARAS DO TRABALHO DA CAPITAL DO</u>	
<u>ESTADO - AÇÃO QUE ENVOLVE INTERESSES DE ÂMBITO</u>	
<u>REGIONAL.</u>	<u>38</u>
<u>AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -</u>	
<u>AFASTAMENTO DA JUSTA CAUSA – PRESCRIÇÃO.</u>	<u>39</u>
<u>AÇÃO DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL - NATUREZA</u>	
<u>INDIVIDUAL - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DAS VARAS DO</u>	
<u>TRABALHO.</u>	<u>39</u>
<u>AÇÃO RESCISÓRIA. HIPÓTESE DO ARTIGO 485, INCISO VI, DO</u>	
<u>CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO RESCINDENDA NÃO</u>	
<u>FUNDADA APENAS NA PROVA APONTADA COMO FALSA.</u>	<u>40</u>
<u>ACIDENTE DE TRABALHO – RESPONSABILIDADE.</u>	<u>40</u>
<u>ACIDENTE DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE</u>	
<u>DANO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.</u>	<u>41</u>
<u>ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA DE CARRETA. CULPA</u>	
<u>EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EXCLUSÃO DO DEVER DE</u>	
<u>INDENIZAR.</u>	<u>42</u>
<u>ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE</u>	
<u>EMPRESARIAL OBJETIVA DECORRENTE DA ATIVIDADE</u>	
<u>DESENVOLVIDA.</u>	<u>42</u>
<u>ACIDENTE DO TRABALHO. DOENÇA DO AUTOR</u>	
<u>DECORRENTE DOS SERVIÇOS POR ELE PRESTADOS</u>	
<u>DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO. CULPA DA RÉ.</u>	
<u>INDENIZAÇÃO DEVIDA. LAUDO PERICIAL.</u>	<u>43</u>
<u>ACORDO ENTRE AS PARTES PARA ADOÇÃO DE MEIO DE</u>	
<u>PROVA EMPRESTADA. CONTRADITA POR OCASIÃO DO</u>	
<u>RECURSO ORDINÁRIO. INCOMPATIBILIDADE. PRECLUSÃO</u>	
<u>LÓGICA.</u>	<u>44</u>
<u>ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO SEM RECONHECIMENTO</u>	
<u>DE VÍNCULO DE EMPREGO. EXPRESSA INDICAÇÃO DE QUE O</u>	
<u>VALOR PAGO REPRESENTA A INDENIZAÇÃO LEGAL POR</u>	
<u>RESCISÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE</u>	

<u>TRABALHADOR AUTÔNOMO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INDEVIDAS.....</u>	<u>44</u>
<u>ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ENQUADRAMENTO DO TRABALHADOR COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS - CONTRIBUIÇÕES A CARGO DA EMPRESA E DO OBREIRO – ALÍQUOTAS.....</u>	<u>45</u>
<u>ACORDO JUDICIAL. ESPÓLIO. LIBERAÇÃO DOS VALORES AOS DEPENDENTES MENORES. LEI N.º 6.858/1980.....</u>	<u>46</u>
<u>ACORDO JUDICIAL - GUIAS SEGURO DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.....</u>	<u>46</u>
<u>ACÚMULO DE FUNÇÕES DIFERE DE MULTIFUNCIONALIDADE.....</u>	<u>47</u>
<u>ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. VIGIA DE POSTO DE SAÚDE.....</u>	<u>48</u>
<u>ADMISSIBILIDADE - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - MASSA FALIDA.....</u>	<u>48</u>
<u>AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO. RESPONSABILIDADE PELA DÍVIDA.....</u>	<u>49</u>
<u>AGRAVO DE PETIÇÃO - INSURGÊNCIA CONTRA OS CÁLCULOS HOMOLOGADOS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA – EFEITOS.....</u>	<u>49</u>
<u>AJUDA DE CUSTO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.....</u>	<u>50</u>
<u>APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. DESCABIMENTO.....</u>	<u>50</u>
<u>APLICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO EX OFFICIO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. GARANTIA DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.....</u>	<u>51</u>
<u>APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO.....</u>	<u>51</u>
<u>APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NÃO EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DEVIDA SOBRE TODO O PERÍODO DE VÍNCULO.....</u>	<u>52</u>
<u>APPA - LEI N.º 10.219/92 - REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTADUAL - AVANÇO JURISPRUDENCIAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EFEITO VINCULANTE DAS DECISÕES DO STF.....</u>	<u>53</u>
<u>APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS. PRAZO.....</u>	<u>54</u>

<u>ARTIGO 625-E DA CLT - EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL –</u>	
<u>CONSTITUCIONALIDADE.....</u>	<u>54</u>
<u>ASSÉDIO MORAL - COBRANÇAS DE METAS - NÃO</u>	
<u>CONFIGURAÇÃO.....</u>	<u>55</u>
<u>ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO - DANO MORAL - NÃO</u>	
<u>CONFIGURAÇÃO.....</u>	<u>56</u>
<u>AUSÊNCIA DA PARTE RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA DE</u>	
<u>PROSSEGUIMENTO. APLICAÇÃO DA CONFISSÃO FICTA.</u>	
<u>CABIMENTO.....</u>	<u>56</u>
<u>AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO EM CTPS DO EXERCÍCIO DE</u>	
<u>ATIVIDADE EXTERNA INCOMPATÍVEL COM A FIXAÇÃO DE</u>	
<u>HORÁRIO - INFRAÇÃO MERAMENTE ADMINISTRATIVA -</u>	
<u>CONTROLE DE JORNADA INEXISTENTE - CARACTERIZADA A</u>	
<u>EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 62, I, DA CLT.....</u>	<u>57</u>
<u>AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. COMPARECIMENTO</u>	
<u>ESPONTÂNEO. VÍCIO SANADO.....</u>	<u>57</u>
<u>AUSÊNCIA DE TESTEMUNHA NÃO ARROLADA NO PRAZO</u>	
<u>CONCEDIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO</u>	
<u>CONFIGURADO.....</u>	<u>58</u>
<u>AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF - PRESCRIÇÃO TOTAL -</u>	
<u>CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.....</u>	<u>58</u>
<u>AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EMPREGADO DOMÉSTICO.</u>	
<u>NATUREZA SALARIAL NÃO RECONHECIDA.....</u>	<u>59</u>
<u>BANCÁRIO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE</u>	
<u>PROCESSUAL - CARGO DE CONFIANÇA - PROVA</u>	
<u>TESTEMUNHAL.....</u>	<u>59</u>
<u>BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.....</u>	<u>60</u>
<u>CARGO DE CONFIANÇA - ART. 224, §2º, DA CLT.....</u>	<u>60</u>
<u>CITAÇÃO INEXISTENTE.....</u>	<u>61</u>
<u>CLÁUSULA PENAL. ACORDO NÃO CUMPRIDO À RISCA.</u>	
<u>LIMITAÇÃO DA CLÁUSULA PENAL. PROPORCIONALIDADE</u>	
<u>DO MEIO ADEQUADO E NECESSÁRIO.....</u>	<u>62</u>
<u>COISA JULGADA - ACORDO HOMOLOGADO.....</u>	<u>62</u>
<u>COISA JULGADA. ACORDO FORMALIZADO EM AÇÃO</u>	
<u>AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO</u>	
<u>ANteriormente À PROMULGAÇÃO DA EMENDA</u>	
<u>CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR</u>	
<u>DANOS MORAIS E MATERIAIS FORMULADO NA JUSTIÇA</u>	
<u>COMUM. INEXISTÊNCIA.....</u>	<u>63</u>

<u>COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. ACORDO REALIZADO EM OUTRA DEMANDA. INEXISTÊNCIA DE TRÍPLICE INDENTIDADE.....</u>	<u>63</u>
<u>COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.....</u>	<u>64</u>
<u>COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. CONDIÇÃO ECONÔMICA DO OFENDIDO E DO OFENSOR.....</u>	<u>64</u>
<u>COMPLDE APOSENTADORIA - HORAS EXTRAS.....</u>	<u>65</u>
<u>COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL.....</u>	<u>65</u>
<u>CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REEXAME NECESSÁRIO – LIMITES.....</u>	<u>65</u>
<u>CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL (CNA) - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - INOBSERVÂNCIA DO ART. 605 DA CLT.....</u>	<u>66</u>
<u>CONFISSÃO FICTA. EFEITOS. NÃO ABRANGE INDISPENSÁVEL PROVA DOCUMENTAL.....</u>	<u>66</u>
<u>CONTRATO DE ARRENDAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO.....</u>	<u>67</u>
<u>CONTRATO DE TRABALHO. FASE PRÉ-CONTRATUAL.....</u>	<u>67</u>
<u>CONTRIBUIÇÃO FISCAL. ART. 158, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MUNICÍPIO.....</u>	<u>68</u>
<u>CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. LEI N.º 10.666/2003.....</u>	<u>68</u>
<u>CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELA DE TERCEIROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....</u>	<u>69</u>
<u>CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ATUALIZAÇÃO. MULTA DO ART. 600 DA CLT-REVOGAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 2º DA LEI 8.022/90.....</u>	<u>70</u>
<u>CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COBRANÇA. JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA.....</u>	<u>70</u>
<u>CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VALORES QUE EXCEDEM OS LIMITES DA LEI 10.035/2000. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO.....</u>	<u>71</u>
<u>COOPERATIVA - FRAUDE TRABALHISTA CARACTERIZADA - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.....</u>	<u>71</u>
<u>COOPERATIVA DE TRABALHO. INTERMEDIÇÃO ILÍCITA DE MÃO-DE-OBRA. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DE SERVIÇOS.....</u>	<u>72</u>

<u>COPEL. DISPENSA DO TRABALHO AOS SÁBADOS. DIVISOR PARA O CÁLCULO DO SALÁRIO-HORA.....</u>	<u>73</u>
<u>DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À COPEL PELO JUÍZO A QUO - POSSIBILIDADE – CONVÊNIO.....</u>	<u>73</u>
<u>DANO MORAL - ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR.....</u>	<u>74</u>
<u>DANO MORAL - ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA.....</u>	<u>74</u>
<u>DANO MORAL - CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO.....</u>	<u>75</u>
<u>DANO MORAL - DESPEDIDA IMOTIVADA - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - SUPOSTA PERSEGUIÇÃO DECORRENTE DE AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.....</u>	<u>75</u>
<u>DANO MORAL - LISTAS DISCRIMINATÓRIAS.....</u>	<u>76</u>
<u>DANO MORAL - OFENSA À HONRA - HUMILHAÇÃO E CONSTRANGIMENTO PERANTE AOS COLEGAS DE TRABALHO – CONFIGURAÇÃO.....</u>	<u>76</u>
<u>DANO MORAL - REVISTA OCULAR NOS PERTENCES DO OBREIRO - VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL DA INTIMIDADE- INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.....</u>	<u>77</u>
<u>DANO MORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL. AUTOS ENVIADOS À ESTA ESPECIALIZADA, EM VIRTUDE DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL.....</u>	<u>78</u>
<u>DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO DEVIDA.....</u>	<u>79</u>
<u>DANO MORAL. INDENIZAÇÃO.....</u>	<u>79</u>
<u>DANO MORAL. ROUBO A ESTABELECIMENTO. REQUISITOS: DANO, CULPA/DOLO E NEXO CAUSAL.....</u>	<u>80</u>
<u>DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - AUSÊNCIA DE CULPABILIDADE.....</u>	<u>81</u>
<u>DANOS MORAIS. BANALIZAÇÃO.....</u>	<u>81</u>
<u>DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. FALÊNCIA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA.....</u>	<u>82</u>
<u>DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE.....</u>	<u>83</u>
<u>DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO CABÍVEL. COMPETÊNCIA FUNCIONAL.....</u>	<u>83</u>

<u>DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. FALTAS REITERADAS.</u>	
<u>DESÍDIA.....</u>	84
<u>DEPOSITÁRIO INFIEL - CONDIÇÃO NÃO CONFIGURADA -</u>	
<u>LIMINAR CONCEDENDO SALVO CONDUTO CONFIRMADA, NO</u>	
<u>MÉRITO.....</u>	84
<u>DEPÓSITOS DO FGTS. EMPREGADO PÚBLICO. DECLARAÇÃO</u>	
<u>DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15 DA LEI 8.036/90....</u>	85
<u>DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. SOCIEDADE SEM</u>	
<u>FINS LUCRATIVOS DE CUNHO FILANTRÓPICO.</u>	
<u>RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA SOCIEDADE.</u>	
<u>IMPOSSIBILIDADE.....</u>	86
<u>DESCONTOS ILEGAIS. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA.</u>	
<u>CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVAS</u>	
<u>DE SINDICALIZAÇÃO DO EMPREGADO.....</u>	86
<u>DESCONTOS SALARIAIS EM FAVOR DO SINDICATO</u>	
<u>PROFISSIONAL - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL OU TAXA DE</u>	
<u>REVERSÃO – ILEGALIDADE.....</u>	87
<u>DESCONTOS SALARIAIS EM FAVOR DO SINDICATO</u>	
<u>PROFISSIONAL. ILEGALIDADE.....</u>	87
<u>DESCONTOS SALARIAIS POR "FURO DE CAIXA" -</u>	
<u>RECEBIMENTO DE VERBA, POR PARTE DA EMPREGADA, SOB</u>	
<u>O TÍTULO "QUEBRA DE CAIXA" - DESCONTOS VÁLIDOS.....</u>	88
<u>DIFERENÇAS DE COMPLDE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO -</u>	
<u>PARCELAS DEFERIDAS EM OUTRA RECLAMATÓRIA.....</u>	89
<u>DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.</u>	
<u>INCLUSÃO NA FOLHA DE PAGAMENTO. CÁLCULO DO</u>	
<u>VALOR. PRECLUSÃO.....</u>	89
<u>DIFERENÇAS MENSAIS DE COMPLDE APOSENTADORIA.</u>	
<u>COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....</u>	89
<u>DIFERENÇAS SALARIAIS - POSTULAÇÃO DO EMPREGADO DA</u>	
<u>EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS VISANDO OS</u>	
<u>SALÁRIOS PAGOS PELA TOMADORA – INDEVIDAS.....</u>	91
<u>DIRETOR DE ENTIDADE FILANTRÓPICA. RESPONSABILIDADE</u>	
<u>POR DÉBITOS TRABALHISTAS. IMPOSSIBILIDADE.....</u>	92
<u>DIRETOR ELEITO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.</u>	
<u>VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA.....</u>	93
<u>DISPENSA DE EMPREGADO CELETISTA - MERO ATO DE</u>	
<u>GESTÃO - NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA</u>	
<u>DISPÕE A SÚMULA 415 DA CORTE SUPERIOR.....</u>	94

<u>DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. O DANO DEVE SER CABALMENTE PROVADO POSTO TRATAR-SE DE UM PREJUÍZO CONCRETO.....</u>	<u>94</u>
<u>DONO DA OBRA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA.....</u>	<u>95</u>
<u>DONO-DA-OBRA. REFORMA EM RESIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA MORTE DO TRABALHADOR (SERVENTE DE PEDREIRO) CONTRATADO PELO EMPREITEIRO, PESSOA FÍSICA (MESTRE-DE-OBRAS). CULPA "IN VIGILANDO".....</u>	<u>95</u>
<u>DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. TAXA SELIC. INAPLICAÇÃO NA SEARA TABALHISTA.....</u>	<u>95</u>
<u>DUPLO SALÁRIO EM RAZÃO DE ACÚMULO DE FUNÇÕES. FALTA DE AMPARO LEGAL. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS.....</u>	<u>96</u>
<u>EMATER - AUTARQUIZAÇÃO ATRAVÉS DA LEI ESTADUAL Nº 14.832/2005 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DECLARADA DE OFÍCIO.....</u>	<u>97</u>
<u>EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. IRRELEVÂNCIA.....</u>	<u>98</u>
<u>EMBARGOS DE TERCEIRO - EX-SÓCIOS - LEGITIMIDADE ATIVA.....</u>	<u>98</u>
<u>EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA EM DINHEIRO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO.....</u>	<u>99</u>
<u>EMPREGADO COMISSIONISTA. FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA.....</u>	<u>99</u>
<u>EMPREGADO PÚBLICO - REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO POR DECRETO MUNICIPAL ANTERIORMENTE À EC 19/98 – VALIDADE.....</u>	<u>100</u>
<u>EMPREGADOS DE "FINANCEIRAS" - SÚMULA 55 DO TST - ALCANCE - VANTAGENS CONVENCIONAIS DOS BANCÁRIOS – INDEVIDAS.....</u>	<u>101</u>
<u>EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - ATIVIDADE-FIM – POSSIBILIDADE.....</u>	<u>101</u>
<u>EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - REGIME JURÍDICO CELETISTA - ESTABILIDADE - DISPENSA POR JUSTA CAUSA.....</u>	<u>101</u>
<u>ENVIO DE PETIÇÃO VIA "FAC SÍMILE" OU "E-MAIL". APLICAÇÃO DAS LEIS NS. 9.800/99 E 11.419/2006. INCORREÇÃO NO PROCEDIMENTO.....</u>	<u>102</u>

<u>EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇA DE TEMPO DE</u>	
<u>SERVIÇO NA FUNÇÃO SUPERIOR A DOIS ANOS.</u>	
<u>POSSIBILIDADE DE DISTINÇÃO ENTRE PARAGONADO E</u>	
<u>PARADIGMA.....</u>	103
<u>ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA</u>	
<u>.....</u>	104
<u>ESTABILIDADE DE MEMBRO DA CIPA - EXTINÇÃO DA</u>	
<u>ATIVIDADE EMPRESARIAL.....</u>	105
<u>ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - CONTRATO DE</u>	
<u>EXPERIÊNCIA.....</u>	105
<u>ESTADO DO PARANÁ - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO</u>	
<u>PÚBLICO.....</u>	106
<u>EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.</u>	
<u>PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA</u>	
<u>REESTABELECER A RELAÇÃO PROCESSUAL EXECUTIVA.</u>	
<u>PRECLUSÃO.....</u>	106
<u>EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE –</u>	
<u>POSSIBILIDADE.....</u>	107
<u>EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. MASSA</u>	
<u>FALIDA. INEXIGIBILIDADE.....</u>	107
<u>EXECUÇÃO PROVISÓRIA E DEFINITIVA. ART. 899 DA CLT E</u>	
<u>588, II, DO CPC.....</u>	107
<u>EXECUÇÃO. CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA</u>	
<u>PARTE EM JUÍZO. VALIDADE.....</u>	108
<u>EXECUÇÃO. PENHORA. BEM NÃO PERTENCENTE AO</u>	
<u>DEVEDOR. RECONHECIMENTO DE FRAUDE CONTRA</u>	
<u>CREDORES. IMPOSSIBILIDADE.....</u>	109
<u>EXECUÇÃO. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. PAGAMENTO DE</u>	
<u>SALÁRIOS. MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DA</u>	
<u>OBRIGAÇÃO DE FAZER.....</u>	109
<u>EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO</u>	
<u>DE ORDEM.....</u>	110
<u>EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.</u>	
<u>NECESSIDADE DE EXCUTIREM-SE OS BENS DO DEVEDOR</u>	
<u>PRINCIPAL.....</u>	110
<u>EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AMPLITUDE.</u>	
<u>RESPEITO À COISA JULGADA.....</u>	111
<u>FALÊNCIA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE</u>	
<u>FALÊNCIAS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE</u>	
<u>JURÍDICA. EXECUÇÃO CONTRA SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE.</u>	

<u>AUSÊNCIA DE PROVA DE BENS INSUFICIENTES DA MASSA FALIDA.....</u>	<u>111</u>
<u>FONOAUDIÓLOGA. CONTATO PERMANENTE COM PACIENTES. INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO.....</u>	<u>112</u>
<u>FRAUDE À EXECUÇÃO. BEM DE SÓCIO OU SUCESSOR. MARCO TEMPORAL.....</u>	<u>112</u>
<u>GRUPO ECONÔMICO. TRABALHO EM PROL DAS DEMAIS EMPRESAS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. INEXISTÊNCIA.....</u>	<u>113</u>
<u>HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA SINDICAL - EX-EMPREGADO.....</u>	<u>113</u>
<u>HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AOS BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA VENCEDORES NA DEMANDA.....</u>	<u>114</u>
<u>HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSTULADOS COM BASE NOS ARTIGOS 389, 402 E 404 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.....</u>	<u>115</u>
<u>IMPOSSIBILIDADE.....</u>	<u>115</u>
<u>HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE.....</u>	<u>115</u>
<u>HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. LIDES INSCRITAS NA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004. PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.....</u>	<u>116</u>
<u>HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. RESOLUÇÃO N.º 35/2007 DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....</u>	<u>116</u>
<u>ILEGITIMIDADE PASSIVA E FALTA DE INTERESSE RECURSAL. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS QUE RECORRE QUANTO À RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS.....</u>	<u>117</u>
<u>IMPOSTO DE RENDA - GUIAS DARF PREENCHIDAS COM ERRO - RECOLHIMENTO INCORRETO - COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR A RETIFICAÇÃO - REDARF -PROCEDIMENTO DE RETIFICAÇÃO PERANTE A RECEITA FEDERAL - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N°403/2004.....</u>	<u>118</u>
<u>IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS E 13.º SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO.....</u>	<u>118</u>
<u>INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PROFESSOR CONTRATADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL N° 14/93 - MUNICÍPIO DE IRETAMA.....</u>	<u>119</u>

<u>INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NÃO ALEGAÇÃO DE PERMANÊNCIA DO TRABALHO EM CONDIÇÕES DE PERIGO - LIBERALIDADE PATRONAL - DIFERENÇAS INDEVIDAS.....</u>	<u>119</u>
<u>INDEFERIMENTO DE REPERGUNTAS - NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA ARGÜIDA EM RAZÕES FINAIS – CABIMENTO.....</u>	<u>120</u>
<u>INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS POR ACIDENTE DE TRABALHO - COISA JULGADA. ACORDO HOMOLOGADO COM QUITAÇÃO GERAL. VERBAS DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO.....</u>	<u>121</u>
<u>INDENIZAÇÃO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. DEPRESSÃO.....</u>	<u>121</u>
<u>INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE CRIME – INDEVIDA.....</u>	<u>122</u>
<u>INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL EM RITO SUMARÍSSIMO.....</u>	<u>122</u>
<u>INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL NÃO CONFIGURADA - ARTIGO 840 DA CLT.....</u>	<u>123</u>
<u>INOVAÇÃO RECURSAL - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 303 E 515 DO CPC.....</u>	<u>123</u>
<u>INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO - HORAS EXTRAS - INSTITUTOS DISTINTOS - INCIDÊNCIA DE ADICIONAIS DIVERSOS.....</u>	<u>124</u>
<u>IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO OUTORGADO POR ADVOGADO SEM PODERES NOS AUTOS - REGULARIZAÇÃO NÃO APLICÁVEL EM GRAU DE RECURSO – INEXISTÊNCIA.....</u>	<u>124</u>
<u>JULGAMENTO EXTRA PETITA - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - REFORMA DA SENTENÇA DO JUÍZO MONOCRÁTICO.....</u>	<u>125</u>
<u>JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. CÔMPUTO. PERÍODO. DIFERENÇAS.....</u>	<u>125</u>
<u>JUROS DE MORA. PERCENTUAL. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO SOBRE A MATÉRIA.....</u>	<u>126</u>
<u>JUSTA CAUSA - DESÍDIA - FALTAS INJUSTIFICADAS.....</u>	<u>126</u>
<u>JUSTA CAUSA - FALTAS INJUSTIFICADAS - DESÍDIA CONFIGURADA.....</u>	<u>127</u>
<u>JUSTA CAUSA. DESÍDIA. VIOLAÇÃO DO DEVER DE DILIGÊNCIA.....</u>	<u>127</u>

<u>JUSTA CAUSA. ENDEREÇO ELETRÔNICO PARTICULAR (E-MAIL). MONITORAMENTO PELO EMPREGADOR.</u>	
<u>IMPOSSIBILIDADE.....</u>	<u>127</u>
<u>JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL.</u>	
<u>ARTIGO 114, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO</u>	
<u>FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004. RELAÇÃO</u>	
<u>JURÍDICA ESTATUTÁRIA.....</u>	<u>128</u>
<u>JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO À RECLAMADA PESSOA</u>	
<u>JURÍDICA – IMPOSSIBILIDADE.....</u>	<u>129</u>
<u>JUSTIÇA GRATUITA - DEFERIMENTO - PRESUNÇÃO DE</u>	
<u>VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE</u>	
<u>RECURSOS FINANCEIROS PARA SUPORTAR AS CUSTAS</u>	
<u>PROCESSUAIS.....</u>	<u>129</u>
<u>LANÇAMENTO DE DATA EQUIVOCADA PARA A</u>	
<u>REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES</u>	
<u>PROCESSUAIS - NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE NA</u>	
<u>AUDIÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DA VARA</u>	
<u>DO TRABALHO - REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL</u>	
<u>.....</u>	<u>130</u>
<u>LEGITIMIDADE DE PARTE - CONDIÇÃO DA AÇÃO.....</u>	<u>130</u>
<u>LER - INOBSERVÂNCIA DA NR 17 DO MTE - CARACTERIZADA</u>	
<u>CULPA DO EMPREGADOR - DEVIDO O PAGAMENTO DA</u>	
<u>INDENIZAÇÃO PLEITEADA.....</u>	<u>131</u>
<u>LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO E SANCIONAMENTO</u>	
<u>.....</u>	<u>132</u>
<u>MANDADO DE SEGURANÇA - PROVENTOS DE</u>	
<u>APOSENTADORIA - BENS NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA</u>	
<u>PROFISSÃO - ARTIGO 649, IV e VI, DO DIGESTO PROCESSUAL</u>	
<u>CIVIL.....</u>	<u>132</u>
<u>MANDADO DE SEGURANÇA - RECLAMANTE BENEFICIÁRIO</u>	
<u>DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INVERSÃO DO</u>	
<u>ÔNUS DA PROVA -ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS</u>	
<u>PELO RECLAMADO – IMPOSSIBILIDADE.....</u>	<u>133</u>
<u>MINEROPAR - REAJUSTE SALARIAL CONVENCIONAL - LEI DE</u>	
<u>RESPONSABILIDADE FISCAL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 173, §</u>	
<u>1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....</u>	<u>134</u>
<u>MONÓXIDO DE CARBONO - INSALUBRIDADE - NECESSIDADE</u>	
<u>DE ANÁLISE QUANTITATIVA.....</u>	<u>135</u>
<u>MOTORISTA. FRETE. VÍNCULO DE EMPREGO.....</u>	<u>135</u>

<u>MULTA ADMINISTRATIVA DO FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUTÁ-LA E REVERTÊ-LA AO FUNDO.....</u>	<u>136</u>
<u>MUNICÍPIO DE GUAÍRA. EMPREGADO PÚBLICO. APOSENTADORIA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO.....</u>	<u>137</u>
<u>MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA. REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA. DECISÃO DO C. STJ EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEVER DE OBEDIÊNCIA. PRESCRIÇÃO.....</u>	<u>138</u>
<u>MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - PROFESSOR - PAGAMENTO DO TERÇO DE FÉRIAS - DIFERENÇAS – DEVIDAS.....</u>	<u>139</u>
<u>MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. SERVIDORA CONTRATADA SOB O REGIME DA CLT. DEPÓSITOS DE FGTS. INTERESSE JURÍDICO.....</u>	<u>139</u>
<u>NÃO SUJEIÇÃO A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFEITOS.....</u>	<u>140</u>
<u>NULIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - RETORNO À ORIGEM.....</u>	<u>140</u>
<u>OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR FIXADO POR LEI MUNICIPAL. AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO.....</u>	<u>140</u>
<u>OFENSA À LITERALIDADE DO ART.5º, LV, CF. INEXISTÊNCIA.....</u>	<u>141</u>
<u>PENHORA - GARAGEM DE PRÉDIO RESIDENCIAL - REGISTRO NA MESMA MATRÍCULA.....</u>	<u>141</u>
<u>PENHORA DE BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA - LEI N. 8.009/90- CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA - NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO.....</u>	<u>142</u>
<u>PERSONALIDADE JURÍDICA - MATRIZ E FILIAL - NÚMERO DE CNPJ DIVERSO NÃO CARACTERIZA EMPRESAS DISTINTAS.....</u>	<u>142</u>
<u>PETROBRÁS - PETROS - REAJUSTE SALARIAL E AVANÇO DE NÍVEL PREVISTOS EM ACT - NÃO REPASSE DO AVANÇO PARA OS TRABALHADORES INATIVOS QUE RECEBEM SUPLDE APOSENTADORIA – VALIDADE.....</u>	<u>143</u>
<u>PRAZO PRESCRICIONAL. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.....</u>	<u>143</u>
<u>PRÉ-CONTRATAÇÃO. PROMESSA DE EMPREGO - VIOLAÇÃO À FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E AOS PRINCÍPIOS DA PROIBIDADE E BOA-FÉ NA CONTRATAÇÃO.....</u>	<u>144</u>

<u>PRESCRIÇÃO - INTERESSE DE MENOR.....</u>	<u>144</u>
<u>PRESCRIÇÃO - RURÍCOLA - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº</u> <u>28/2000.....</u>	<u>145</u>
<u>PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXECUÇÃO DE MATÉRIA</u> <u>TRABALHISTA.....</u>	<u>145</u>
<u>PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MARCO TEMPORAL.....</u>	<u>146</u>
<u>PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO UMA ÚNICA VEZ. APLICAÇÃO</u> <u>DO ART. 202 DO CCB.....</u>	<u>146</u>
<u>PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO.....</u>	<u>147</u>
<u>PRESCRIÇÃO. MUNICÍPIO. DECRETO Nº 20.910/32.....</u>	<u>148</u>
<u>PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.</u> <u>REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO OUTORGADA APENAS</u> <u>PELA SÓCIA DA EMPRESA RECORRENTE. NÃO</u> <u>CONHECIMENTO.....</u>	<u>149</u>
<u>PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO</u> <u>VÁLIDO DO PROCESSO - ILEGITIMIDADE PASSIVA.....</u>	<u>149</u>
<u>PRESSUPOSTO PROCESSUAL. AUSÊNCIA. DEMANDA NÃO</u> <u>SUBMETIDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.....</u>	<u>150</u>
<u>PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VOLTADA PARA ATIVIDADE</u> <u>POLÍTICO-PARTIDÁRIA. ART. 100 DA LEI 9.504/97. VÍNCULO</u> <u>DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA.....</u>	<u>150</u>
<u>PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR TRANSPORTE DE</u> <u>VALORES - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL - PREJUÍZO</u> <u>MORAL OU ECONÔMICO NÃO COMPROVADO - INEXISTÊNCIA</u> <u>DE AFRONTA AOS ARTIGOS 186 E 927 DO NCCB.....</u>	<u>151</u>
<u>PROCESSO DE EXECUÇÃO - CÓPIAS DE DECLARAÇÕES DE</u> <u>IMPOSTO DE RENDA – GRATUIDADE.....</u>	<u>152</u>
<u>PRODUÇÃO DE PROVAS. OITIVA DE TESTEMUNHA. FALSO</u> <u>DEPOIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE PROVA</u> <u>.....</u>	<u>152</u>
<u>PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO -</u> <u>COISA JULGADA -EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM</u> <u>JULGAMENTO DO MÉRITO.....</u>	<u>153</u>
<u>REAVALIAÇÃO DE BEM PENHORADO. CRITÉRIOS.....</u>	<u>154</u>
<u>RECLAMADO QUE NÃO FEZ PARTE DA RELAÇÃO</u> <u>PROCESSUAL ONDE FOI RECONHECIDO O DIREITO OBREIRO -</u> <u>DECRETAÇÃO DE SUBSIDIARIEDADE INVIÁVEL.....</u>	<u>154</u>
<u>RECONHECIMENTO DE SUCESSÃO DE EMPREGADORES EM</u> <u>SEDE EXECUTÓRIA. CISÃO DE EMPRESA. PRINCÍPIO DO</u> <u>DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA.....</u>	<u>155</u>

<u>RECURSO COMPL. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. DECISÃO RECORRIDA MODIFICADA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS</u>	156
<u>RECURSO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESERÇÃO</u>	156
<u>RECURSO ORDINÁRIO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ATO JURIDICAMENTE INEXISTENTE - SÚMULA 164 DO TST</u>	156
<u>RECURSO ORDINÁRIO EM MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONSTANTES DE TERMO DE ADESÃO A PLANO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. INVIABILIDADE</u>	157
<u>RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO</u>	157
<u>RECURSO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. VERBA NÃO POSTULADA NA AÇÃO ANTERIOR</u>	158
<u>REFIS. PARCELAMENTO. MULTAS ADMINISTRATIVAS. NÃO INCLUSÃO</u>	158
<u>RELAÇÃO DE TRABALHO. ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO. DEFERIMENTO DE PARCELAS TRABALHISTAS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO</u>	159
<u>REMESSA DE OFÍCIO. SÚMULA Nº 303 DO C. TST E ART. 475 DO CPC</u>	159
<u>REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA QUE FIXA VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OU ASSISTENCIAIS EM PERCENTUAL SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO NA SÚMULA 219 DO C. TST</u>	160
<u>REMOÇÃO E TRANSPORTE DE VEÍCULO PENHORADO. PROCEDIMENTO</u>	161
<u>REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. CONFIGURAÇÃO</u>	162
<u>REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - CABÍVEL FACE AO DEFERIMENTO AO AUTOR DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVIMENTO SGP/CORREG 001/2006 DO TRT 9ª REGIÃO</u>	163
<u>RESCISÃO INDIRETA - AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DA CTPS</u>	163
<u>RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA. CONTRATO MERCANTIL. INAPLICAÇÃO DA SÚMULA 331 DO C. TST</u>	164

<u>RESTAURAÇÃO DE AUTOS ARQUIVADOS E ELIMINADOS -</u>	
<u>DESNECESSIDADE - ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO</u>	
<u>-IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DAS MATÉRIAS DE</u>	
<u>CONHECIMENTO.....</u>	164
<u>REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. VEDAÇÃO DE APLICAÇÃO DE</u>	
<u>DUPLA PENALIDADE PELO MESMO FATO.....</u>	165
<u>REVISTA ÍNTIMA - DANO MORAL – INEXISTÊNCIA.....</u>	165
<u>REVISTA VEXATÓRIA - DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO</u>	
<u>.....</u>	166
<u>SENTENÇA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ACORDO.</u>	
<u>CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO.....</u>	166
<u>SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA COMUM -</u>	
<u>INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA</u>	
<u>(RATIONE MATERIAE) - NULIDADE DA DECISÃO.....</u>	167
<u>SENTENÇA. PUBLICAÇÃO. PRAZO RECURSAL. TERMO</u>	
<u>INICIAL.....</u>	167
<u>SERVIDOR CELETISTA. ESTABILIDADE NO EMPREGO. FGTS.</u>	
<u>COMPATIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS. TRANSAÇÃO</u>	
<u>ENTRE O EMPREGADOR E O ÓRGÃO GESTOR DO FUNDO.</u>	
<u>INOPONIBILIDADE AO EMPREGADO.....</u>	168
<u>SUBMISSÃO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - NÃO</u>	
<u>OBRIGATORIEDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONTRA-</u>	
<u>SENSE - DESPERDÍCIO DE RECURSOS PÚBLICOS - MÁ FAMA</u>	
<u>DE MOROSA ATRIBUÍDA À JUSTIÇA DO TRABALHO.....</u>	169
<u>SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS</u>	
<u>.....</u>	171
<u>SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA</u>	
<u>JUSTIÇA DO TRABALHO.....</u>	171
<u>SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO</u>	
<u>CONVENCIONAL PARA PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL</u>	
<u>DE 50%.....</u>	172
<u>TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA. -</u>	
<u>ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PROPORCIONAL -</u>	
<u>APLICAÇÃO DA NORMA COLETIVA.....</u>	172
<u>TRABALHADOR AVULSO. PRESCRIÇÃO BIENAL. HIPÓTESE</u>	
<u>DE CABIMENTO.....</u>	173
<u>TRABALHADOR HORISTA. DIREITO ÀS HORAS EXTRAS</u>	
<u>INTEGRAIS PELA JORNADA SUPL.....</u>	174

<u>TRABALHO EXTERNO. INSTALADOR DE LINHA TELEFÔNICA.</u>	
<u>POSSIBILIDADE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA</u>	
<u>JORNADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS DEVIDAS.....</u>	<u>174</u>
<u>TROCA DE UNIFORME. TEMPO À DISPOSIÇÃO.....</u>	<u>175</u>
<u>VÍNCULO EMPREGATÍCIO - TERCEIRIZAÇÃO - ATIVIDADE-</u>	
<u>MEIO DA EMPRESA.....</u>	<u>175</u>

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PRESIDENTE

DESEMBARGADORA WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA

VICE-PRESIDENTE

DESEMBARGADORA ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA

CORREGEDOR

DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO GUNTHER

DIRETOR GERAL

OSMAN CESAR BOZZO SILVA

SECRETÁRIA GERAL DA PRESIDÊNCIA

ADÉLIA LÚCIA DE FINIS

SECRETÁRIA DO TRIBUNAL PLENO

ANA CRISTINA NAVARRO LINS

ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA

CONSELHO ADMINISTRATIVO

DESEMBARAGADOR NEY JOSÉ DE FREITAS (DIRETOR)

DESEMBARAGADOR ARNOR LIMA NETO (VICE-DIRETOR)

DESEMBARAGADOR CÉLIO HORST WALDRAFF (COORDENADOR)

JUÍZA ODETE GRASSELLI (VICE-COORDENADORA)

DESEMBARAGADORA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO

JUIZ PAULO RICARDO POZZOLO (JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA)

JUIZ LUCIANO A. DE T. COELHO (JUIZ SUBSTITUTO)

PESQUISA E DIAGRAMAÇÃO

DORILIS FRANÇA DUTRA

ELIZABETH ZIMMERMANN

TRIBUNAL PLENO

DESEMBARGADORA WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA PRESIDENTE

DESEMBARGADORA ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA VICE -
PRESIDENTE

DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO GUNTHER CORREGEDOR

DESEMBARGADOR TOBIAS DE MACEDO FILHO

DESEMBARGADOR NEY JOSÉ DE FREITAS

DESEMBARGADORA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO

DESEMBARGADOR ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

DESEMBARGADOR LUIZ CELSO NAPP

DESEMBARGADOR ARNOR LIMA NETO

DESEMBARGADORA MÁRCIA DOMINGUES

DESEMBARGADOR DIRCEU BUYZ PINTO JÚNIOR

DESEMBARGADORA FÁTIMA T. LORO LEDRA MACHADO

DESEMBARGADORA ANA CAROLINA ZAINA

DESEMBARGADORA MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU

DESEMBARGADORA SUELI GIL EL RAFIHI

DESEMBARGADOR UBIRAJARA CARLOS MENDES

DESEMBARGADOR SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS

DESEMBARGADORA NAIR MARIA RAMOS GUBERT

DESEMBARGADOR CÉLIO HORST WALDRAFF

DESEMBARGADOR MARCO ANTÔNIO VIANNA MANSUR

DESEMBARGADOR MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI

DESEMBARGADORA ENEIDA CORNEL

DESEMBARGADOR ARION MAZURKEVIC

DESEMBARGADOR BENEDITO XAVIER DA SILVA

DESEMBARGADOR RUBENS EDGARD TIEMANN

DESEMBARGADOR ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR

DESEMBARGADOR EDMILSON ANTONIO DE LIMA

ÓRGÃO ESPECIAL

DESEMBARGADORA WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA PRESIDENTE

DESEMBARGADORA ROSALIE M. BACILA BATISTA - VICE-PRESIDENTE

DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO GUNTHER - CORREGEDOR

DESEMBARGADOR NEY JOSÉ DE FREITAS

DESEMBARGADORA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO

DESEMBARGADOR ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

DESEMBARGADOR LUIZ CELSO NAPP

DESEMBARGADOR ARNOR LIMA NETO

DESEMBARGADORA MÁRCIA DOMINGUES

DESEMBARGADOR DIRCEU BUYZ PINTO JÚNIOR

DESEMBARGADORA FÁTIMA T. LORO LEDRA MACHADO

DESEMBARGADORA ANA CAROLINA ZAINA

DESEMBARGADOR UBIRAJARA CARLOS MENDES

DESEMBARGADORA NAIR MARIA RAMOS GUBERT

DESEMBARGADORA ENEIDA CORNEL

SEÇÃO ESPECIALIZADA

DESEMBARGADOR NEY JOSÉ DE FREITAS (PRESIDENTE)

DESEMBARGADOR LUIZ CELSO NAPP

DESEMBARGADOR DIRCEU BUYS JUNIOR

DESEMBARGADORA FÁTIMA T. LORO LEDRA MACHADO

DESEMBARGADORA MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU

DESEMBARGADORA NAIR MARIA RAMOS GUBERT

DESEMBARGADOR CÉLIO HORST WALDRAFF

DESEMBARGADOR MARCO ANTÔNIO VIANNA MANSUR

DESEMBARGADORA ENEIDA CORNEL

DESEMBARGADOR ARION MAZURKEVIC

DESEMBARGADOR BENEDITO XAVIER DA SILVA

DESEMBARGADOR RUBENS EDGAR TIEMANN

DESEMBARGADOR ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR

1ª TURMA

DESEMBARGADOR UBIRAJARA CARLOS MENDES (*PRESIDENTE*)

DESEMBARGADOR TOBIAS DE MACEDO FILHO

DESEMBARGADOR BENEDITO XAVIER DA SILVA

DESEMBARGADOR EDMILSON ANTONIO DE LIMA

JUIZ CONVOCADO FRANCISCO ROBERTO ERMEL

2ª TURMA

DESEMBARGADOR MÁRCIO DIONISIO GAPSKI (*PRESIDENTE*)

DESEMBARGADOR NEY JOSÉ DE FREITAS

DESEMBARGADORA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO

DESEMBARGADORA ANA CAROLINA ZAINA

DESEMBARGADORA MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU

3ª TURMA

DESEMBARGADOR CÉLIO HORST WALDRAFF (*PRESIDENTE*)

DESEMBARGADOR ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

DESEMBARGADORA FÁTIMA T. L. LEDRA MACHADO

DESEMBARGADOR MARCO ANTONIO VIANNA MANSUR

DESEMBARGADOR ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR

4ª TURMA

DESEMBARGADOR SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS (*PRESIDENTE*)

DESEMBARGADOR LUIZ CELSO NAPP

DESEMBARGADOR ARNOR LIMA NETO

DESEMBARGADORA MÁRCIA DOMINGUES

DESEMBARGADORA SUELI GIL EL RAFIHI

5ª TURMA

DESEMBARGADOR DIRCEU BUYZ PINTO JÚNIOR (*PRESIDENTE*)

DESEMBARGADORA NAIR MARIA RAMOS GUBERT

DESEMBARGADORA ENEIDA CORNEL

DESEMBARGADOR ARION MAZURKEVIC

DESEMBARGADOR RUBENS EDGARD TIEMANN

JUIZES TITULARES E VARAS DO TRABALHO

Juíza Eliane de Sá Marsiglia	4ª de Londrina
Juiz Péricles Ferreira Cortes	Arapongas
Juiz Francisco Roberto Ermel	2ª de Londrina
Juíza Neide Alves dos Santos	4ª de Maringá
Juíza Adayde Santos Cecone	20ª de Curitiba
Juíza Cláudia Cristina Pereira P. de Almeida	19ª de Curitiba
Juíza Dinaura Godinho Pimentel Gomes	1ª de Londrina
Juíza Ilse Marcelina Bernardi Lora	Francisco Beltrão
Juiz Adilson Luiz Funez	Marechal Cândido Rondon
Juiz Manoel Vinícius de Oliveira Branco	5ª de Londrina
Juiz Cássio Colombo Filho	18ª de Curitiba
Juiz Paulo Ricardo Pozzolo	8ª de Curitiba
Juíza Gesyra Medeiros da Hora	5ª de Curitiba
Juiz Ney Fernando Olivé Malhadas	13ª de Curitiba
Juiz Carlos Henrique de Oliveira Mendonça	Irati
Juiz Luiz Alves	1ª de Maringá
Juiz Sérgio Guimarães Sampaio	Cambé
Juiz Irã Alves dos Santos	1ª de Umuarama
Juíza Neide Akiko Fugivala Pedroso	3ª de Londrina
Juíza Odete Grasselli	Pinhais
Juíza Lisete Valsecchi Favaro	3ª de Curitiba
Juiz Valdecir Edson Fossatti	11ª de Curitiba
Juíza Morgana de Almeida Richa	15ª de Curitiba
Juiz Aparecido Sérgio Bistafa	Castro
Juíza Rosíris Rodrigues de Almeida A. Ribeiro	14ª de Curitiba
Juiz Reginaldo Melhado	6ª de Londrina
Juiz Mauro César Soares Pacheco	1ª de Guarapuava
Juíza Suely Filippetto	6ª de Curitiba
Juíza Silvana Souza Netto Mandalozzo	3ª de Ponta Grossa
Juíza Janete do Amarante	16ª de Curitiba
Juiz Antônio Cezar Andrade	1ª de Curitiba

Juiz Eduardo Milléo Baracat	9ª de Curitiba
Juíza Lisiane Sanson Pasetti Bordin	2ª de Curitiba
Juiz Marcus Aurélio Lopes	5ª de Maringá
Juiz Marcos Eliseu Ortega	Laranjeiras do Sul
Juíza Giana Malucelli Tozetto	1ª de Ponta Grossa
Juiz Paulo da Cunha Boal	Rolândia
Juiz José Aparecido dos Santos	17ª de Curitiba
Juiz Ana Maria das Graças Veloso	7ª de Curitiba
Juiz José Eduardo Ferreira Ramos	Dois Vizinhos
Juíza Valéria Rodrigues Franco da Rocha	2ª de Maringá
Juíza Ziúla Cristina da Silveira Sbroglio	Cornélio Procopio
Juiz Jorge Luiz Soares de Paula	Campo Mourão
Juiz Waldomiro Antonio da Silva	Colombo
Juíza Neide Consolata Folador	2ª de Foz do Iguaçu
Juiz Sidnei Lopes	Paranavai
Juiz Bráulio Gabriel Gusmão	1ª de São José dos Pinhais
Juíza Patrícia de Matos Lemos	10ª de Curitiba
Juíza Sandra Mara Flügel Assad	12ª de Curitiba
Juíza Audrey Mauch	4ª de Curitiba
Juiz Mauro Vasni Paroski	Porecatu
Juiz Fabrício Nicolau dos S. Nogueira	Araucária
Juiz Daniel José de Almeida Pereira	Apucarana
Juíza Ana Gledis T. Benatti do Valle	2ª de São José dos Pinhais
Juiz Luiz Antônio Bernardo	Nova Esperança
Juiz Paulo Cordeiro Mendonça	1ª de Cascavel
Juiz Carlos Martins Kaminski	2ª de Paranaguá
Juiz Paulo Henrique K. e Conti	Jaguariaíva
Juiz Leonardo Vieira Wandelli	3ª de Paranaguá
Juíza Ana Cristina Patrocínio Holzmeister	3ª de Maringá
Juiz José Mário Kohler	1ª de Paranaguá
Juíza Marieta Jesusa da Silva Arretche	2ª de Guarapuava
Juiz João Luiz Wentz	3ª de Foz do Iguaçu

Juíza Adelaine Aparecida P. Panage	Cianorte
Juíza Angela Neto Roda	Loanda
Juíza Sandra Mara de Oliveira Dias	2ª de Ponta Grossa
Juíza Márcia Frazão da Silva	1ª de Foz do Iguaçu
Juíza Marli Gonçalves Valeiko	Assis Chateaubriand
Juiz Amaury Haruo Mori	Bandeirantes
Juiz Fernando Hoffmann	Toledo
Juíza Susimeiry Molina Marques	2ª de Umuarama
Juíza Liane Maria David	Ivaiporã
Juíza Helena Mitie Matsuda	Sto. Antº da Platina
Juíza Ana Paula Sefrin Saladini	Jacarezinho
Juíza Claudia Mara Pereira Gioppo	União da Vitória
Juiz Bento Luiz Azambuja Moreira	3ª de Cascavel
Juíza Emília Simeão Albino Sako	Pato Branco
Juiz Daniel Rodney Weidman	2ª de Cascavel
VAGO	Telêmaco Borba
VAGO	Wenceslau Braz

JUÍZES SUBSTITUTOS

Juíza Simone Galan de Figueiredo
Juíza Ana Cláudia Ribas
Juíza Luciane Rosenau
Juiz Maurício Mazur
Juiz James Joséf Szpatowski
Juíza Rosângela Vidal
Juíza Edilaine Stinglin Caetano
Juíza Anelore Rothenberger Coelho
Juiz Carlos Augusto Penteadó Conte
Juíza Flávia Teixeira de Meiroz Grilo Zappa
Juíza Hilda Maria Brzezinski da Cunha
Juíza Angélica Cândido Nogara Slomp
Juiz Antônio Marcos Garbuio
Juíza Nancy Mahra de Medeiros Nicolas Oliveira
Juíza Patrícia Benetti Cravo
Juiz Fabrício Sartori
Juíza Sandra Cristina Zanoni Cembraneli Correia
Juíza Érica Yumi Okimura
Juíza Silvana Aparecida Franz Pereira Giusti
Juíza Graziella Carola Orgis
Juiz Marcos Vinícius Nenevê
Juíza Ana Maria São João Moura
Juiz José Márcio Mantovani
Juiz Luzivaldo Luiz Ferreira
Juiz Júlio Ricardo de Paula Amaral
Juiz Cícero Ciro Simonini Júnior
Juíza Gabriela Macedo Outeiro
Juiz Pedro Celso Carmona
Juíza Ariana Camata Bastos
Juíza Cynthia Okamoto Gushi

Juiz Silvio Claudio Bueno
Juiz Luciano Augusto de Toledo Coelho
Juiz Daniel Roberto de Oliveira
Juiz Rafael Gustavo Palumbo
Juiz Felipe Augusto de Magalhães Calvet
Juíza Mariele Moya Munhoz
Juiz Marcos Blanco
Juiz Lourival Barão Marques Filho
Juiz José Vinicius de Sousa Rocha
Juiz Sandro Augusto de Souza
Juiz Ronaldo Piazzalunga
Juiz Alexandre Augusto Campana Pinheiro
Juiz Kassius Stocco
Juíza Tatiane Raquel Bastos Buquera
Juíza Adriana Ortiz
Juíza Vanessa Karam de Chueiri Sanches
Juíza Flávia Daniele Gomes
Juíza Karina Amariz Pires
Juíza Kerly Cristina Nave dos Santos
Juíza Zelaide de Souza Philippi
Juiz Ricardo José Fernandes de Campos
Juíza Ingrid Müzel Castellano Ayres
Juiz Humberto Eduardo Schmitz
Juíza Cristiane Sloboda
Juíza Luciene Cristina Bascheira Sakuma
Juíza Paula Regina Rodrigues Matheus
Juíza Fernanda Zanon Marchetti
Juíza Karla Grace Mesquita Izídio
Juiz Daniel Corrêa Polak

Fonte—<http://www.trt9.gov.br/comunicação/notícias/CompTRT2007.out>.

JURISPRUDÊNCIA DO STF

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE.

*Agravo de instrumento interposto quando vigente o parágrafo único do item II da Instrução Normativa 16/99 do TST que autorizava o seu processamento nos autos principais, dispensa a parte de trasladar peças. Preliminar rejeitada. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A parte está obrigada a recolher o depósito recursal no valor integral fixado, a cada novo recurso, salvo se depositado o montante integral da condenação. Inteligência da Súmula nº 128, I, do TST. Agravo conhecido e desprovido." O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação processual trabalhista, matéria eminentemente infraconstitucional. Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Esta Corte, no julgamento do AI-AgR 339.862, 2ª T., Rel. Celso de Mello, DJ 25.9.2001, firmou o seguinte entendimento, no que interessa: "- A **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista**, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos **postulados** da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional **podem** configurar, **quando muito**, situações de ofensa meramente **reflexa** ao texto da Constituição, circunstância essa que **impede** a utilização do recurso extraordinário. **Precedentes**". Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.994-3 - R E L A T O R :MIN. GILMAR MENDES - DJU 08/10/2007*

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULA Nº 126 DO TST.

A decisão do eg. Tribunal Regional, pautada no conjunto fático-probatório, negou provimento ao recurso da reclamante, porque não configurada a

equiparação salarial. Logo, qualquer debate sobre a matéria, estaria restrita ao reexame da prova colhida, o que é incabível na atual fase processual, a teor do disposto na Súmula nº 126 do C. TST. Agravo a que se nega provimento." Alega-se violação aos arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV e 7º, XXX, da Carta Magna. O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação processual trabalhista e do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, matéria eminentemente infraconstitucional. Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Esta Corte, no julgamento do AI-AgR 339.862, 2ª T., Rel. Celso de Mello, DJ 25.9.2001, firmou o seguinte entendimento: "[...] - A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **pronunciando-se em causas de natureza trabalhista**, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos **postulados** da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional **podem** configurar, **quando muito**, situações de ofensa meramente **reflexa** ao texto da Constituição, circunstância essa que **impede** a utilização do recurso extraordinário. **Precedentes**". Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). AGRADO DE INSTRUMENTO 657.174-5 - R E L ATO R :MIN. GILMAR MENDES - DJU 08/10/20007

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. DOENÇA PROFISSIONAL. CONSTATAÇÃO APÓS A DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, II, DA CF/88, 118 E 129 DA LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA.

Não procede o pedido de corte rescisório fundado no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil sob a alegação de ofensa ao artigo 118 da Lei 8.213/91, eis que a questão atinente aos requisitos exigidos para aquisição de garantia provisória de emprego com base em acidente de

trabalho ou doença profissional a ele equiparado gerava muita controvérsia nos Tribunais, somente se pacificando nesta Corte após a prolação da decisão rescindenda, inclusive em sentido contrário à tese defendida pela Autora da Ação Rescisória (item III da Súmula 83 do TST). A Reclamação Trabalhista não restou examinada à luz das normas contidas nos artigos 5º, II, da Carta Magna e 129 da Lei 8.213/91, de sorte que a sua invocação, nesta Ação Rescisória, esbarra no óbice da Súmula 298 do TST. ERRO DE FATO. LAUDO DO INSS DIZENDO QUE O RECLAMANTE NÃO ERA PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL. CONCLUSÃO DO PERITO NOMEADO PELO JUÍZO EM SENTIDO CONTRÁRIO. CONTROVÉRSIA E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. Da comprovação da doença profissional desenvolvida no curso da execução do contrato de trabalho (hérnia de disco) dependia a procedência do pedido de reintegração, de modo que sobre tal fato houve intensa controvérsia e pronunciamento, tendo o julgador afirmado categoricamente que estava recusando a conclusão do médico da Previdência Social e admitindo como verdadeiras as informações e declarações do perito nomeado pelo juízo. Recurso Ordinário provido para julgar improcedente o pedido contido na Ação Rescisória." AGRADO DE INSTRUMENTO 672.566-0 - R E L ATO R :MIN. GILMAR MENDES - DJU 08/10/2007

JURISPRUDÊNCIA DO STJ

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E COMUM. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA CONTRA O SINDICATO QUE TERIA ATUADO INDEVIDAMENTE NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. EC N.º 45/2004.

É competente a Justiça Comum para apreciar a ação indenizatória por danos materiais e morais decorrentes da indevida atuação do sindicato, que ajuizou reclamação trabalhista, na condição de substituto processual

de seus associados e lhes causou prejuízo. Precedentes. - Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, a eficácia da EC 45/2004 não atinge as ações que, por oportunidade de sua promulgação, haviam sido julgadas em primeiro grau de jurisdição. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Comum Estadual. **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.131 - R E L A T O R A : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - DJU 08/10/2007**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E COMUM. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO DE IMÓVEL PENHORADO NO JUÍZO CÍVEL FORMULADO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. -

A decisão do Juízo do Trabalho que considerou inadequado o pedido de anulação de arrematação formulado por mera petição em processo do qual o requerente não era parte, não é o bastante para caracterizar negativa de competência. Conflito não conhecido. **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.904 - R E L A T O R A : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - DJU 05/10/2007**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

PEQUENA EMPREITADA. CONFIGURAÇÃO DE VÍNCULO TRABALHISTA. ATUAÇÃO PESSOAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.377- R E L A T O R : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJU 05/10/2007

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

Ação de indenização por danos morais movida por empregado supostamente humilhado no ato de despedida. Presença de vínculo empregatício na origem direta dos alegados danos. Existência de sentença já proferida pela justiça comum. Irrelevância, na presente hipótese. Competência da justiça trabalhista. - É a partir da análise

da causa de pedir e do pedido que se define a competência para o julgamento de determinada lide. - Os precedentes são unânimes em atribuir à justiça trabalhista a competência para julgar ações de indenização por danos materiais e morais quando estes decorrem diretamente da relação de emprego. - Os precedentes CC nº 7.204/MG, do STF, e CC nº 51.712/SP, do STJ, analisaram questão relativa à pretensão de danos morais e materiais decorrentes de acidentes do trabalho, em relação à qual, efetivamente, a EC nº 45/04 trouxe alteração de competência, dandose importância à existência ou não de sentença prolatada como marco fixador desta. - Na presente hipótese, a causa de pedir não diz respeito a acidente de trabalho, de modo que pouco importa o fato de que já havia sentença proferida pelo juízo estadual, quando o TJ/SP, em apelação, reconheceu sua incompetência; uma vez devidamente delimitada a causa de pedir e o pedido, é de se notar que, mesmo antes do advento da EC nº 45/04, a competência para julgar esta lide já seria da justiça trabalhista, nos termos dos precedentes do STJ. Conflito de competência conhecido para declarar competente a JUSTIÇA DO TRABALHO. **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.434 - R E L A T O R A : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - DJU 05/10/2007**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

Ação de indenização por danos morais movida por empregado em razão de suposta omissão da empregadora na prestação de assistência material e jurídica durante e após sua prisão em flagrante delito por porte ilegal de arma de fogo. Presença de vínculo empregatício na origem direta dos alegados danos. Existência de sentença já proferida pela justiça comum. Irrelevância, na presente hipótese. Competência da justiça trabalhista. - É a partir da análise da causa de pedir e do pedido que se define a competência para o julgamento de determinada lide. - Os precedentes são unânimes em atribuir à justiça trabalhista a competência para julgar ações de indenização por danos materiais e morais quando

estes decorrem diretamente da relação de emprego. - Os precedentes CC nº 7.204/MG, do STF, e CC nº 51.712/SP, do STJ, analisaram questão relativa à pretensão de danos morais e materiais decorrentes de acidentes do trabalho, em relação à qual, efetivamente, a EC nº 45/04 trouxe alteração de competência, dando-se importância à existência ou não de sentença prolatada como marco fixador desta. - Na presente hipótese, a causa de pedir não diz respeito a acidente de trabalho, de modo que pouco importa o fato de que já havia sentença proferida pelo juízo estadual, quando o TJ/SP, em apelação, reconheceu sua incompetência; uma vez devidamente delimitada a causa de pedir e o pedido, é de se notar que, mesmo antes do advento da EC nº 45/04, a competência para julgar esta lide já seria da justiça trabalhista, nos termos dos precedentes do STJ. Conflito de competência conhecido para declarar competente a JUSTIÇA DO TRABALHO. **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.223 - R E L A T O R A : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - DJU 05/10/2007**

HABEAS CORPUS.

Falece competência ao Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar *habeas corpus* contra ato que determina a prisão civil de depositário infiel em execução trabalhista. Declinação de competência para o Tribunal Superior do Trabalho. **HABEAS CORPUS Nº 78.131 - R E L A T O R : MINISTRO ARI PARGENDLER - DJU 08/10/2007**

JURISPRUDÊNCIA DO TRT DA 9ª REGIÃO

ABANDONO DE POSTO. PRESÍDIO. JUSTA CAUSA VERIFICADA

O abandono do posto de trabalho é incontroverso nos autos. Para o deslinde da questão impõe-se questionar se a conduta do Recorrente foi legítima. Da análise dos autos verifica-se a

inexistência de qualquer excludente viável a justificá-la. Não se vislumbra na determinação patronal de se efetivar a segurança dos internos estudantes nenhuma ilegalidade ou abusividade ou mesmo sério risco à segurança do obreiro que pudesse justificar o exercício do "jus resistentiae". Não se comprovou nos autos o alegado risco a que estaria exposto no cumprimento de seus misteres, senão aqueles inerentes a sua profissão. Ao contrário das alegações obreiras, emerge dos autos que a conduta por ele adotada, esta sim, pôs em risco a segurança de todo o aparato prisional. O cotejo do conjunto probatório demonstra que o Recorrente, ao abandonar, junto com sua equipe, o posto de trabalho, praticou ato de extrema gravidade tipificado, indubitavelmente, no art. 482, "h", da CLT. **TRT-PR-02674-2005-071-09-00-0-ACO-28489-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 02/10/2007**

ABATIMENTOS - FORMA - TOTALIDADE DOS VALORES RECEBIDOS SOB OS MESMOS TÍTULOS E NÃO PELO CRITÉRIO MÊS A MÊS

Não deve haver restrição de abatimento dos valores pagos ao mês da competência, já que o reclamante poderia ter recebido, por exemplo, mais horas extras do que aquelas que foram efetivamente laboradas, em razão de reconhecimento espontâneo da reclamada de débito referente a meses anteriores. Portanto, a determinação de abatimento mês a mês, nesta hipótese, implicaria em enriquecimento ilícito do autor, que receberia em duplicidade eventual valor quitado extemporaneamente pela reclamada. Assim, os abatimentos devem ser efetuados sobre a totalidade dos valores recebidos (sob os mesmos títulos) e não pelo critério mês a mês. **TRT-PR-10738-2004-002-09-00-0-ACO-28207-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 02/10/2007**

AÇÃO ANULATÓRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA

Carece de legitimidade ativa parcela de trabalhadores vinculados ao sindicato que postulam em ação coletiva, anulação de cláusula convencional devidamente firmado entre a categoria econômica e profissional, posto que o direito estabelecido através da negociação coletiva não pode ser reafirmado para alguns e negado para outros, sem a presença das partes que realmente representem a todos. Exceção seja feita ao Ministério Público do Trabalho, conforme inciso, IV do art. 83, da Lei Complementar nº 75/93. **TRT-PR-00299-2007-909-09-00-9-ACO-29049-2007** - **SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 05/10/2007**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA - APLICAÇÃO DOS TERMOS DA OJ Nº 130, DA SDI II, DO C. TST - COMPETÊNCIA DE UMA DAS VARAS DO TRABALHO DA CAPITAL DO ESTADO - AÇÃO QUE ENVOLVE INTERESSES DE ÂMBITO REGIONAL

No caso vertente, a ação reflete questão de âmbito regional, uma vez que afeta à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho. Ilustrativamente, cite-se Ibaiti (VT de Wenceslau Braz), Ventania (VT de Castro) e Sapopema (VT de Telêmaco Borba). Dito por outras palavras, a decisão que venha a ser adotada pode, de forma clara, irradiar seus efeitos em um contorno regional e não tão-somente local. Nesse contexto, diante dos termos do art. 93, do CDC, a ser aplicado por analogia e, principalmente, em virtude dos termos da OJ nº 130, DA SDI II, DO C. TST ("Assim, se a extensão do dano a ser reparado limitar-se ao âmbito regional, a competência é de uma das Varas do Trabalho da Capital do Estado"), verifica-se que a competência pertence à 6ª Vara do Trabalho de Curitiba, a quem coube a distribuição primeira do

feito. **TRT-PR-00036-2007-671-09-00-5-ACO-31804-2007 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 30/10/2007**

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AFASTAMENTO DA JUSTA CAUSA - PRESCRIÇÃO

Inaplicável o prazo prescricional seja o estatuído na Lei Civil (10 anos, nos termos do art. 205 do NCCB), pois o pedido decorrente da relação de emprego, assim, eventuais créditos de natureza indenizatória sujeitam-se aos princípios e normas próprias ao Direito do Trabalho, aplicando-se a prescrição prevista no art. 7º, XXIX da CF/88. Em relação ao termo inicial para contagem da prescrição atinente ao dano moral, este inicia-se no momento em que o titular do direito toma ciência da sua violação. No presente caso, cabia ao reclamante comprovar que tomou ciência de sua inclusão na denominada "lista negra" tão somente em julho de 2006, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente. Recurso das reclamadas, analisados em conjunto, que se dá provimento para declarar prescrito o direito de ação relativo ao pedido de danos morais em razão do afastamento da justa causa. **TRT-PR-99564-2006-091-09-00-8-ACO-31656-2007 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 30/10/2007**

AÇÃO DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL - NATUREZA INDIVIDUAL - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DAS VARAS DO TRABALHO

A teor do artigo 114, inciso III, da Constituição Federal, acrescentado pela EC 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores. Neste tipo de ação, todavia, a entidade sindical age em nome próprio e não no interesse coletivo. Em se tratando de dissídio individual, compete originariamente à Vara do Trabalho o

seu julgamento, a teor do artigo 652, da CLT, interpretado sistematicamente com o disposto no artigo 114, da CF/88, em sua atual redação dada pela EC 45/2004. **TRT-PR-10027-2006-909-09-00-6-ACO-29318-2007 - 5A. TURMA - Relator: ENEIDA CORNEL - DJPR 09/10/2007**

AÇÃO RESCISÓRIA. HIPÓTESE DO ARTIGO 485, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO RESCINDENDA NÃO FUNDADA APENAS NA PROVA APONTADA COMO FALSA

De acordo com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, a sentença pode ser rescindida quando "se fundar em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória." Exigindo essa causa de rescindibilidade que a decisão que se pretende rescindir esteja fundada na prova cuja falsidade, material ou ideológica, fique comprovada, o órgão julgador tem que ter decidido baseado em fatos que não correspondem à verdade, de modo que a decisão é efeito direto da prova falsa, por estar alicerçada exclusivamente nela. Dessarte, se o ACORDAO rescindendo está amparado em fundamentos distintos e puder subsistir, mesmo com a constatação de que se fundou em prova falsa, não se sustenta a pretensão rescisória. Ação rescisória admitida e rejeitada. **TRT-PR-06074-2006-909-09-00-5-ACO-28593-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 02/10/2007**

ACIDENTE DE TRABALHO – RESPONSABILIDADE

Inafastável a aplicação da teoria do risco criado nas hipóteses de acidente de trabalho, quando a atividade laboral ou de dinâmica laborativa importarem em risco para os trabalhadores envolvidos, por força do que preceitua o parágrafo único do artigo 927 do

CCB, que veio a sedimentar a posição jurisprudencial de vanguarda em casos tais, notadamente em face do princípio da máxima efetividade que deve nortear a interpretação dos dispositivos constitucionais. Isso porque, a saúde e o direito do trabalhador ao meio ambiente de trabalho saudável e equilibrado encontram-se elencados dentre os direitos fundamentais (CF, art. 7º, XXII), como corolário do próprio direito à vida, cabendo ao empregador, pois, cumprir, de forma eficaz, as normas de segurança e saúde no trabalho. A adoção de entendimento diverso, data venia, importaria na insustentável situação de o empregador responder objetivamente por danos causados a terceiros não empregados quando a sua atividade importar em riscos para outrem, por força do que preceitua o artigo 927, parágrafo único, do CCB/2002, e subjetivamente perante os seus empregados. Situações que se afiguram inaceitáveis, à luz do princípio da isonomia, insculpido no art. 5º, caput, da CF. **TRT-PR-99550-2006-671-09-00-9-ACO-29568-2007 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 16/10/2007**

ACIDENTE DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE DANO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA

Conquanto o autor possa ter sofrido algum dissabor em decorrência do acidente de trabalho, a ausência do dano em si inviabiliza a indenização postulada. Essa é a hipótese retratada nos autos, em que três dias depois do infortúnio o empregado foi declarado capacitado para o trabalho e, por ocasião do exame pericial, apresentou-se sem qualquer lesão ou seqüela relacionada ao acidente. Recurso em ação de indenização conhecido e desprovido. **TRT-PR-99542-2006-071-09-00-3-ACO-30696-2007 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 23/10/2007**

ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA DE CARRETA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EXCLUSÃO DO DEVER DE INDENIZAR

O acidente de trânsito sofrido pelo Autor quando em trabalho aconteceu por uma atitude imprudente que adveio única e exclusivamente de sua parte, pois demonstrado que o sinistro ocorreu porque ele adiantava o horário de entrega das cargas, levando-as ao destino antes do prazo final delimitado pela Ré. Dessa feita, o acidente foi ocasionado porque o obreiro emendou uma viagem à outra por sua própria vontade, não usufruindo do período de descanso que lhe era concedido, tendo ficado sonolento e dormido no volante. Assim, diante da presença de culpa exclusiva da vítima para a consecução do infortúnio, exclui-se o dever de indenizar por parte da empregadora, pela inexistência de nexo etiológico entre sua conduta e o dano. Recurso a que se concede provimento para excluir a condenação no pagamento de indenização por danos morais e materiais. **TRT-PR-99523-2006-749-09-00-3-ACO-31503-2007 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 30/10/2007**

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL OBJETIVA DECORRENTE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA

Em tema de responsabilidade civil acidentária deve ser adotada a teoria do risco ou objetiva. Para ela é suficiente para emergir a responsabilidade do empregador a existência de acidente que causou danos e a relação de causalidade. Duas subteorias podem ser mencionadas acerca do assunto: 1ª) Teoria do Risco Proveito - aquele que tira proveito da atividade de risco (que tem os lucros) deve responder pelos eventuais danos ocorridos, sem o questionamento restrito da culpabilidade. Trata-se de aplicação do apotegma latino ubi emolumentum, ibi ônus - onde existe a

vantagem, existe o ônus correspondente. 2ª) Teoria do Risco Criado - aquele que gera ou cria os riscos com a sua atividade econômica deve responder pelos eventuais danos que surgirem. Tal teoria foi agasalhada expressamente pelo art. 927, parágrafo único, do Código Civil. **DANO MORAL. COMPROVAÇÃO.** Desnecessária a comprovação do dano moral, pois ele se deduz das circunstâncias do caso concreto. Demonstrada a violação ao bem jurídico, ipso facto, comprovado está o dano moral de acordo com as máximas da experiência que são as noções decorrentes de acontecimentos semelhantes e reiterados que, mediante o raciocínio indutivo, é possível tirar ilações gerais, ou seja, se determinadas coisas costumam ocorrer sempre de igual modo, pode-se concluir que assim aconteceram no passado ou têm possibilidade de ocorrência futura. As regras de experiência são o resultado daquilo que normalmente acontece - eo quod plerunque accidit -, podendo auxiliar na formação do convencimento do magistrado. **TRT-PR-00687-2005-093-09-00-1-ACO-29819-2007 - 2A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 16/10/2007**

ACIDENTE DO TRABALHO. DOENÇA DO AUTOR DECORRENTE DOS SERVIÇOS POR ELE PRESTADOS DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO. CULPA DA RÉ. INDENIZAÇÃO DEVIDA. LAUDO PERICIAL

O segundo laudo, com base no qual a ré pretende ver afastada sua culpa, não foi feito tendo como base a atividade desenvolvida pelo autor, que de forma cristalina surge dos autos. Tal elemento não pode prestar-se a formar a convicção desta instância julgadora como pretende a recorrente. **TRT-PR-99511-2006-652-09-00-3-ACO-31502-2007 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 30/10/2007**

ACORDO ENTRE AS PARTES PARA ADOÇÃO DE MEIO DE PROVA EMPRESTADA. CONTRADITA POR OCASIÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INCOMPATIBILIDADE. PRECLUSÃO LÓGICA

O ordenamento processual adota um sistema rígido no que toca à ordem em que os atos devem ser praticados, impondo a perda da faculdade de tal prática quando aquele a quem foi atribuído o ônus não observa o momento oportuno. A concordância da parte com a adoção de meio de prova emprestada, sem nenhuma ressalva, demonstra a sua aquiescência com a ausência de mácula daquele meio de prova, ato incompatível com a contradita apresentada posteriormente em seu recurso ordinário, em vista da preclusão lógica, que consiste na extinção da faculdade de se praticar determinado ato processual em razão da prática de outro ato incompatível com o anterior. Preliminar rejeitada. TRT-PR-00264-2006-872-09-00-7-ACO-29236-2007 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 09/10/2007

ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. EXPRESSA INDICAÇÃO DE QUE O VALOR PAGO REPRESENTA A INDENIZAÇÃO LEGAL POR RESCISÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRABALHADOR AUTÔNOMO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INDEVIDAS

A circunstância das partes entabularem acordo sem reconhecimento de vínculo de emprego não afasta a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas ajustadas. A situação é diversa, porém, se, além de não haver reconhecimento de vínculo, o acordo estabelece, expressamente, que o valor pago se refere à indenização prevista no art. 27 da Lei 4.886/65, que trata do trabalho autônomo, parcela que não sofre dedução da parcela

previdenciária. Embora seja razoável exigir alguma correspondência entre as parcelas do ajuste e o pedido inicial, quando se reconhece o vínculo, não faz sentido fazer a mesma exigência quando o autor pleiteava verbas trabalhistas, porém, o acordo afastou o reconhecimento do vínculo de emprego. recurso a que se nega provimento para manter a decisão que afastou a incidência de descontos previdenciários sobre o valor do acordo. **TRT-PR-01523-2006-069-09-00-9-ACO-28708-2007 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 02/10/2007**

ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ENQUADRAMENTO DO TRABALHADOR COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS - CONTRIBUIÇÕES A CARGO DA EMPRESA E DO OBREIRO - ALÍQUOTAS

Havendo acordo judicial no qual não se reconhece o vínculo empregatício entre as partes mas não se descarta a prestação dos serviços, o trabalhador fica enquadrado como contribuinte individual para fins previdenciários. Na relação de trabalho entre empresa e contribuinte individual são devidas contribuições previdenciárias a cargo da empresa, à alíquota de 20%, e a cargo do trabalhador, à alíquota de 20%, previstas, respectivamente, nos artigos 22,III, e 21, caput, da Lei 8.212/91. Contudo, a Lei 9.784/99 introduziu o § 4º no artigo 30 da mesma lei, instituindo benefício fiscal ao trabalhador que presta serviços a empresas, consistente na redução de sua alíquota para até 11%, condicionado ao efetivo recolhimento da cota parte patronal. Portanto, em casos como o destes autos, são devidas duas contribuições à Previdência Social, calculadas sobre o valor do acordo: uma, de 20%, a cargo da empresa; outra, de 11%, a cargo do contribuinte individual. A Lei 10.666/2003 não interferiu nas alíquotas devidas, apenas instituindo a sistemática de substituição tributária, determinando,

em seu artigo 4º, caput, que a empresa tomadora dos serviços do contribuinte individual faça a retenção da contribuição por este devida e a recolha, juntamente com a sua própria, aos cofres da Previdência Social. Agravo de petição da União conhecido e provido. **TRT-PR-51247-2005-023-09-00-1-ACO-29487-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 09/10/2007**

ACORDO JUDICIAL. ESPÓLIO. LIBERAÇÃO DOS VALORES AOS DEPENDENTES MENORES. LEI N.º 6.858/1980

Considerando que o valor objeto do acordo judicial, originário de seguro de vida contratado pelo empregador, foi pago em decorrência do contrato de emprego havido entre o de cujus e as reclamadas, a parcela pertencente aos filhos menores sujeita-se ao disposto no parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 6.858/1980, segundo o qual "As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.". A liberação determinada pelo juiz está condicionada à comprovação de que o dinheiro será aplicado em benefício dos menores. Agravo de petição conhecido e desprovido. **TRT-PR-12008-2005-008-09-00-3-ACO-31921-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 30/10/2007**

ACORDO JUDICIAL - GUIAS SEGURO DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

A pretensão da autora, consistente na conversão da obrigação de o réu fornecer as guias CD/SD em indenização correspondente, não

configura extrapolamento dos termos do acordo, senão em consequência da atitude do demandado que não adimpliu o pactuado e obsteu seu direito à percepção do seguro desemprego. O não cumprimento da obrigação referente à regularização da conta fundiária e entrega das guias CD/SD implica em afronta ao direito almejado pela autora diante de terceiros. Ainda que não conste expressamente no título executivo a conversão da obrigação de fazer em indenização substitutiva, o inadimplemento traz como consequência a execução direta das parcelas. Aplicação da Súmula 389, item II, do TST. **TRT-PR-51050-2006-026-09-00-2-ACO-30210-2007** - **SEÇÃO ESPECIALIZADA** - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 19/10/2007

ACÚMULO DE FUNÇÕES DIFERE DE MULTIFUNCIONALIDADE

Há acúmulo de funções quando o empregado é contratado para o exercício de uma função e no curso do contrato de trabalho é levado a realizar concomitantemente outras gerando desgaste físico ou mental excessivos. Contudo, releva consignar que hodiernamente o mercado de trabalho exige cada vez mais a multifuncionalidade - contratação para o exercício de múltiplas e variegadas atividades -, deixando-se para trás (século XIX a meados do século XX) a especialização em uma única tarefa, como era o modelo Fordista, tão bem retratado na sátira de "Tempos Modernos" de Charles Chaplin. Destarte, a polivalência, o conhecimento variado, a flexibilidade e a multifuncionalidade proporcionam ao trabalhador manter-se no mercado de trabalho, afastando-se o fantasma do desemprego. As múltiplas atividades desenvolvidas pelo Reclamante, por certo, contribuirão para o seu sucesso profissional no atual mercado competitivo. Ademais, o exercício de mais de uma atividade não configura a existência de

mais de um contrato de trabalho se realizada dentro da jornada de trabalho do empregado. A legislação trabalhista assegura o pagamento dos salários de acordo com o número de horas trabalhadas e não pelo número de atividades desenvolvidas. **TRT-PR-00507-2006-654-09-00-9-ACO-31154-2007 - 2A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 26/10/2007**

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. VIGIA DE POSTO DE SAÚDE

O autor, enquanto vigia no Posto de Saúde da Vila Prestes, auxiliava no atendimento externo aos pacientes (locomoção, organização de filas e informações) em parte residual da sua jornada de trabalho (cerca de uma hora), o que não implica em necessária concessão do adicional de insalubridade decorrente da exposição a agentes patogênicos de possíveis doenças infecto-contagiosas. Esclareceu o perito que o contato do obreiro com pacientes não era contínuo, e concluiu pela inexistência de insalubridade no seu exercício laboral. De fato, o demandante não era agente de saúde, mantendo contato esporádico com pacientes no auxílio à ordem de atendimento, bem como prestando informações ao público, sem que tal atividade implicasse em risco à sua saúde por agentes biológicos, nos termos do anexo 14 da NR-15 da Portaria Ministerial do Trabalho nº 3.214/78. Recurso que se nega provimento. **TRT-PR-00259-2006-017-09-00-7-ACO-29980-2007 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 16/10/2007**

ADMISSIBILIDADE - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - MASSA FALIDA

Não se conhece de recurso ordinário em que o instrumento de mandato é firmado pelo sócio da empresa falida, visto que, em Juízo, a massa falida deve ser representada pelo síndico, nos termos do inciso III, do artigo 12, do CPC. Inviável a regularização em fase

processual nos termos do inciso II da Súmula 383 do C. TST. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - A apresentação de original diverso do conteúdo do fac símile resulta em aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei 9800/99. **TRT-PR-00322-2006-089-09-00-9-ACO-29014-2007 - 3A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 05/10/2007**

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO. RESPONSABILIDADE PELA DÍVIDA

Uma vez declarada a sucessão entre as empresas executadas, a sucessora tem plena responsabilidade pelo adimplemento do acordo entabulado entre a sucedida e o exequente no qual constou, aliás, ressalva expressa de que os termos da avença não excluam a responsabilidade da sucessora pela quitação dos pagamentos convencionados, em caso de eventual inadimplemento pela outra executada. Agravo de petição conhecido e desprovido. **TRT-PR-02791-1996-411-09-00-0-ACO-30990-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 26/10/2007**

AGRAVO DE PETIÇÃO - INSURGÊNCIA CONTRA OS CÁLCULOS HOMOLOGADOS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA - EFEITOS

Os Juízos e Tribunais exercem seu mister proferindo decisões acerca de teses jurídicas e não contábeis. Para que uma determinada tese seja considerada, portanto, fundamentada e passível de eventual acolhida, há que estar embasada em argumentação de cunho jurídico, não sendo suficiente a apresentação de cálculos diferentes, sem qualquer justificativa dos motivos que dão substrato à distinção. Agravo de petição conhecido e não provido. **TRT-PR-06166-2001-008-09-00-0-ACO-**

31835-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 30/10/2007

AJUDA DE CUSTO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO

Dispõe expressamente o § 2º do art. 457 da CLT que não se incluem nos salários as ajudas de custo, exatamente por se tratar de parcela indenizatória que visa compensar as despesas do empregado efetuadas para a realização de suas atividades, sendo que a importância adimplida pelas Reclamadas destinava-se apenas à proporcionar condições para a execução do serviço, não se tratando de importância paga como contraprestação do labor desenvolvido pelo Reclamante. **TRT-PR-00183-2006-093-09-00-2-ACO-29720-2007 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 16/10/2007**

APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. DESCABIMENTO

O art. 475-J do CPC não tem aplicação ao processo do trabalho, pois inexistente omissão da CLT no particular. O art. 880 da CLT não estabelece nenhuma sanção para o não-cumprimento voluntário da obrigação contida no título executando. As normas do processo civil não revogam as do processo do trabalho, notadamente em face da autonomia de que gozam esses diferentes sistemas. Como a multa em discussão está intimamente vinculada ao preceito contido no artigo 475-J, que, por sua vez, visa a deslocar o procedimento da execução para o processo de conhecimento, não vejo como possa ter aplicação no processo do trabalho, uma vez que a execução trabalhista tem regência própria (artigos 786/792), que não comporta a multa em discussão. Necessidade, dessarte, para tanto, de reforma legislativa na CLT. **TRT-PR-20208-2005-029-09-00-0-**

ACO-29823-2007 - 2A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 16/10/2007

APLICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO EX OFFICIO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. GARANTIA DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE

A novidade consistente na possibilidade de aplicação ex officio da prescrição, com redação dada ao art. 219, § 5º, do CPC, pela Lei 11.280/2006, é norma de ordem pública e, por impositivo de regra processual intertemporal, aplica-se a processos em curso. Essa diretriz, todavia, não é aplicável no caso de ações já julgadas, por proibição de vulneração à coisa julgada, erigida a garantia constitucional (art. 5º, inc. XXVI, da CN). **TRT-PR-00423-2002-65409-00-1-ACO-28965-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 05/10/2007**

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO

O Supremo Tribunal Federal, mediante decisão liminar, suspendeu a eficácia das normas encerradas nos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT e reconheceu, a meu ver, que a aposentadoria espontânea do trabalhador não constitui motivo para extinção do contrato de trabalho mantido com o seu empregador, quer seja ente público ou pessoa jurídica de direito privado (ADIn 1.721 e ADIn 1.770). Com isso, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177, em 30/10/2006, que tratava da extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea. Da leitura do artigo 453, "caput", da CLT, deduz-se que este trata da soma dos diferentes períodos de trabalho do empregado, desde que não tenha ele "sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Do teor do supracitado artigo, evidencia-se que

o legislador cogitou, exclusivamente, da contagem do tempo de serviço do empregado e não da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria. Como o art. 49, I, "b", da Lei 8.213/91 dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento, mesmo quando não houver desligamento do emprego, é certo que a concessão da aposentadoria deixou de constituir causa de extinção do contrato de trabalho. Recurso do Reclamante a que se dá provimento para deferir as verbas rescisórias e a multa de 40% incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS. **TRT-PR-00032-2006-673-09-00-9-ACO-29626-2007 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 16/10/2007**

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NÃO EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DEVIDA SOBRE TODO O PERÍODO DE VÍNCULO

Em atenção à recente jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal, consagrada nos julgamentos de mérito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 1721 e 1770, bem como ao cancelamento da OJ 177 da SDI-1 do TST, tem-se que a aposentadoria voluntária não extingue necessariamente o contrato de trabalho, pelo que é devida a multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada decorrentes da relação de emprego na hipótese de manutenção do contrato posteriormente à jubilação. Entender que o empregador está dispensado do pagamento da indenização por despedida imotivada sobre os depósitos fundiários seria albergar afronta ao artigo 7º, I, da Constituição Federal, que dispõe ser a relação de trabalho protegida contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, inclusive com previsão de indenização compensatória. Recurso ordinário da Reclamada conhecido e parcialmente provido. **TRT-PR-01220-**

1999-092-09-00-3-ACO-30594-2007 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 23/10/2007

APPA - LEI Nº 10.219/92 - REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTADUAL - AVANÇO JURISPRUDENCIAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EFEITO VINCULANTE DAS DECISÕES DO STF

Vigorava nesta Turma o entendimento de que a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA não se enquadrava, em sua essência, na categoria de empresa da Administração Pública, de forma a afastar a competência da Justiça do Trabalho prevista no texto constitucional invocado. Isto mesmo após a instituição do regime jurídico único estadual, pela Lei nº 10.219/92, porque se trata de empresa com atividade econômica que a identifica com o empregador privado. É este, inclusive, o entendimento consubstanciado no C. TST, através da Orientação Jurisprudencial nº 87. No entanto, considerou-se o avanço da decisão do E. STF que, reformulando entendimento anterior, quanto à natureza jurídica da ré, modificou decisão do C. TST fundamentada na Orientação Jurisprudencial retrocitada. Aquele Tribunal, por unanimidade, reconheceu a natureza autárquica da APPA e, em consequência, a inaplicabilidade do artigo 173, § 1º da CF e o direito à execução por precatório (Agravio Regimental em Agravio de Instrumento nº 436.883-5 de 4.4.2006 e Recurso Extraordinário nº 356.711 de 6.12.2005). O Supremo Tribunal Federal é o excelso guardião da Constituição Federal. Suas decisões geram uma espécie de vinculação. Não se trata de vinculação à ementa ou súmula. Trata-se, na verdade, de vinculação aos termos, argumentos e teses que decorrem do papel político-institucional da Corte. Por consequência, os empregados da APPA, são estatutários, não detendo esta Justiça Especializada competência para analisar os direitos a eles afetos, após o advento da Lei Estadual nº 10.219/92.

TRT-PR-00819-2005-022-09-00-8-ACO-29323-2007 - 4A. TURMA
- Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR
09/10/2007

APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS. PRAZO

Nos termos da lei (artigo 879, parágrafo 2º da CLT), não configura cerceamento de defesa a determinação do Juízo da execução para que o contador apresente diretamente os cálculos de liquidação do julgado. Em atenção ao princípio da celeridade processual e impulso oficial, objetivando a rapidez na entrega da prestação jurisdicional, cabe ao magistrado autorizar e promover a execução sem a prévia intimação das partes, as quais poderão ter vistas dos cálculos quando garantida a execução **TRT-PR-00223-2005-672-09-00-3-ACO-29296-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 09/10/2007**

ARTIGO 625-E DA CLT - EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL - CONSTITUCIONALIDADE

O artigo 625-E da CLT, inserido através da Lei nº 9958/00, estabeleceu que o termo de conciliação firmado perante a comissão de conciliação prévia consubstancia título executivo extrajudicial e tem eficácia liberatória geral e irrestrita, exceto no tocante às parcelas expressamente nele ressalvadas, conforme se observa da redação do art. 625-E e parágrafo único da CLT. Depreende-se, assim, que o legislador ao criar as comissões de conciliação prévia pretendeu proporcionar maior celeridade à solução dos conflitos trabalhistas, através da autocomposição, de modo a agilizar a tramitação processual. Portanto, é forçoso concluir-se que as comissões em referência visam, diante da existência de obrigações controvertidas e duvidosas, alcançar a conciliação entre as partes mediante concessões recíprocas, razão pela qual devem ser prestigiadas. Por isso, ainda que o termo de conciliação, como todo

ato jurídico, possa ter sua validade questionada em Juízo, chegando, inclusive, a ser anulado na hipótese da existência de vício a maculá-lo, como acontece quando as obrigações ajustadas no termo de conciliação judicial, tal circunstância não se verificou no presente caso, de modo que deve prevalecer a eficácia liberatória geral imposta por lei. Nesse passo, o artigo 625-E da CLT é constitucional, devendo ser observado. **TRT-PR-00775-2007-245-09-00-8-ACO-29600-2007 - 4A. TURMA - Relator: FABRÍCIO NICOLAU DOS SANTOS NOGUEIRA - DJPR 16/10/2007**

ASSÉDIO MORAL - COBRANÇAS DE METAS - NÃO CONFIGURAÇÃO

Para configuração do assédio moral e conseqüente responsabilização do empregador por sua indenização, é mister que estejam presentes os seguintes elementos: a) intensidade da violência psicológica; b) lapso temporal em que ocorre o assédio; c) conduta do empregador com objetivo de causar dano psíquico ou moral ao empregado para marginalizá-lo no seu ambiente de trabalho; d) comprovação do dano. No caso dos autos, a alegação de assédio moral cinge-se à cobrança supostamente excessiva de metas. Ocorre que a prova testemunhal comprovou que não houve abuso por parte do empregador. A cobrança do atingimento de metas não extrapola o poder diretivo do Reclamado, pois faz parte do elemento "subordinação jurídica", que compõe o vínculo empregatício. Portanto, o assédio moral é inexistente. Recurso a que se nega provimento, no particular. **TRT-PR-02555-2006-020-09-00-5-ACO-28912-2007 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 05/10/2007**

ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO - DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO

O atraso salarial, ainda que comprovado, não é suficiente ao deferimento de indenização por dano moral. A ele deve somar-se, necessariamente, a prova do efetivo dano moral, mostrando-se insuficiente mera possibilidade-probabilidade de que o prejuízo imaterial tenha ocorrido. O atraso salarial, conquanto possa efetivamente abalar a vida do trabalhador, não resulta no automático reconhecimento de dano moral, de modo a autorizar o deferimento sem provas da indenização postulada. Em tais situações, o Direito não trabalha com mera presunção, exigindo atuação efetiva da parte alegadamente lesada para que, somente então, sobre ela estenda seu manto protetor. **TRT-PR-00545-2007-018-09-00-0-ACO-31577-2007 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 30/10/2007**

AUSÊNCIA DA PARTE RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA DE PROSSEGUIMENTO. APLICAÇÃO DA CONFISSÃO FICTA. CABIMENTO

Não obstante a audiência ser, em regra, uma no Processo do Trabalho a prática forense adotou o fracionamento. Por essa razão, o artigo 844 da Consolidação das Leis do Trabalho nada dispõe sobre a aplicação da confissão ficta à parte reclamante, estabelecendo apenas, em razão da previsão de uma única audiência, que a sua ausência acarreta a extinção do processo, sem resolução de mérito. É pacífico, contudo, na jurisprudência, o entendimento de que formada a litiscontestatio com a juntada da defesa e designada nova audiência para o prosseguimento do feito, a confissão ficta deve ser aplicada à parte ausente injustificadamente, seja reclamante, seja reclamado, se previamente cientes da realização da nova audiência e advertidas expressamente de que a falta importa na presunção de veracidade dos fatos

alegados pela parte contrária (Inteligência da Súmula nº 74 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho), como na hipótese dos autos. Logo, não há falar em extinção do processo, sem resolução do mérito. Recurso ordinário conhecido e desprovido. **TRT-PR-17583-2005-015-09-00-0-ACO-29655-2007 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 16/10/2007**

AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO EM CTPS DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EXTERNA INCOMPATÍVEL COM A FIXAÇÃO DE HORÁRIO - INFRAÇÃO MERAMENTE ADMINISTRATIVA - CONTROLE DE JORNADA INEXISTENTE - CARACTERIZADA A EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 62, I, DA CLT

A regra da anotação da condição de trabalhador externo na CTPS e no registro de empregados é meramente administrativa. Quando o empregador não fiscaliza a jornada obreira de forma efetiva, vale dizer, quando não controla os horários de entrada, intervalo e saída do trabalho, em atenção ao princípio da primazia da realidade, deve incidir a exceção prevista no artigo 62, I, da CLT. **TRT-PR-02998-2005-071-09-00-8-ACO-31780-2007 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 30/10/2007**

AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. VÍCIO SANADO

O comparecimento espontâneo do Estado do Paraná em audiência, com a apresentação de defesa, atingiu a finalidade da intimação formal. Tem-se, pois, como sanado o alegado vício processual, a teor do artigo 214, § 1º do CPC. **TRT-PR-00826-2006-659-09-00-6-ACO-29393-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 09/10/2007**

AUSÊNCIA DE TESTEMUNHA NÃO ARROLADA NO PRAZO CONCEDIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO

A cominação de que a parte deverá arrolar suas testemunhas em prazo especificado sob pena de preclusão, lançada em ata que adia a audiência para a produção da prova oral, é válida, não ofendendo o disposto no art. 825 da CLT, tampouco o artigo 5º, LV da Constituição Federal. Isto porque a regra constante do parágrafo único do artigo consolidado é aplicável somente às hipóteses de audiência una, conforme previsto no art. 843 e seguintes da CLT. Para a hipótese de desmembramento da audiência, em face de inexistir na CLT norma que regulamente o procedimento, se mostra cabível a aplicação, nos termos do art. 769 da CLT, do art. 407 do CPC, que dispõe: "incumbe às partes, no prazo que o juiz fixará ao designar a data da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho". Assim vem entendendo, inclusive, o C. TST (AIRR-765.844/2001.2, 3ª Turma, publ. 14.05.2004; RR-13.892/2002-651-09-00.1, 5ª Turma, publ. 30.09.2005). **TRT-PR-19277-2003-003-09-00-7-ACO-28542-2007 - 5A. TURMA - Relator: NEY FERNANDO OLIVE MALHADAS - DJPR 02/10/2007**

AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF - PRESCRIÇÃO TOTAL - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL

Foi o ACT 2002/2003, firmado entre a Caixa Econômica Federal e a CONTEC, que criou o auxílio cesta-alimentação, em 29.11.2002, restringindo-o aos empregados da ativa. O auxílio cesta-alimentação não se confunde com o auxílio-alimentação. O dies a quo da prescrição, no presente caso, foi o momento em que foi firmado o instrumento normativo citado, que não estendeu o auxílio cesta-alimentação aos ex-empregados aposentados da ré e aos

pensionistas. À luz do artigo 189 do CCB/2002, a contagem do marco prescricional iniciou a partir da lesão do direito, o que ocorreu quando se firmou o ACT 2002/2003 (29.11.2002). Nessa linha de raciocínio, como a demanda foi ajuizada após o decurso de dois anos (artigo 7º, XXIX, da CF) contados da data em que se firmou o citado instrumento normativo, impende concluir pela efetiva caracterização da prescrição total da ação. Sentença que se reforma para declarar a prescrição total da ação e extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. **TRT-PR-07904-2006-652-09-00-9-ACO-30351-2007 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 19/10/2007**

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EMPREGADO DOMÉSTICO. NATUREZA SALARIAL NÃO RECONHECIDA

O fornecimento de alimentação ao empregado doméstico possui natureza instrumental, não se constituindo em benefício que possa ser incorporado ao seu patrimônio jurídico para que dele possa dispor de acordo com sua conveniência. Logo, as despesas correspondentes não integram a remuneração, como estabelece o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 5.859/1972, inserido pela Lei n.º 11.324/2006. Recurso do ordinário do reclamante conhecido e desprovido. **TRT-PR-02573-2006-024-09-00-2-ACO-30972-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 26/10/2007**

BANCÁRIO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE PROCESSUAL - CARGO DE CONFIANÇA - PROVA TESTEMUNHAL

Não se pode admitir que o Juízo de origem, a pretexto da testemunha exercer cargo de confiança, impeça a reclamada de produzir provas de suas alegações. Tal proceder implica em franco

cerceamento de defesa, que acarreta a nulidade processual. Preliminar suscitada pelo 2º reclamado a que se acolhe para determinar o retorno dos autos à origem para oitiva da testemunha. **TRT-PR-16679-2002-004-09-00-5-ACO-30354-2007 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 19/10/2007**

BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE

Resultando da documentação carreada aos autos a certeza de que as residências construídas sobre os lotes penhorados são habitadas pelos executados, representando bem de família nos moldes da Lei 8.009/90, revela-se imperiosa a reforma do julgado, porquanto destinados à moradia dos executados e de suas famílias, gozando do benefício preceituado pelos artigos 1º e 5º da Lei 8.009/1990. De outro norte, não procede o pleito recursal no que se refere aos demais imóveis. Ainda que encerrem benfeitorias, foram construídas em lotes próprios, perfeitamente desmembráveis, sem que ocorra prejuízo dos demais, como se pode observar dos croquis acostados aos autos. Tais imóveis não se destinavam à residência dos reclamados, mas constituíam área de lazer churrasqueira, piscina e edícula, tendo os próprios agravantes mencionado que usavam esta última como depósito de objetos usualmente guardados em despensas domésticas, de modo que, passam os mesmos ao largo dos benefícios e tutela ditados na Lei 8.009/90. **TRT-PR-00480-1999-095-09-00-0-ACO-28925-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHs PIMPÃO - DJPR 05/10/2007**

CARGO DE CONFIANÇA - ART. 224, §2º, DA CLT

O mero recebimento de comissão de cargo não retira do trabalhador bancário, não exercente de função de confiança, o

direito à sétima e oitava horas como extras, consoante prevê o caput do art. 224 da CLT e Súmula 109 do C. TST. Compete, portanto, ao empregador comprovar as exigências contidas no § 2º do art. 224 da CLT, no sentido de que o obreiro efetivamente ocupava cargo de confiança. Esta caracterização depende da prova das reais atribuições do empregado, sendo insuficiente a simples nomenclatura do cargo, nos termos da Súmula 102 do C. TST. Assim, somente são devidas como extras as horas excedentes da 8ª diária para os trabalhadores bancários que satisfizerem os requisitos do referido artigo Celetário, a teor da Súmula 102 do C. TST. **TRT-PR-14653-2005-016-09-00-5-ACO-28559-2007 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 02/10/2007**

CITAÇÃO INEXISTENTE

A citação encaminhada para endereço incorreto, não atinge a sua finalidade, pois impossibilita ao empregador o exercício do seu lícito direito à ampla defesa e ao contraditório. Saliente-se que a citação inicial é dos atos do processo o mais importante, pois a relação processual apenas se forma legalmente com a sua consecução, que fica a cargo da Justiça promovê-la e fiscalizá-la, dentro dos ditames legais (arts. 841, caput, da CLT e 214, caput, do CPC). Assim, não se operando validamente a citação do empregador, o processo deve ser anulado a partir da notificação, alcançando todos os atos posteriores, com o retorno dos autos à Vara de origem para regularização e prosseguimento do feito. **TRT-PR-04450-2006-892-09-00-0-ACO-29825-2007 - 2A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 16/10/2007**

CLÁUSULA PENAL. ACORDO NÃO CUMPRIDO À RISCA. LIMITAÇÃO DA CLÁUSULA PENAL. PROPORCIONALIDADE DO MEIO ADEQUADO E NECESSÁRIO

Em acórdão célebre de 16 de março de 1971, o Tribunal Constitucional alemão definiu o Princípio da Proporcionalidade pelo emprego de meio adequado e necessário para alcançar o objetivo procurado, dizendo que "O meio é adequado quando, com seu auxílio se pode alcançar o resultado desejado; é necessário quando o legislador não poderia ter escolhido outro meio, igualmente eficaz, mas que não limitasse da maneira menos sensível o direito fundamental". Assim, quando se observa que um acordo não foi cumprido à risca, tendo havido o atraso de apenas de dias no pagamento de uma das parcelas, por uma questão de proporcionalidade, não se pode aplicar cláusula penal de 50% sobre o valor integral do acordo ou mesmo da parcela. Cabe ao Juízo, a teor do art. 413, do CCI vigente, reduzir o seu montante. **TRT-PR-51378-2005-671-09-00-1-ACO-30905-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 26/10/2007**

COISA JULGADA - ACORDO HOMOLOGADO

Firmaram as partes acordo em ação anterior, com a devida homologação em Juízo competente, dando o Reclamante quitação plena de todo o extinto contrato e não apenas das parcelas postuladas. Assim, não se pode admitir ajuizamento de nova ação, ainda que verse sobre outras parcelas, mesmo em se tratando de indenização por danos morais e materiais, quando atinentes ao mesmo contrato, porque a homologação judicial do acordo tem força de decisão irrecorrível, nos termos do art. 831 da CLT, e faz coisa julgada material. Recurso do Reclamado a que se dá provimento para extinguir o processo sem a resolução do mérito,

com fulcro no art. 267, V, do CPC. **TRT-PR-99506-2005-658-09-00-8-ACO-28787-2007 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 05/10/2007**

COISA JULGADA. ACORDO FORMALIZADO EM AÇÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS FORMULADO NA JUSTIÇA COMUM. INEXISTÊNCIA

Inviável o acolhimento de argüição de coisa julgada quando a conciliação homologada na Justiça do Trabalho ocorreu em período no qual nem era pacífica sua competência para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho. Recurso ordinário conhecido e provido. **TRT-PR-99510-2005-021-09-00-0-ACO-29653-2007 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 16/10/2007**

COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. ACORDO REALIZADO EM OUTRA DEMANDA. INEXISTÊNCIA DE TRÍPLICE INDENTIDADE

A coisa julgada somente se verifica em ações idênticas, ou seja, que contenham tríplice indentidade - mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido (CPC, art. 301, § 2º) -, nos termos da segunda parte do parágrafo 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil. Nessa linha, se o pedido formulado nesta demanda é diverso do posto na ação em que as partes realizaram acordo, tal pacto não tem o condão de atingir esta demanda. Agravo de petição conhecido e desprovido. **TRT-PR-07156-1998-001-09-00-1-ACO-31435-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 26/10/2007**

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

A submissão do reclamante à Comissão de Conciliação Prévia é facultativa, posto que a Lei n.º 9.958 de 12/01/2000, não teve o condão de criar novo pressuposto processual. Por outro lado, a referida lei não prevê sanção alguma. Como se observa, o objetivo precípuo do legislador ao instituir as comissões de conciliação prévia foi o de instrumentalizar as partes, privilegiando a adoção de soluções autônomas dos conflitos trabalhistas. Irreparável a r.sentence de origem, já que a ausência de conciliação prévia não prejudica o acesso direto à Justiça do Trabalho não se configurando sequer em violação ao contido no artigo 625-D, da CLT. **TRT-PR-00895-2007-663-09-00-0-ACO-31647-2007 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 30/10/2007**

COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. CONDIÇÃO ECONÔMICA DO OFENDIDO E DO OFENSOR

Não há olvidar que o fato de a obreira ser pessoa mais desprovida financeiramente não conduz à ilação de que o sofrimento que a atormenta em virtude de acidente de trabalho suportado é menor do que aquele que atinge indivíduo mais afortunado. Todavia, o critério da situação econômico-financeira do ofensor e do ofendido é levado em consideração para o arbitramento da importância a ser compensada a título de dano moral, pois contempla o quanto o importe a ser pago representa e gera reflexos no patrimônio do pagante e de quem o recebe. **TRT-PR-99518-2006-010-09-00-4-ACO-28483-2007 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 02/10/2007**

COMPLDE APOSENTADORIA - HORAS EXTRAS

Se, durante o contrato, o empregado não tem direito à manutenção no seu salário do valor relativo às horas extras suprimidas, ainda que habitualmente prestadas (Súmula 291 do TST), extinto o vínculo, tampouco fará jus a diferenças na complementação da aposentadoria relativamente a essa parcela (de natureza extraordinária) quando não integrou o seu salário de contribuição (OJ 18, I, da SDI-1 do TST). **TRT-PR-02227-2006-028-09-00-0-ACO-31149-2007 - 1A. TURMA - Relator: TOBIAS DE MACEDO FILHO - DJPR 26/10/2007**

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL

Opera-se a prescrição extintiva do direito de haver prejuízos decorrentes da alteração na forma de cálculo da complementação de aposentadoria, se a ação é proposta mais de dois anos após a data da jubilação, porquanto o reclamante não busca simplesmente o cumprimento das condições vigentes à época de sua aposentadoria, cuja lesão se renovaria mês a mês, mas questiona a validade da alteração contratual perpetrada no curso do contrato de trabalho por meio de ato regulamentar que estabeleceu nova forma de cálculo da complementação. Recurso ordinário conhecido e provido. **TRT-PR-02353-2006-008-09-00-0-ACO-30974-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 26/10/2007**

CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REEXAME NECESSÁRIO - LIMITES

Não cabe o reexame necessário nas sentenças contra a Fazenda Pública de qualquer dos entes políticos, inclusive contra suas autarquias e fundações, quando a condenação é inferior a 60 salários mínimos, conforme o artigo 475, § 2º, do CPC, com a

redação dada pela Lei 10.352/2001, e Súmula 303, I, "a", do C. TST. Merece destaque o fato de o dispositivo legal referir-se a condenação "certa" e não "líquida". Remessa de ofício não conhecida. **TRT-PR-01288-2006-005-09-00-6-ACO-30720-2007 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 23/10/2007**

CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL (CNA) - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - INOBSERVÂNCIA DO ART. 605 DA CLT

A providência formal exigida pelo artigo 605 da CLT possui caráter imperativo, constituindo pressuposto legal para a cobrança judicial das contribuições sindicais na forma do art. 606, caput, da CLT. A exigência de publicidade à cobrança da contribuição sindical, impõe condição indispensável para sua cobrança, independentemente do reconhecimento de sua obrigatoriedade, uma vez que o contribuinte tem o direito de ser efetivamente informado de quando, onde e como efetuar o pagamento. Existindo o cumprimento do requisito da publicidade dos editais de forma a tornar exigíveis as contribuições sindicais objeto de cobrança na presente ação, necessário reformar a sentença para acolher o pleito principal. **TRT-PR-02005-2007-513-09-00-0-ACO-29657-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 16/10/2007**

CONFISSÃO FICTA. EFEITOS. NÃO ABRANGE INDISPENSÁVEL PROVA DOCUMENTAL

A confissão ficta do Reclamante não abarca a necessária prova documental de inscrição da Reclamada no PAT ou da juntada dos instrumentos normativos que supostamente retiram o caráter salarial do auxílio-alimentação. Logo, não há como negar o caráter salarial do auxílio-alimentação concedido gratuitamente ao

Reclamante, devendo, a teor do art. 458, caput, da CLT e da Súmula 241 do C. TST, integrar a sua remuneração para todos os efeitos legais, na base de 20% do salário contratual (art. 458, § 3º, da CLT), gerando reflexos em horas extras, inclusive intervalares, férias (+ 1/3), natalinas e aviso prévio. O FGTS, por seu turno, incidirá sobre o principal e reflexos, exceto diferenças de férias indenizadas (+ 1/3), pela alíquota de 11,2%. **TRT-PR-02013-2005-004-09-00-2-ACO-29824-2007 - 2A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 16/10/2007**

CONTRATO DE ARRENDAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO

Emergindo do conjunto fático-probatório inequívoca demonstração de trabalho não subordinado, do aproveitamento dos frutos auferidos e do pagamento de determinada quantia a título de aluguel pelo reclamante, corrobora-se a tese da defesa de que houve pacto de arrendamento, cujos direitos e obrigações decorrentes se situam na órbita civil. Recurso ordinário conhecido e desprovido. **TRT-PR-00012-2007-658-09-00-6-ACO-31072-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 26/10/2007**

CONTRATO DE TRABALHO. FASE PRÉ-CONTRATUAL

Ainda que se admita que os procedimentos preliminares à admissão de empregado, conquanto não obriguem a conclusão do contrato, produzem efeitos jurídicos a ponto de gerar o direito ao ressarcimento de eventual prejuízo em caso de rompimento sem motivo justo e razoável, no caso versado nos autos, a não contratação do reclamante foi justificada. Recurso ordinário conhecido e desprovido. **TRT-PR-11065-2005-016-09-00-0-ACO-29654-2007 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 16/10/2007**

CONTRIBUIÇÃO FISCAL. ART. 158, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MUNICÍPIO

Determinados recolhimentos fiscais na forma da lei e tendo o Município direito ao referido produto, nos termos do art. 158, I, da Constituição Federal, ele lhe será repassado oportunamente através da Receita Federal, depois de seguidos os necessários trâmites a tanto. Não pode esta Justiça Especializada imiscuir-se na relação entre o Município e a Receita Federal, determinando o repasse direto. A retenção na fonte pela Justiça do Trabalho, no caso, submete-se ao mesmo regime de arrecadação determinado para as demais pessoas jurídicas de direito privado, devendo o respectivo produto ser recolhido a favor da União, até mesmo porque o repasse pode estar condicionado a compensações e acertos que só as próprias partes envolvidas podem discutir. **TRT-PR-00144-2006-093-09-00-5-ACO-28473-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 02/10/2007**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. LEI N.º 10.666/2003

Segundo o disposto no artigo 4º da Lei n.º 10.666/2003, "Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência.". Segue-se que, a partir da vigência desse diploma legal, a empresa, na condição de substituta tributária, fica responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelos contribuintes individuais que lhe prestem serviços, além daquelas contribuições a seu cargo. Em decorrência, sobre o valor do acordo judicial no qual não se reconheceu o vínculo de

emprego entre as partes incidem as alíquotas previstas nos artigos 21 e 22, inciso III, da Lei n.º 8.212/1991. Para as empresas obrigadas a recolher a contribuição prevista no 22, inciso III, da Lei n.º 8.212/1991, como, dos 20% da alíquota do contribuinte individual (art. 21, da Lei n.º 8.212/1991), 9% estão embutidas naquele recolhimento, por força do que dispõe o parágrafo 4º do artigo 30 da Lei n.º 8.212/1991, a obrigação do empregador de retenção quanto à contribuição deste fica reduzida ao percentual de 11%, nos termos do disposto no parágrafo 26 do artigo 216 do Decreto n.º 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto nº 4.729/2003. Agravo de petição conhecido e provido. **TRT-PR-02709-2005-024-09-00-3-ACO-28676-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 02/10/2007**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELA DE TERCEIROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

De acordo com o disposto no inciso VIII do artigo 114 da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho executar as contribuições sociais previstas no seu artigo 195, inciso I, alínea "a", e II decorrentes das sentenças que proferir. Considerando que esta norma não limita a competência apenas aos créditos previdenciários destinados ao financiamento da seguridade social, a execução também abrange as parcelas relativas a terceiros, as quais o INSS está legalmente autorizado a arrecadar e fiscalizar. É nesse sentido o entendimento firmado na Orientação n.º 166 desta Seção Especializada. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido. **TRT-PR-15768-2001-011-09-00-1-ACO-32080-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 30/10/2007**

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL.
ATUALIZAÇÃO. MULTA DO ART. 600 DA CLT-
REVOGAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 2º DA LEI 8.022/90**

Durante a vigência do Decreto-lei nº 1.166/71, incumbia ao INCRA proceder o lançamento e a cobrança da contribuição sindical rural, aplicando os encargos decorrentes da inadimplência do contribuinte previstos no artigo 600 da CLT. Com o advento da Lei nº 8.022/90, a administração das receitas arrecadadas pelo INCRA, incluindo a contribuição sindical rural, passou a ser de responsabilidade da Secretaria da Receita Federal, órgão encarregado do lançamento, da inscrição em dívida ativa e da cobrança do Tributo. Estabeleceu-se, ainda, que o pagamento em atraso das receitas implicaria na incidência de multa moratória equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 2º da Lei nº 8.022/90. Muito embora com a edição da Lei nº 8.847/1994 a arrecadação tenha passado às respectivas confederações (CNA e Contag), nada foi estabelecido sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento da contribuição sindical, mantendo-se o disposto no artigo 2º da Lei nº 8.022/90, com disposição semelhante a do artigo 59 da Lei nº 8.383/91. Desse modo, infere-se que o artigo 600 da CLT foi revogado, uma vez que a matéria ali disciplinada recebeu tratamento jurídico diverso, atraindo a aplicação do art. 2º, da LICC. **TRT-PR-02530-2007-018-09-00-6-ACO-29714-2007 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 16/10/2007**

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COBRANÇA. JUROS,
CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA**

Sobre os valores devidos a título de contribuição sindical incidem, a partir do vencimento, correção monetária pelo INPC, juros de mora de 1% ao mês, além da multa moratória prevista no artigo n.

600 da CLT, limitada esta ao valor do principal corrigido, nos termos do arg. 412 do Código Civil. Recurso a que se dá provimento. **TRT-PR-79117-2006-072-09-00-4-ACO-29470-2007 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 09/10/2007**

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VALORES QUE EXCEDEM OS LIMITES DA LEI 10.035/2000. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO

É da Justiça do Trabalho a competência para a execução das contribuições previdenciárias devidas sobre valores comprovadamente pagos e que apenas tiveram o caráter salarial reconhecido em Juízo. Há que se atentar para a necessidade de assegurar o custeio dos benefícios pagos pela Previdência Social, em especial quando já se sabe, de antemão, que o aumento do salário de contribuição gerará efeitos sobre a aposentadoria do trabalhador. O sistema previdenciário brasileiro se assenta no sistema solidário, em que ativos e mais jovens sustentam mais idosos e aposentados, numa ordem natural e lógica que, de toda sorte, exige uma fonte de custeio global, nos termos do art. 195, §5º, da Constituição Federal. Agravo de petição provido para determinar que se inclua, na execução, o valor devido a título de contribuição previdenciária sobre diárias integradas à remuneração. **TRT-PR-27012-1999-016-09-00-1-ACO-32052-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 30/10/2007**

COOPERATIVA - FRAUDE TRABALHISTA CARACTERIZADA - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A prestação de serviços, em cooperativas, deve se dar em favor dos associados, não dos associados em prol de terceiros. Não se pode

concluir que a filiação à cooperativa tenha se dado em proveito da autora, uma vez que esta era contratada pelas 1ª ou 2ª rés para atender contrato de prestação de serviços ou terceirização, firmado entre as rés. A cooperativa não atende, do mesmo modo, ao previsto no art. 7º da Lei nº 5.764, posto que a prestação dos serviços não era para o associado, mas do pseudo associado para terceiros. **TRT-PR-07518-2006-007-09-00-3-ACO-31784-2007 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 30/10/2007**

COOPERATIVA DE TRABALHO. INTERMEDIÇÃO ILÍCITA DE MÃO-DE-OBRA. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DE SERVIÇOS

A adesão do reclamante, professor de musculação, à cooperativa de trabalho na data do início da prestação dos serviços em academia de ginástica, é indício de que se tratou de condição para a contratação. O fato de o obreiro ter exercido função inerente à atividade-fim da tomadora dos serviços mesmo depois do desligamento da cooperativa, presumindo o seu engajamento na estrutura e objetivos econômicos desta, também é elemento que evidencia a fraude na intermediação de mão-de-obra. A situação delineada atrai a aplicação do artigo 9º da CLT e afasta, em consequência, o disposto no seu artigo 442 e na Lei nº 5.764/1971, implicando o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços, nos moldes do inciso I da Súmula nº 331 do C. TST. Recurso ordinário das reclamadas conhecido e improvido. **TRT-PR-00560-2006-010-09-00-6-ACO-30698-2007 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 23/10/2007**

COPEL. DISPENSA DO TRABALHO AOS SÁBADOS. DIVISOR PARA O CÁLCULO DO SALÁRIO-HORA

A não-exigência do labor aos sábados pela empregadora mantém o divisor para o cálculo do salário-hora, nos termos do artigo 64 da CLT e do artigo 11, da Lei n. 8.222/2001. Desta forma, as horas extras devem ser calculadas mediante a utilização do divisor 220 ou 180, para jornadas contratuais de 8h e 6h diárias, respectivamente. Recurso a que se dá provimento. - SOBREAviso. A permanência do trabalhador à disposição da empresa, conforme prevista do artigo n. 244, § 2.º, da CLT, requer prova consistente, sobretudo diante das escalas e dos pagamentos efetuados a tal título. É de se concluir pela prevalência da prova documental trazida pela empresa, na falta de prova consistente de que o trabalhador estivesse obrigado a restringir a sua possibilidade de locomoção, além dos horários constantes das escalas de sobreaviso. **TRT-PR-02163-2006-069-09-00-2-ACO-31730-2007 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 30/10/2007**

DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À COPEL PELO JUÍZO A QUO - POSSIBILIDADE - CONVÊNIO

A pretensão do autor, relativa à expedição de ofícios à Copel por intermédio do Juízo a quo, com o fito de diligenciar acerca do endereço do sócio da executada, não extrapola o campo de responsabilidade da Justiça do Trabalho. Não obstante ser do autor, enquanto ocupante do pólo ativo da execução, o dever de diligenciar a fim de viabilizar o processo para satisfação de seu crédito, a execução deve ser promovida de ofício (art. 878 da CLT), ponderando que, embora as diligências em cartórios de registros de imóveis sejam caras, "a busca de informações, no banco de dados da COPEL, não", tendo a Secretaria da Vara de origem acesso a tais informações via convênio. **TRT-PR-00996-1996-662-09-00-0-ACO-**

30221-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 19/10/2007

DANO MORAL - ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR

A menos que se trate de hipótese compatível com o disposto no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil vigente, a responsabilidade civil decorrente do acidente de trabalho é subjetiva, exigindo prova de que o empregador concorreu para o sinistro mediante ação ou omissão dolosa ou culposa, em qualquer grau, afigurando-se inviável o acolhimento do pedido de indenização por danos morais e materiais quando a parte reclamante não se desincumbe desse ônus. Recurso conhecido e desprovido. **TRT-PR-00263-2006-666-09-00-4-ACO-31064-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 26/10/2007**

DANO MORAL - ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA

Não há que se falar em dano moral, uma vez que não restou configurada a prática de ato ilícito (artigo 186 do CCB/2002). Destaque-se que não restou reconhecido o vínculo de emprego entre as partes. Os atos que resultaram no desalojamento de pertences e objetos de uso pessoal dos autores decorreram do cumprimento de ordem derivada da ação cível de reintegração de posse. Ou seja, os reclamados agiram dentro da legalidade, não se podendo imputar qualquer ilicitude na sua conduta, passível de indenização por danos morais, na forma do artigo 927 do CCB/2002. **TRT-PR-01329-2006-654-09-00-3-ACO-29650-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 16/10/2007**

DANO MORAL - CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO

O valor da indenização por dano na esfera extrapatrimonial deve proporcionar um lenitivo para suplantar a dor moral sofrida e traduzir também caráter pedagógico que desestimule a prática de ulterior ato lesivo. Leva-se em conta, ainda, o grau de culpa, o dano em si, as condições econômico-sociais das partes envolvidas e as circunstâncias do caso concreto. **TRT-PR-99504-2006-657-09-00-3-ACO-30681-2007 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 23/10/2007**

DANO MORAL - DESPEDIDA IMOTIVADA - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - SUPOSTA PERSEGUIÇÃO DECORRENTE DE AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

" ... esta Vara tem conhecimento de dezenas de empregados dos réus que ingressaram em Juízo contra os mesmos e continuaram trabalhando e residindo gratuitamente em imóveis do empregador, sem sofrer qualquer represália por esse fato. Os réus empregam milhares de pessoas e sequer têm condições de ficar arquitetando perseguições ou retaliações contra os trabalhadores que ajuizaram demandas trabalhistas contra eles. Esta situação até pode ocorrer em pequenos empreendimentos, em que há uma aproximação muito grande entre o patrão e os seu empregados. Portanto, não é lícito concluir que a rescisão contratual teve como motivação o ingresso do autor em Juízo contra seu empregador. Não há como presumir. A alegação obreira, para ser reconhecida, exige provas, que não há. Sentença, 06/06/07, Juiz Mauro Vasni Paroski" **TRT-PR-00853-2006-659-09-00-9-ACO-29379-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 09/10/2007**

DANO MORAL - LISTAS DISCRIMINATÓRIAS

Comete ato ilícito a empresa que elabora lista discriminatória ou fornece dados para alimentá-la, com objetivo de barrar a contratação de trabalhadores que ingressaram com ação trabalhista ou serviram de testemunhas na Justiça do Trabalho, ficando obrigada a reparar o dano, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil vigente, e art. 5º, inciso V, da Constituição Federal. A inclusão de nomes de trabalhadores nessas listas atenta contra a dignidade humana, princípio fundamental, inscrito no inciso III do art. 1º da Constituição da República e fere o livre exercício do direito de ação. **TRT-PR-00129-2007-091-09-00-5-ACO-30320-2007 - 3A. TURMA - Relator: CÁSSIO COLOMBO FILHO - DJPR 19/10/2007**

DANO MORAL - OFENSA À HONRA - HUMILHAÇÃO E CONSTRANGIMENTO PERANTE AOS COLEGAS DE TRABALHO - CONFIGURAÇÃO

É inegável que a conduta da parte reclamada, mormente da segunda ré, que coordenava as atividades do evento onde ocorreram os fatos, acarretou ofensa à honra do autor. Este sofreu humilhação e constrangimento perante aos seus colegas de trabalho, quando lhe foi imposto "castigo" por ter se atrasado. Tal "castigo" consistiu em fazê-lo "andar de quatro", tal qual um "cachorrinho". Fica evidente que o autor ficou exposto a uma situação extremamente vexatória, que atingiu sua imagem e intimidade, o que autoriza o deferimento da indenização, nos moldes da sentença, tendo em vista as disposições do artigo 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal. A inobservância destes preceitos constitucionais implica na prática de ato ilícito (artigo 186 do CCB) que autoriza a imposição de pagamento de indenização ao causador do dano, nos termos do artigo 927 do CCB. O argumento de que a dita ofensa ocorreu num tom de brincadeira

não retira a gravidade do fato e não serve de escusa para que seja afastado o dano moral. Ora, brincadeiras indiscretas e de "mau gosto" não podem e não devem ser admitidas, já que, mesmo tendo este tom jocoso, inegavelmente causam danos à honra das pessoas. É o que ocorreu no presente caso. Tal "escusa", aliás, é muito comum quando se faz "brincadeiras" ou "piadas" relativas a cor da pele ou quanto à opção sexual das pessoas, mas de forma alguma descaracteriza a ofensa e o dano moral. **TRT-PR-19156-2004-009-09-00-4-ACO-31620-2007 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 30/10/2007**

DANO MORAL - REVISTA OCULAR NOS PERTENCES DO OBREIRO - VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL DA INTIMIDADE- INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO

Conforme lição de DIDIER JR. "em virtude do chamado pós-positivismo que caracteriza o atual Estado constitucional, exige-se do juiz uma postura muito mais ativa, cumprindo-lhe compreender as particularidades do caso concreto e encontrar, na norma geral e abstrata, uma solução que esteja em conformidade com as disposições e princípios constitucionais, bem assim com os direitos fundamentais". Neste desiderato, o direito constitucional à intimidade é personalíssimo, imutável, não se transmuda pelo fato de o obreiro estar na sua residência, a caminho do trabalho ou no posto de trabalho executando as ordens do empregador. A intimidade refere-se à própria pessoa e também aos seus pertences. Daí porque é abusivo o procedimento adotado pela ré, referente a determinação de abertura da mochila na saída do local de trabalho. Há neste ato, uma iniludível quebra da intimidade do trabalhador. O que há dentro da sacola, da bolsa ou da mochila pertence à privacidade do empregado. Constituindo a mochila seu pertence, ainda que tenha sido levada ao ambiente de trabalho, o seu

conteúdo é selado pela inviolabilidade, não é franqueado a terceiro, nem mesmo ao empregador. A não ser que haja um forte indício, uma prova cabal de que este empregado tenha cometido algum ato ilícito e que tenha utilizado sua bolsa para alcançar a consumação do ato, o que deverá estar devidamente comprovado nos autos. O poder diretivo não escoa seus efeitos à intimidade do trabalhador. Assim, a equação jurídica a ser resolvida tem de um lado uma norma infraconstitucional que se refere ao poder diretivo (CLT, artigo 2º) e de outro lado a norma constitucional que dá amparo à proteção da intimidade (CF, artigo 5º, inciso X). O resultado desta equação reside na proteção constitucional da intimidade. Está é a interpretação conforme a constituição, própria do direito pós-moderno e adepta à crítica judicial. **TRT-PR-99527-2005-013-09-00-3-ACO-30861-2007 - 2A. TURMA - Relator: ANA CAROLINA ZAINA - DJPR 23/10/2007**

DANO MORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL. AUTOS ENVIADOS À ESTA ESPECIALIZADA, EM VIRTUDE DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL

Embora os fatos que deram origem à pretensão de indenização por dano moral decorram do contrato de trabalho e mesmo havendo o envio dos autos à Justiça do Trabalho, por força do que dispõe a Emenda Constitucional nº 45, se a ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual paranaense, impõe-se a aplicação do prazo prescricional previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, vigente à época do acidente e do ajuizamento da demanda. Recurso ordinário do autor conhecido e provido para afastar a prescrição decretada e determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, para julgamento do mérito do pedido indenizatório. **TRT-PR-99504-2006-654-09-00-4-ACO-30969-2007 - 3A. TURMA -**

**Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR
26/10/2007**

DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO DEVIDA

A dispensa do empregado sem o pagamento de verbas rescisórias é razão suficiente para embasar condenação da empregadora em indenização por dano moral. É evidente que o procedimento da parte reclamada causa grandes transtornos ao autor, que fica impossibilitado de fazer frente aos seus compromissos financeiros imediatos. O prejuízo nesse caso é presumido, o que torna desnecessária sua demonstração, sendo suficiente o fato de o pagamento não ter ocorrido. **TRT-PR-15427-2005-004-09-00-1-ACO-28378-2007 - 5A. TURMA - Relator: DIRCEU PINTO JUNIOR - DJPR 02/10/2007**

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO

A possibilidade de indenização por dano moral decorre da prova concreta da existência de ato ilícito e do nexo causal entre este e a lesão provocada, não havendo como vislumbrar a sua existência quando não há demonstração da materialização dos prejuízos morais que o empregado alega ter sofrido, como no caso em exame, porquanto se trata de condição subjetiva da pessoa sobre a qual incide e não pode ser presumido por mera advertência aplicada isoladamente em dissonância com o melhor direito. Recurso ordinário da reclamante conhecido e desprovido. 2 - ART. 830 DA CLT. **AUTENTICAÇÃO DE FOTOCÓPIAS** - O comando do artigo 830 da CLT é relativo, devendo a parte interessada, além de impugnar o documento que se repute falso ou incorreto, fundamentar tal impugnação, pois só se justifica a autenticação de documentos se houver dúvida fundada sobre sua veracidade. No caso, a reclamante limitou-se a impugnar genericamente os

documentos juntados pela reclamada por inobservância ao comando do artigo 830 da CLT, sem qualquer alegação quanto ao seu conteúdo formal (argüição expressa de falsidade). Assim, porque não se pode colocar a forma acima da essência, não procede a impugnação do documento fundada única e exclusivamente na falta de autenticação. **TRT-PR-00128-2006-325-09-00-9-ACO-30697-2007 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 23/10/2007**

DANO MORAL. ROUBO A ESTABELECIMENTO. REQUISITOS: DANO, CULPA/DOLO E NEXO CAUSAL

Para restar caracterizado o dever de indenizar na seara trabalhista, é imprescindível o dano, a culpa/dolo e o nexo causal entre o prejuízo sofrido e o ato/omissão do empregador ou seu preposto, sendo que a indenização respectiva deve ser apurada com base em elementos objetivos. Em relação ao dano, o Boletim de Ocorrência demonstra que o autor, dentre outros funcionários, foi vítima de dois elementos que entraram na farmácia, deram voz de assalto, colocaram os funcionários no banheiro e roubaram o caixa e o cofre da empresa. No entanto, não houve comprovação de abalo alegado, onus probandi, aliás, que incumbia ao reclamante por ser fato constitutivo do seu direito (art. 818 da CLT, c/c art. 333, I, do CPC). Ausente também qualquer conduta culposa da empresa-ré, que procurava garantir a segurança de seus empregados, tendo o próprio autor assentido pela existência de um sistema de filmagem nas filiais, bem como rondas esporádicas. Desse modo, em que pese ter restado incontroverso o sinistro, indevida qualquer indenização, visto que não comprovados os elementos essenciais à sua caracterização, eis que ausentes prova do dano moral e não configurada a culpa do empregador **TRT-PR-07497-2005-652-09-00-9-ACO-30593-2007 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 23/10/2007**

DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - AUSÊNCIA DE CULPABILIDADE

Para a configuração da responsabilidade do empregador em indenizar por danos morais e estéticos, os seguintes requisitos legais devem ser preenchidos: ato do empregador (ação ou omissão); existência de dano (moral); culpabilidade da conduta e nexo de causalidade entre a conduta e o dano sofrido. Logo, se não houve conduta culposa por parte do empregador, a indenização por danos morais e estéticos é indevida. No caso dos autos, verificou-se que o acidente do trabalho ocorreu por culpa exclusiva do Autor, que agiu com imprudência ao manusear o equipamento de forma indevida, no momento da manutenção. Assim, inexistiu culpabilidade por parte da Reclamada e, via de consequência, não restou caracterizado o nexo de causalidade. Por isso, é indevida a indenização. Recurso da Ré a que se dá provimento para afastar a condenação em danos morais e estéticos e julgar a reclamatória totalmente improcedente. **TRT-PR-99517-2006-020-09-00-7-ACO-28913-2007 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 05/10/2007**

DANOS MORAIS. BANALIZAÇÃO

A indenização por danos morais merece estudo, reflexão e pode ser até popularizada para que os direitos mais mezinhos sejam respeitados pela sociedade, porém não deve ser vulgarizada a ponto de qualquer pretexto servir de escoro para pretensões indenizatórias. O fato de o autor ter sido contratado por prazo determinado e a ocorrência da prorrogação intempestiva de tal modalidade de contratação não pode servir de fundamento para o reconhecimento de dano moral. Ademais, a questão afeta à ilicitude da contratação a termo e o pedido de reconhecimento de um único contato de trabalho por prazo indeterminado, bem como

os consectários advindos de tal reconhecimento geram condenação específica e foram devidamente equacionados em sentença. Por outro lado, revela-se incensurável o julgado na conclusão de que a ausência de assistência médica aos contratados a termo implica direito à reparação material pela sonegação do benefício e não a indenização por dano moral. Entendimento contrário culminaria por banalizar, desvirtuar o instituto, de sorte que poderia deixar de ser reconhecido o dano moral quando verdadeiramente ocorresse.

**TRT-PR-09965-2005-013-09-00-8-ACO-31164-2007 - 2A. TURMA
- Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 26/10/2007**

DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. FALÊNCIA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA

No processo trabalhista, a superveniência do estado falimentar do executado acarreta a expedição de certidões de habilitação de crédito no Juízo falimentar, desde que já se encontre declarado o crédito e fixado seu montante, ou seja, que se trate de crédito liquidado. O mesmo destino devem seguir as contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor que se executava no Juízo trabalhista, a começar porque, decretada a falência, os bens são arrecadados e a falida perde sua administração e disponibilidade, o que tornaria sem sentido promover a execução fora do Juízo universal da falência. Ainda, trata-se de acessório que, nessa qualidade, deve seguir a sorte do principal, o que, inclusive, pode ser vantajoso para a autarquia previdenciária, cujo crédito gozará do privilégio do art. 186, do Código tributário Nacional. Agravo de petição a que se nega provimento, para manter a decisão que ordenou a expedição de certidões para habilitação de crédito perante o Juízo falimentar. **TRT-PR-08102-2003-008-09-00-6-ACO-29482-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 09/10/2007**

**DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO.
NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL. ENTREGA NO
ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE**

De acordo com disposto no inciso II do artigo 23 do Decreto n.º 70.235/1972, com e redação dada pela Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, as intimações far-se-ão "por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo". Por esse comando é o bastante para se ter por válida a intimação da decisão proferida em processo administrativo-fiscal que seja encaminhada ao endereço correto e que seja recepcionada. Assim, uma vez enviada a notificação da decisão que declarou a subsistência do auto de infração no domicílio fiscal do devedor, presume-se que tenha sido cientificado do seu conteúdo pelo pessoa que a recepcionou. Agravo de petição conhecido e desprovido. **TRT-PR-80671-2005-663-09-00-1-ACO-28695-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 02/10/2007**

**DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE TERCEIRO.
RECURSO CABÍVEL. COMPETÊNCIA FUNCIONAL**

Tratando-se de recurso interposto contra decisão proferida em embargos de terceiro, a insurgência da embargante deve ser deduzida em sede de agravo de petição, pois segundo a sistemática adotada pela Consolidação das Leis do Trabalho, o agravo de petição é o recurso adequado a ser interposto contra as decisões proferidas no processo de execução (CLT, art. 897, a). Nada obstante, o presente recurso foi autuado equivocadamente apenas como agravo de instrumento. A conversibilidade do recurso, no entanto, acarreta o deslocamento da competência para apreciar a matéria, porquanto o artigo 20, inciso II, letra "a", do Regimento Interno, dispõe que compete à Seção Especializada, e não às

Turmas, julgar, em grau de recurso, agravos de petição e agravos de instrumento a estes vinculados. Determinada a reatuação e redistribuição dos autos a um dos Juizes integrantes da Seção Especializada deste Tribunal. **TRT-PR-71001-2006-656-09-00-7-ACO-30695-2007 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 23/10/2007**

DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. FALTAS REITERADAS. DESÍDIA

A reiterada conduta do autor em faltar injustificadas vezes ao serviço autoriza a despedida por justa causa, em face da atitude desidiosa do empregado, que mesmo advertido não demonstrou interesse em mudar sua postura. Aplicação do artigo 482, e, da CLT. **TRT-PR-03375-2006-242-09-00-4-ACO-29716-2007 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 16/10/2007**

DEPOSITÁRIO INFIEL - CONDIÇÃO NÃO CONFIGURADA - LIMINAR CONCEDENDO SALVO CONDUCTO CONFIRMADA, NO MÉRITO

Ressalvando o posicionamento vencido desta Relatora, voltado à convicção de que o Pacto de San Jose de Costa Rica insere-se no nosso ordenamento jurídico sem qualquer ofensa ao texto Constitucional onde limita a prisão civil ao devedor de alimentos, predomina a posição majoritária desta E. Seção Especializada, no sentido de que a prisão do depositário infiel encontra respaldo no inciso LXVII do artigo 5º da Carta Magna. No entanto, o direito à liberdade, contemplado pela Carta Suprema, clama sobrepor-se, em que pese a previsão constitucional de prisão civil no caso de depositário infiel. Não pode este ser reputado, de forma genérica, todo e qualquer devedor de crédito trabalhista, mormente na hipótese, em que alienados os bens penhorados tão-somente após o pagamento dos valores ajustados em acordo firmado entre as

partes, por meio de advogados regularmente constituídos e com poderes expressos para receber, firmar compromisso, transigir, desistir e dar quitação. Ordem de habeas corpus concedida definitivamente, confirmando-se a liminar antes deferida, que concedera a expedição de salvo-conduto em benefício do paciente. **TRT-PR-00653-2007-909-09-00-5-ACO-31853-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 30/10/2007**

DEPÓSITOS DO FGTS. EMPREGADO PÚBLICO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15 DA LEI 8.036/90

A relação de trabalho entre a Administração Pública e o servidor pode se estabelecer a partir do regime estatutário, que se caracteriza pela unilateralização do vínculo no cargo público, ou mediante contrato de emprego, regido pela CLT, quando, então, o empregado tem direito ao FGTS. Assim, não se vislumbra qualquer conflito entre o parágrafo 3º, art. 39 da Constituição Federal e o parágrafo 1º, art. 15 da Lei 8.036/90, uma vez que este último apenas estende o benefício em questão aos empregados públicos. Ademais, o art. 39, parágrafo 3º, da Carta Magna, destina-se apenas aos servidores públicos estatutários, ocupantes de cargos públicos, e não aos ocupantes de empregos públicos, que têm seus direitos regulados em outro capítulo da Constituição Federal, onde lhes é assegurado o FGTS (art. 7º, inciso III). **TRT-PR-00633-2006-089-09-00-8-ACO-31975-2007 - 3A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 30/10/2007**

DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. SOCIEDADE SEM FINS LUCRATIVOS DE CUNHO FILANTRÓPICO. RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE

Em se tratando de entidade filantrópica, a desconsideração da pessoa jurídica deve-se efetuar com cautelas, de sorte que não basta a simples demonstração de sua inidoneidade, pela insuficiência de bens capazes de saldar as dívidas trabalhistas que lhe são afetas, para que se aplique o instituto sob comento. Ao contrário, faz-se necessária a configuração de pressupostos legais, tais como, fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial, o que não foi comprovado nos presentes autos. Nessa esteira, eventual responsabilidade dos diretores e/ou presidentes da entidade por má-gestão administrativa e financeira deve ser resolvida no âmbito da Justiça Comum, garantindo-se aos acusados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, CF), tudo em obediência ao devido processo legal (art. 5º, LIV, CF). TRT-PR-00080-2005-672-09-00-0-ACO-28458-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 02/10/2007

DESCONTOS ILEGAIS. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE SINDICALIZAÇÃO DO EMPREGADO

Os descontos a título de contribuição confederativa, taxa assistencial, ou qualquer outra contribuição em prol da entidade sindical, diversa da contribuição obrigatória prevista em lei, possuem como requisito a condição de associado do empregado. Não basta, portanto, a mera previsão em cláusula convencional, sendo necessário que o empregado esteja sujeito a ela na condição de empregado filiado ao sindicato, sendo do

empregador o ônus da prova dessa condição do empregado. O Direito Sindical brasileiro é caracterizado, sobretudo, pelo princípio da liberdade associativa, é dizer, a associação dos trabalhadores, assim como dos empregadores, às suas respectivas entidades associativas decorre, obrigatoriamente, do exercício de um ato de vontade expresso da parte interessada. Dessa forma, a imposição de contribuições sindicais, de qualquer espécie, que não decorram de expressa determinação legal, constitui evidente ilegalidade e ofende os preceitos constitucionais que disciplinam o Direito Coletivo do Trabalho, eis que violam a liberdade de associação. **TRT-PR-00535-2005-017-09-00-6-ACO-31290-2007 - 2A. TURMA - Relator: MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI - DJPR 26/10/2007**

DESCONTOS SALARIAIS EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL OU TAXA DE REVERSÃO - ILEGALIDADE

Mesmo que na cláusula convencional conste que o desconto a título de "Contribuição Assistencial" (também denominada "Taxa de Reversão") foi desejo da categoria manifestado em Assembléia Geral Extraordinária, caberia ao reclamado trazer documento aos autos que se confirmasse que foi garantido aos empregados abrangidos o direito de oposição, o que não ocorreu. Portanto, tais descontos são ilegais eis que efetuados sem expressa autorização do empregado. **TRT-PR-08047-2004-014-09-00-7-ACO-30355-2007 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 19/10/2007**

DESCONTOS SALARIAIS EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL. ILEGALIDADE

São ilegais os descontos salariais a título de taxa de reversão salarial, taxa sobre abono salarial e taxa confederativa, quando os

instrumentos normativos que prevêm o recolhimento não asseguram ao interessado o direito de oposição, sendo vedado ao empregador efetuarlos sem o consentimento expresso do empregado. À exceção da contribuição sindical (CLT, artigos 579 e 580), as demais contribuições que o sindicato está legitimado a impor aos associados dependem de autorização expressa destes, de acordo com o artigo 545 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso ordinário conhecido e desprovido. **TRT-PR-01803-2007-020-09-00-1-ACO-30975-2007 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 26/10/2007**

DESCONTOS SALARIAIS POR "FURO DE CAIXA" - RECEBIMENTO DE VERBA, POR PARTE DA EMPREGADA, SOB O TÍTULO "QUEBRA DE CAIXA" - DESCONTOS VÁLIDOS

Demonstrado nos autos que a Autora, exercente da função de caixa, recebia mensalmente a verba "quebra de caixa", válidos são os descontos realizados pelo empregador quando houver diferenças de caixa. Deve ser considerada praxe louvável o pagamento da verba "quebra de caixa", independentemente da existência ou não de diferenças, posto que esse tipo de pagamento objetiva cobrir possíveis diferenças, autorizando, em consequência, a dedução correspondente no salário da empregada, de onde não há que se falar em "transferência do risco da atividade econômica". Com o recebimento dessa verba, responde o exercente da função de caixa pelas diferenças registradas no numerário sob sua responsabilidade, situação especial que, de outro prisma, tampouco ofende o princípio da intangibilidade salarial (artigo 462, da CLT). **TRT-PR-21250-2005-004-09-00-2-ACO-31491-2007 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 30/10/2007**

DIFERENÇAS DE COMPLDE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - PARCELAS DEFERIDAS EM OUTRA RECLAMATÓRIA

Versando a discussão nos autos sobre diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes de verbas deferidas em outra reclamatória, as quais alega o reclamante fazer parte da sua base de cálculo, aplicável ao caso o entendimento trazido pela Súmula 327 do E. TST. **TRT-PR-01737-2007-661-09-00-4-ACO-30325-2007 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 19/10/2007**

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO NA FOLHA DE PAGAMENTO. CÁLCULO DO VALOR. PRECLUSÃO

Deixando a executada de interpor embargos, com a finalidade de impugnar os cálculos de liquidação homologados, no que respeita ao valor das diferenças de complementação de aposentadoria a ser implantadas na folha de pagamento do exeqüente, não pode pretender, após o julgamento da impugnação à sentença de liquidação, a discussão sobre o tema, porquanto se operou a preclusão, tornando juridicamente inviável qualquer discussão sobre a matéria. Agravo de petição conhecido e desprovido. **TRT-PR-01169-2004-018-09-00-8-ACO-28223-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 02/10/2007**

DIFERENÇAS MENSAIS DE COMPLDE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Uma vez que a pretensão envolvendo o pagamento de diferenças mensais de complementação de aposentadoria tem origem em suposto descumprimento de regulamento interno da empresa que instituiu aquele benefício ou de entidade previdenciária

patrocinada pelo empregador, pacífica é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que a Justiça do Trabalho é o Órgão do Poder Judiciário competente para apreciar tais conflitos, uma vez que a sua gênese é o contrato de trabalho mantido entre as partes. Aplicação do art. 114, I, da CRFB/1988. Questões relativas à ilegitimidade passiva das rés, à prescrição das diferenças de complementação de aposentadoria, custeio e/ou devolução das contribuições, base de cálculo, teto do benefício e valores devidos mensalmente situam-se no âmbito infraconstitucional e são relacionadas ao mérito da relação processual.

- II - DIFERENÇAS MENSAIS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, ORIUNDAS DE VERBAS SALARIAIS DEFERIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA ANTERIOR. PRESCRIÇÃO PARCIAL QUINQUÊNIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 327 DO TST - A lide não versa sobre pedido de complementação de aposentadoria jamais paga ao empregado, mas sim de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes de verbas já pagas ou devidas ao longo do contrato de trabalho, mesmo que reconhecidas em reclamatória trabalhista anterior entre as partes, razão pela qual aplica-se a Súmula 327 e não a Súmula 326, ambas do TST. Uma vez que o pedido de diferenças mensais de complementação de aposentadoria é oriundo da aplicação de norma regulamentar da empresa que instituiu o benefício ou de entidade previdenciária patrocinada pelo empregador, mesmo que essas diferenças mensais do benefício tenham origem em outra reclamatória trabalhista na qual foram deferidas verbas de natureza salarial ao empregado agora aposentado, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo totalmente a pretensão nem o direito de ação, mas tão-somente as parcelas mensais anteriores ao último quinquênio, contado do ajuizamento da ação. Aplicação da Súmula 327 do C. TST. A Súmula 326 presta-se para os casos em

que a própria complementação da aposentadoria nunca foi paga, o que não ocorre na hipótese. Outrossim, não há que se falar em prescrição bienal total, contada da rescisão contratual, uma vez que tal complementação somente é devida mensalmente, a partir da data de aposentadoria ou de desligamento, renovando-se mensalmente a alegada lesão a partir de então. Afasta-se, portanto, a prescrição total reconhecida em sentença para reconhecer e declarar a prescrição parcial quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da CRFB/1988 e da Súmula 327 do C. TST. Afastada a prescrição total decretada, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, afigura-se imperativo o exame da pretensão de fundo, mediante aplicação analógica do disposto no art. 515, § 3º, do CPC. Recurso do autor ao qual se dá provimento parcial. **TRT-PR-03815-2006-021-09-00-6-ACO-29229-2007 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 09/10/2007**

DIFERENÇAS SALARIAIS - POSTULAÇÃO DO EMPREGADO DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS VISANDO OS SALÁRIOS PAGOS PELA TOMADORA - INDEVIDAS

Não há que se falar em diferenças com base no salário dos empregados da CEF (empresa tomadora). Incontroverso que a reclamante trabalhava para a segunda reclamada (CEF), tomadora, por intermédio de empresa prestadora de serviços (primeira reclamada). Ou seja, a reclamante não era empregada da CEF. Não obstante a reclamante tenha requerido o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a segunda reclamada, o mesmo não pode ser deferido, já que a admissão para os quadros da segunda demandada (CEF), empresa pública federal, pressupõe a submissão a concurso público (artigo 37, II, da CF), conforme entendimento sedimentado na Súmula nº 331, II, do TST, o que

não ocorreu no caso dos autos. Conforme o entendimento da Súmula nº 331, II, do TST, ainda que, eventualmente, a reclamante tenha executado serviços na atividade-fim da segunda ré (o que também configuraria a contratação irregular mediante empresa interposta), o vínculo de emprego não poderia ser reconhecido diretamente com esta empresa, que compõe a administração pública indireta. Neste aspecto, o inciso III da Súmula nº 331 do TST não traz qualquer amparo à pretensão do recorrente. Com efeito, ainda que a autora tenha executado serviços na atividade-fim da segunda ré e se subordinado a funcionários desta empresa (o que implicaria em reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com a tomadora, caso esta não fosse empresa pública), tal fato apenas lhe conferiria o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas (respeitado o valor da hora do salário mínimo) e os valores dos depósitos do FGTS, já que ela não se submeteu a concurso público (entendimento sedimentado na Súmula nº 363 do TST). A princípio, tais parcelas já foram quitadas pela primeira reclamada e não guardam relação com o presente pleito. **TRT-PR-03784-2005-019-09-00-6-ACO-30377-2007 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 19/10/2007**

DIRETOR DE ENTIDADE FILANTRÓPICA. RESPONSABILIDADE POR DÉBITOS TRABALHISTAS. IMPOSSIBILIDADE

A Executada é uma sociedade civil, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de utilidade pública (art. 1º, Lei n.º 9.790/99), o que afasta a responsabilidade dos Diretores no âmbito trabalhista, uma vez que não auferem diretamente benefícios monetários pelo desenvolvimento da atividade, requisito "sine qua non" para o direcionamento da execução em face do

patrimônio pessoal dos sócios, dado o princípio da alteridade que vigora na seara justralhista. Não se pode admitir a responsabilização de diretores de entidade assistencial e sem finalidade econômica se não houver nítida demonstração de desvio de mandato, com abuso no exercício do cargo e intenção manifesta de prejudicar o trabalhador. **TRT-PR-00079-2005-672-09-00-5-ACO-28459-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 02/10/2007**

DIRETOR ELEITO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA

Presume-se órgão da empresa, e não empregado, o ocupante de cargo de diretoria de sociedade de economia mista, regularmente eleito pelo Conselho de Administração ou por Assembléia Geral, nos termos estabelecidos nos estatutos sociais, pois, em sendo órgão representativo da sociedade, incompatível essa condição com a de empregado, porquanto ausente a subordinação jurídica, elemento essencial da relação de emprego. Embora relativa, essa presunção somente pode ser elidida por prova contundente de fraude e da existência de subordinação. Recurso ordinário do reclamante conhecido e desprovido nesse tema. **TRT-PR-01095-2005-322-09-00-4-ACO-31942-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 30/10/2007**

DISPENSA DE EMPREGADO CELETISTA - MERO ATO DE GESTÃO - NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA

É incabível mandado de segurança contra ato de dispensa de empregado celetista, por constituir mero ato de gestão e não ato praticado no exercício de função delegada do Poder Público. Interpretação do inciso LXIX do art. 5º da CF/88 e do §1º do art. 1º da Lei nº 1.533/51. **TRT-PR-83002-2006-654-09-00-1-ACO-**

29346-2007 - 5A. TURMA - Relator: NAIR MARIA RAMOS GUBERT - DJPR 09/10/2007

DISPÕE A SÚMULA 415 DA CORTE SUPERIOR

Dispõe a Súmula 415 da Corte Superior, com Redação da Resolução n. 137/2005, que converteu a Orientação Jurisprudencial n. 52 da SDI-II, que "Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do mandamus, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação" (grifo nosso). Não colacionada cópia da intimação da decisão atacada, EXTINGO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, na forma do que preceitua o art. 267, inciso IV e 3º, do CPC, CASSANDO a liminar anteriormente concedida. TRT-PR-00553-2007-909-09-00-9-ACO-31854-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 30/10/2007

DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. O DANO DEVE SER CABALMENTE PROVADO POSTO TRATAR-SE DE UM PREJUÍZO CONCRETO

A autora não logrou êxito em provar a existência de citado dano. Quanto ao documento de fl. 43, assiste razão à ré. A olhos vistos não se trata de documento hábil a ensejar a condenação deduzida no primeiro grau, visto que não comprova as despesas realmente realizadas pela autora. Ausentes nele elementos mínimos de aferição do tipo de despesa realizada e se realmente em relação à doença que acometeu à autora. Dessarte, impossível impor à ré a condenação no ressarcimento do valor lançado em tal documento. TRT-PR-00486-2005-026-09-00-2-ACO-31578-2007 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 30/10/2007

DONO DA OBRA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA

A segunda reclamada contratou a primeira para a execução de serviços de terraplanagem, obras de arte correntes, drenagem, pavimentação e obras complementares de avenidas de acesso ao porto, restando configurada a sua condição de dona da obra, o que torna inaplicável o art. 455 da CLT. Aplica-se à hipótese dos autos o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do C. TST. **TRT-PR-01921-2005-322-09-00-5-ACO-31764-2007 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 30/10/2007**

DONO-DA-OBRA. REFORMA EM RESIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA MORTE DO TRABALHADOR (SERVENTE DE PEDREIRO) CONTRATADO PELO EMPREITEIRO, PESSOA FÍSICA (MESTRE-DE-OBRAS). CULPA "IN VIGILANDO"

Evento que poderia ter sido evitado caso houvesse sido cumprido o dever do dono-da-obra de fiscalizar os serviços prestados pelo empreiteiro contratado, especialmente no que diz respeito às normas de segurança do trabalho (utilização de equipamentos de proteção individual). **TRT-PR-01468-2006-658-09-00-2-ACO-30860-2007 - 2A. TURMA - Relator: ANA CAROLINA ZAINA - DJPR 23/10/2007**

DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. TAXA SELIC. INAPLICAÇÃO NA SEARA TABALHISTA

Dispõe a Súmula 200 do C. TST sobre a possibilidade de incidência cumulativa de juros moratórios e correção monetária, visto que esta visa a atualizar o valor da moeda, ao passo que os juros representam uma pena imposta àquele que está em mora,

sendo um direito do credor decorrente do rendimento do capital não satisfeito na época devida. No entanto, não há amparo legal para a aplicação de juros compensatórios em decorrência de mera condenação nesta Justiça Especializada. O artigo 39, § 1º, da Lei 8.177/91 disciplina os juros aplicáveis na seara trabalhista, não havendo previsão nessa Lei nem na CLT sobre a incidência de juros compensatórios, ex vi do artigo 883 da CLT. Tampouco incidem os índices fixados na taxa Selic, que se mostra apropriada a traduzir as repercussões econômicas no erário público causadas pelo inadimplemento da obrigação tributária, e não as de cunho trabalhista, onde há legislação própria disciplinando a matéria, qual seja, Lei 8.177/91. **TRT-PR-03312-2006-663-09-00-1-ACO-30548-2007 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 23/10/2007**

DUPLO SALÁRIO EM RAZÃO DE ACÚMULO DE FUNÇÕES. FALTA DE AMPARO LEGAL. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS

O desvio para função diversa daquela para a qual o empregado foi contratado daria azo, em tese, à rescisão indireta, pela exigência de serviços alheios ao contrato de trabalho (art. 483, "a", da CLT), mas a lide não versa sobre essa questão, mas sim sobre pedido de pagamento de diferenças salariais pelo suposto acúmulo de funções. Entretanto, falta amparo legal à pretensão. Na verdade, é impossível o trabalho em duas funções ao mesmo tempo para a mesma empresa ou para duas empresas do mesmo grupo econômico. Ou se faz uma ou outra tarefa, ou estas se alternam, mas não as duas ao mesmo tempo. A questão já se encontra pacificada pelo Súmula n.º 129 do C.TST. Portanto, se não há convenção nem acordo coletivo prevendo a hipótese, não há que se falar em remuneração por acúmulo de funções. Se trabalhando para duas empresas do mesmo grupo econômico, durante a mesma

jornada, tal situação não daria azo a duplo salário, quanto mais trabalhando para uma empresa só, não havendo que se falar em "acúmulo de função", "dupla função", muito menos em direito a "duplo salário", "plus salarial" nem a "diferença salarial por acúmulo de funções" ou "indenização", faltando amparo legal e jurídico para tanto. Já dispõe o parágrafo único do art. 456 da CLT que "À falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.". Recurso do autor ao qual se nega provimento. **TRT-PR-17614-2005-007-09-00-9-ACO-29222-2007 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 09/10/2007**

EMATER - AUTARQUIZAÇÃO ATRAVÉS DA LEI ESTADUAL Nº 14.832/2005 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DECLARADA DE OFÍCIO

A Emenda Constitucional nº 19/98, cuja inconstitucionalidade não foi declarada, - apesar das várias ações em trâmite -, não determina a extinção do regime jurídico único dos servidores públicos, mas, sim, que se adote apenas um regime, proibindo a concomitância de dois regimes diversos para uma mesma categoria de trabalhadores. Aplicável ao caso, por analogia, o entendimento exarado em relação à APPA, quando considerou-se o avanço da decisão do E. STF que, reformulando entendimento anterior, quanto à natureza jurídica desta empresa, modificou decisão do C. TST fundamentada na Orientação Jurisprudencial nº 87. Aquele Tribunal, por unanimidade, reconheceu a natureza autárquica da APPA e, em consequência, a inaplicabilidade do artigo 173, § 1º da CF e o direito à execução por precatório. O Supremo Tribunal Federal é o excelso guardião da Constituição Federal. Suas decisões geram uma espécie de vinculação. Não se trata de vinculação à ementa ou súmula. Trata-se, na verdade, de vinculação aos termos,

argumentos e teses que decorrem do papel político-institucional da Corte. Por consequência, os empregados da EMATER, são estatutários a partir da vigência da Lei nº 14.832/2005, não detendo esta Justiça Especializada competência para analisar os direitos a eles afetos, após 21 de dezembro de 2005. **TRT-PR-19234-2005-006-09-00-2-ACO-29351-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 09/10/2007**

EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. IRRELEVÂNCIA

Em decorrência da caracterização de fraude à execução e de seus efeitos (ineficácia do negócio jurídico perante o credor), é irrelevante o fato de, quando da compra do bem, não ter o adquirente ciência da existência de demanda judicial e de registro de penhora sobre aquele. Insta pontificar que, face ao caráter objetivo inerente à configuração da fraude à execução, não há necessidade de averiguar se o terceiro adquirente do bem agiu ou não com má-fé, porquanto não se exige a intenção fraudulenta (*concilium fraudis*) bilateral, sendo essa, por outro lado, presumida em relação ao alienante do bem. **TRT-PR-71017-2005-026-09-00-8-ACO-30209-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 19/10/2007**

EMBARGOS DE TERCEIRO - EX-SÓCIOS - LEGITIMIDADE ATIVA

A circunstância de os embargantes não constarem do título executivo na ação principal - onde a empresa da qual são ex-sócios firmou acordo e não o adimpliu - é o suficiente para legitimá-los a se utilizarem dos embargos de terceiro objetivando livrar o patrimônio do ato de constrição judicial (art. 1.046 do CPC). A legitimidade ativa, contudo, não se confunde com o mérito da

ação, onde é avaliada a procedência das alegações. **TRT-PR-01515-2007-019-09-00-7-ACO-30648-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 23/10/2007**

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA EM DINHEIRO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO

No processo de execução os embargos de terceiro devem ser opostos até cinco dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta, a teor do disposto no artigo 1.048 do Código de Processo Civil. Esse é o prazo final para oposição daquela medida, que tem início a partir do momento em que o interessado tomou ciência do ato judicial atentatório à posse do bem. Quando a penhora recai sobre dinheiro, todavia, hipótese em que não ocorre arrematação, adjudicação ou remição, os embargos devem ser opostos em até cinco dias após a determinação para a liberação do valor constricto, desde que antes de efetivado o saque. Seguindo essa linha de raciocínio, encontram-se intempestivos os embargos de terceiro se a guia de retirada que autorizou a liberação do dinheiro penhorado foi expedida em 25 de setembro de 2003 e a medida ajuizada apenas em 14 de janeiro de 2004. Agravo de petição conhecido e provido. **TRT-PR-71008-2004-003-09-00-2-ACO-28219-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 02/10/2007**

EMPREGADO COMISSIONISTA. FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA

No âmbito do Direito do Trabalho, somente se admite a alteração das condições contratuais mediante mútuo consentimento e, ainda assim, desde que não resulte, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado (CLT, art. 468). No caso sob exame, a alteração

da forma de cálculo das comissões configura alteração contratual prejudicial ao empregado, violando o disposto no mencionado preceito legal. Recurso ordinário da reclamada conhecido e parcialmente provido apenas para restringir a condenação às diferenças apuradas entre a remuneração paga com base no critério adotado no curso do contrato de trabalho e aquela a ser encontrada pelas regras originariamente contratadas. **TRT-PR-14549-2005-008-09-00-6-ACO-30945-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 26/10/2007**

EMPREGADO PÚBLICO - REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO POR DECRETO MUNICIPAL ANTERIORMENTE À EC 19/98 - VALIDADE

Anteriormente à EC 19/98, não havia previsão constitucional de obrigatoriedade de os reajustes salariais dos empregados públicos serem promovidos por lei específica, mas apenas que deveriam ocorrer na mesma data e sem distinção de índices entre civis e militares (artigo 37, X, da CF). Portanto, reajuste salarial concedido em uma gestão municipal via Decreto, em 1996, não é nulo nem pode ser revogado também via Decreto pela administração seguinte, em 1997, por configurar afronta à irredutibilidade salarial (artigos 7º, VI, da CF, e 468, caput, da CLT), ressalvada a hipótese de demonstração - a cargo do empregador - de vício insanável na concessão do reajuste. A prescrição, em casos como o presente, é sempre parcial, nos termos da Súmula 294 do TST. Recursos ordinários das partes conhecidos, sendo negado provimento ao do Reclamado Município de Florestópolis e provido, em parte, o do Reclamante. **TRT-PR-00581-2006-562-09-00-1-ACO-30143-2007 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 19/10/2007**

EMPREGADOS DE "FINANCEIRAS" - SÚMULA 55 DO TST - ALCANCE - VANTAGENS CONVENCIONAIS DOS BANCÁRIOS - INDEVIDAS

Restando incontroverso que a reclamada se trata de empresa de crédito, financiamento e investimento, também denominada de "financeira", esta se equipara aos estabelecimentos bancários apenas para os efeitos do art. 224 da CLT, nos moldes preconizados pela Súmula 55/TST. A interpretação da referida Súmula deve ser restritiva, não podendo ser reconhecida a condição de bancário aos empregados das "financeiras", tampouco deferidos os benefícios previstos em normas coletivas próprias e exclusivas da categoria dos bancários. **TRT-PR-00414-2006-678-09-00-4-ACO-28888-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 05/10/2007**

EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - ATIVIDADE-FIM - POSSIBILIDADE

As empresas de telecomunicações contam com permissão legal para utilizar mão-de-obra fornecida por terceiros para serviços inerentes às suas atividades (Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997 - LGT - Lei Geral das Telecomunicações), e não apenas para aquelas tarefas auxiliares de que trata a Lei n.º 6.019/74 e Súmula nº 331 do C. TST. **TRT-PR-02858-2006-660-09-00-6-ACO-30394-2007 - 4A. TURMA - Relator: FABRÍCIO NICOLAU DOS SANTOS NOGUEIRA - DJPR 19/10/2007**

EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - REGIME JURÍDICO CELETISTA - ESTABILIDADE - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

O empregado público celetista, ainda que concursado para prestar serviços para empresa pública, é suscetível de ser dispensado imotivadamente nos termos da legislação trabalhista, não havendo

restrição constitucional que impeça o empregador de exercer livremente o poder potestativo de rescindir unilateralmente o contrato de trabalho. Ao menos essa é a tese para a qual se inclinou a jurisprudência da mais alta Corte Trabalhista, na forma do preceito exegético erigido pelo item II da Súmula 390 e Orientação Jurisprudencial nº 247, da C. SbdI-1/TST. Assim sendo, o reclamante era submetido ao regime jurídico da CLT, razão porque incidem sobre esta relação de trabalho todos os princípios de direito do trabalho aplicáveis à hipótese, dentre os quais se evidencia, no caso concreto, o direito do empregador de rescindir o contrato de trabalho sem justo motivo, utilizando-se do seu direito potestativo ou, ainda, de rescindir o contrato por justa causa, uma vez ocorrida uma das hipóteses do art. 482 da CLT. **TRT-PR-00414-2005-672-09-00-5-ACO-31802-2007 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 30/10/2007**

ENVIO DE PETIÇÃO VIA "FAC SÍMILE" OU "E-MAIL". APLICAÇÃO DAS LEIS NS. 9.800/99 E 11.419/2006. INCORREÇÃO NO PROCEDIMENTO

Para apresentar o recurso a parte recebeu a petição via e-mail, imprimiu e protocolou. O recebimento via e-mail, a digitalização e protocolo da petição não ocorreram na Secretaria da Vara e sim por pessoa que protocolou uma petição que havia recebido via e-mail, procedimento que equivale a protocolar petição em fotocópia ou recebida via "fac símile". Ausente qualquer hipótese legal que atribua "originalidade" ao referido documento. Enquadra-se na situação descrita nos artigos 1º e 2º, da Lei n. 9.800/99, que exige o protocolo da via original do documento em Juízo para o aperfeiçoar a realização do ato. - Embora a recente Lei n. 11.419/2006 disponha sobre a informatização do processo judicial, o procedimento ainda carece de regulamentação e de mecanismos que viabilizem a sua operacionalização junto à esta Região da

Justiça do Trabalho. Soma-se a isto a determinação legal contida no art. 2º da referida lei, que prevê a utilização da assinatura digital, hipótese não cogitada nestes autos. Mantida decisão que negou seguimento ao recurso ordinário. **TRT-PR-99524-2005-024-09-00-3-ACO-31732-2007 - 5A. TURMA - Relator: ENEIDA CORNEL - DJPR 30/10/2007**

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇA DE TEMPO DE SERVIÇO NA FUNÇÃO SUPERIOR A DOIS ANOS. POSSIBILIDADE DE DISTINÇÃO ENTRE PARAGONADO E PARADIGMA

A equiparação salarial prevista no art. 1º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 ("Os homens nascem e devem permanecer livres e iguais em seus direitos"), insculpida no Tratado de Versailles, em 1.919 ("princípio de salário igual, sem distinção de sexo, para trabalhos de igual valor"), adotada pela Convenção nº 100 da OIT, e consagrada pela Lex Legum brasileira (arts. 5º e 7º, XXX), é disciplinada pelo nosso ordenamento jurídico infraconstitucional nos arts. 5º e 461 da CLT. Além de outros requisitos, o § 1º do art. 461 da CLT, exige que, entre o paradigma e equiparando não haja diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos (item II da súmula 6 do c. TST). Nada mais faz a lei do que diferenciar os desiguais, para a obtenção da isonomia ou, como ensina MARILENA CHAUI, com base no pensamento de ARISTÓTELES, "a justiça distributiva consiste em dar a cada um o que é devido e sua função é dar desigualmente aos desiguais para torná-los iguais." - *Convite à Filosofia*. 9ª ed., Ática: São Paulo, 1997, p. 382. Legítima, portanto, é a diferenciação salarial quando o tempo de serviço é diverso, pois situações desiguais exigem soluções diferentes. Na lição imortal de RUI BARBOSA: "A regra da igualdade não consiste senão em quinhoeirar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam" (*Oração aos Moços*).

São Paulo: Martin Claret, 2003, p. 39). Tratando-se de tempo de serviço na função superior a dois anos, como se verifica pela prova documental, não incide a equiparação salarial, nos termos do § 1º do art. 461 da CLT. SENTENÇA CONDICIONAL - IMPOSSIBILIDADE - ÔNUS DA PARTE EM DEMONSTRAR OS SEUS DIREITOS. Há proibição no ordenamento jurídico de prolação de sentença condicional (ex: se houver diferenças no adicional noturno, condena-se a Reclamada a pagá-las), referida norma legal encontra-se consubstanciada no parágrafo único do art. 460 do CPC, aplicável por alento do art. 769 da CLT. O Juiz tem liberdade em formar seu convencimento (CPC, art. 131), podendo inclusive determinar a realização de provas (CPC, art. 130), contudo, não pode fazer-se substituir às partes na produção probatória, sob pena de comprometimento em sua imparcialidade. O reclamante postula diferenças no adicional noturno, contudo, sequer indica quais diferenças seriam. A demonstração do fato constitutivo de seu direito (diferenças no pagamento) incumbia ao Reclamante, nos moldes dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. TRT-PR-02951-2006-029-09-00-0-ACO-31153-2007 - 2A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 26/10/2007

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

A estabilidade provisória decorrente de acidente do trabalho, assegurada no artigo 118 da Lei nº 8.213/1991, não se aplica ao contrato de trabalho por prazo determinado ou de experiência. Para essa espécie de contrato o termo final já foi fixado pelas partes e não se sujeita a eventos futuros que possam alterar a sua finalidade. Ademais, ainda que a rescisão ocorra de forma antecipada, como no caso em tela, a extinção do contrato de trabalho ocorreria por decorrência do término do prazo do

contrato firmado. Logo, inexistente estabilidade provisória e é indevida a indenização pleiteada. Recurso a que se nega provimento. **TRT-PR-00458-2007-660-09-00-7-ACO-29533-2007 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 16/10/2007**

ESTABILIDADE DE MEMBRO DA CIPA - EXTINÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

A estabilidade provisória do empregado membro da CIPA se funda em interesse coletivo, pois objetiva proteger os empregados da empresa, promovendo a segurança do trabalho. Por isso o direito estabilitário constitui consequência da atividade, já que objetiva viabilizar o exercício da comissão interna de prevenção de acidentes. Neste sentido, inclusive, já dispôs a Súmula nº 339, II, do C. TST, que determina que a estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando a empresa encontra-se em atividade. Extinta a produtividade do estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estabilitário. **TRT-PR-00238-2007-018-09-00-9-ACO-28898-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 05/10/2007**

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

A estabilidade provisória decorrente da gravidez, assegurada no art. 10, II, "b", do ADCT da Constituição da República, não se aplica ao contrato de trabalho por prazo determinado ou de experiência. Para essa espécie de contrato o termo final já foi fixado pelas partes e não se sujeita a eventos futuros que possam alterar a sua finalidade. Nesse sentido, a Súmula 244, inciso III, do C. TST.

Recurso da Reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-01091-2007-014-09-00-9-ACO-28907-2007 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 05/10/2007**

ESTADO DO PARANÁ - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO

Filio-me a corrente, ainda que minoritária, que em face da nova competência da Justiça do Trabalho, dada pela Emenda Constitucional nº 45, é possível deferir, a título de indenização, valores correspondentes às verbas de natureza salarial, não reconhecidas, desde que, como tal, fosse requerido na inicial. No entanto, curvo-me ao entendimento da d. maioria desta e. Turma, a qual tem avançado nas discussões a respeito da questão, bem como em respeito as decisões do STF, de que aplicável ao caso apenas a Súmula 363 do C. TST. **TRT-PR-00167-2007-668-09-00-0-ACO-29384-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 09/10/2007**

EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA RESTABELECER A RELAÇÃO PROCESSUAL EXECUTIVA. PRECLUSÃO

Tendo o órgão previdenciário postulado a extinção do processo de execução, demonstrando inequívoco desinteresse em executar o crédito previdenciário devido nos autos, a pretensão recursal para restabelecer a relação processual executiva e suspender a execução até ulterior manifestação para cobrança das contribuições previdenciárias caracteriza preclusão lógica, porquanto é manifestamente incompatível com o ato praticado anteriormente. Agravo conhecido e desprovido. **TRT-PR-01019-2006-659-09-00-0-ACO-30498-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 19/10/2007**

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - POSSIBILIDADE

O prazo prescricional de cinco anos tem início quando esgotado o prazo de um ano de suspensão, observado o fundamento de sua concessão residir na não localização do devedor ou de bens passíveis de responder pela execução, situação verificada no caso concreto. **TRT-PR-80075-2006-019-09-00-5-ACO-30511-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 19/10/2007**

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. MASSA FALIDA. INEXIGIBILIDADE

Tendo a execução fiscal natureza de multa administrativa, uma vez que aplicada pelo Ministério do Trabalho, por descumprimento do disposto nos artigos 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 8.036/1990 e 41 e 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, tal pena pecuniária não pode ser reclamada da massa falida, consoante dispõe o artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/1945. Inteligência da Súmula nº 192 do Excelso Supremo Tribunal Federal. Agravo de petição conhecido e desprovido. **TRT-PR-80563-2005-018-09-00-5-ACO-28690-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 02/10/2007**

EXECUÇÃO PROVISÓRIA E DEFINITIVA. ART. 899 DA CLT E 588, II, DO CPC

A dicção do art. 899 da Consolidação, "até a penhora", deve ser entendida no sentido de que a execução provisória abarca os demais atos relativos ao aperfeiçoamento da constrição judicial, bem como aqueles que envolvem os cálculos de liquidação, não conflitando com o artigo 588, inciso II, do CPC, ao dispor que a

execução provisória não abrange os atos que importem em alienação de domínio. Assim, na hipótese de sobrevir decisão alterando o valor da conta, a execução provisória ficará desfeita, restituindo-se as coisas ao status quo ante. Se parcialmente alterada, somente em relação aos pontos modificados será desfeita, com aproveitamento dos demais atos praticados, cuja diretriz guarda sintonia com o princípio da celeridade processual, tão almejado no processo trabalhista. Ademais, no tocante às verbas em relação às quais a execução é definitiva-inegável a necessidade de também prestigiar os princípios da celeridade e economia processuais, possibilitando, se for o caso, eventual levantamento de importância incontroversa correspondente, quanto a este particular. **TRT-PR-27430-1995-004-09-01-8-ACO-29155-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 05/10/2007**

EXECUÇÃO. CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA PARTE EM JUÍZO. VALIDADE

Ainda que o executado não tenha sido citado pessoalmente para pagar a dívida ou garantir a execução, o fato de ter apresentado petição indicando bem para garantir o Juízo torna inequívoca a ciência daquele ato processual. Conseqüentemente, não há que se falar em nulidade da citação, porquanto a alegada falta acabou suprida com o comparecimento espontâneo da parte em Juízo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil. Agravo de petição conhecido e desprovido. **TRT-PR-00707-2002-093-09-00-1-ACO-28697-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 02/10/2007**

EXECUÇÃO. PENHORA. BEM NÃO PERTENCENTE AO DEVEDOR. RECONHECIMENTO DE FRAUDE CONTRA CREDORES. IMPOSSIBILIDADE

Considerando que o sócio da empresa reclamada transferiu o imóvel de sua propriedade através de contrato de doação, torna-se inviável a determinação da penhora porquanto com a transcrição do título de transferência no registro imobiliário o bem saiu da sua esfera patrimonial. A eventual fraude contra credores perpetrada pelo devedor deve ser argüida em ação apropriada, sendo inviável, à luz do direito processual pátrio, decretar a nulidade de ato jurídico sem que os supostos autores da fraude possam exercer o direito de ampla defesa. Agravo de petição conhecido e desprovido. **TRT-PR-00869-1994-657-09-40-9-ACO-28222-2007** - **SEÇÃO ESPECIALIZADA** - Relator: **ALTINO PEDROZO DOS SANTOS** - DJPR 02/10/2007

EXECUÇÃO. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. PAGAMENTO DE SALÁRIOS. MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

Ainda que o título executivo contenha ordem para promover a reintegração do empregado, fixando prazo para o cumprimento dessa determinação, sob pena de multa, de acordo com o entendimento prevalecente nesta Seção Especializada, a cominação somente pode incidir se o executado, tendo sido intimado para tanto, deixar de cumprir a obrigação, porquanto as obrigações de fazer sujeitam-se à execução segundo o procedimento estabelecido no artigo 880 da CLT. Agravo conhecido e provido. **TRT-PR-05984-2004-008-09-00-9-ACO-30989-2007** - **SEÇÃO ESPECIALIZADA** - Relator: **ALTINO PEDROZO DOS SANTOS** - DJPR 26/10/2007

**EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.
BENEFÍCIO DE ORDEM**

O responsável subsidiário pode ser demandado pela dívida no caso de inexistirem bens livres e desembaraçados da devedora principal suficientes para garantir o Juízo. Invocando o benefício de ordem, compete-lhe indicar a existência de bens da sua litisconsorte passíveis de penhora. Inteligência dos artigos 827, parágrafo único, do Código Civil de 2002, 595 e 596, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, aplicados por analogia. Agravo de petição conhecido e desprovido. **TRT-PR-02662-2004-002-09-00-0-ACO-31966-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 30/10/2007**

**EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.
NECESSIDADE DE EXCUTIREM-SE OS BENS DO
DEVEDOR PRINCIPAL**

Não há olvidar que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços possui o fito de trazer mais garantia de solvabilidade das verbas trabalhistas devidas ao empregado terceirizado, todavia, deve ser ativada com cautelas, devendo-se, primeiramente, excutirem-se os bens do devedor principal. Isso porque, o automático direcionamento da execução em face da responsável subsidiária pelo simples não pagamento pelo devedor principal culminaria em albergar o inadimplemento e a sonegação de direitos trabalhistas por empresas prestadoras de serviços terceirizados, as quais ficariam sobremaneira confiantes de que, mediante respaldo legal, sempre poderiam contar com um terceiro para saldar suas dívidas. **TRT-PR-00379-2004-671-09-00-7-ACO-30215-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 19/10/2007**

**EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.
AMPLITUDE. RESPEITO À COISA JULGADA**

Conquanto prevaleça o entendimento de que a legitimidade conferida ao sindicato pelo inciso III do artigo 8º da Constituição Federal é ampla, autorizando-o a representar, na qualidade de substituto processual, todos os integrantes da categoria na defesa dos direitos e interesses individuais ou coletivos, se a sentença transitada em julgado restringe a condenação tão-somente aos trabalhadores substituídos, esse limite deve ser respeitado, não podendo os seus efeitos serem estendidos àqueles não abarcados na decisão, sob pena de ofensa à coisa julgada. Exegese dos comandos inscritos no parágrafo 1º do artigo 879 da CLT e no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Agravo de petição do exequente conhecido e desprovido. **TRT-PR-05303-2006-011-09-00-7-ACO-28220-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 02/10/2007**

**FALÊNCIA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE
FALÊNCIAS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE
JURÍDICA. EXECUÇÃO CONTRA SÓCIOS.
IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE BENS
INSUFICIENTES DA MASSA FALIDA**

Declarada a falência, os créditos trabalhistas devem ser recebidos perante o Juízo Falimentar, uma vez que a quebra produz efeitos sobre a execução trabalhista que decorrem da sua força atrativa, concentrando todas as execuções em uma só. A constrição sobre bens dos sócios da empresa falida, a teor do disposto no inciso II do artigo 592 do Código de Processo Civil, pressupõe existência de fraude e abuso de direito (Decreto nº 3.708/19, art. 10). A mesma razão impede a aplicação da teoria do superamento da personalidade jurídica (disregard of legal entity), introduzida em nosso ordenamento jurídico no artigo 28 do Código de Defesa do

Consumidor, para o atingimento do patrimônio pessoal dos sócios. Além disso, somente com a evidência de patente impossibilidade de satisfação do crédito habilitado no Juízo Falimentar, por insuficiência de bens da massa falida, é que poderá ser requisitado patrimônio dos sócios para garantir a satisfação dos débitos da massa devedora na Justiça do Trabalho, o que não há no caso em exame. Agravo de petição conhecido e desprovido. **TRT-PR-10472-1996-513-09-00-0-ACO-28214-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 02/10/2007**

FONOAUDIÓLOGA. CONTATO PERMANENTE COM PACIENTES. INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO

Extraí-se, do laudo pericial produzido, que a autora não mantinha contato permanente com pacientes em isolamento, não tendo direito, portanto, ao adicional de insalubridade com adicional de 40%. Considerando que o laudo pericial, embora impugnado, não foi desconstituído por prova em contrário, prevalece o entendimento de que faz jus a autora ao adicional de insalubridade em grau médio, a teor do disposto no Anexo 14 da NR-15. Sentença que se mantém. **TRT-PR-00268-2006-017-09-00-8-ACO-29390-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 09/10/2007**

FRAUDE À EXECUÇÃO. BEM DE SÓCIO OU SUCESSOR. MARCO TEMPORAL

A fraude à execução está submetida a requisito temporal, de maneira tal que só se caracteriza em relação a negócios onerosos ocorridos após o momento em que a parte responsabilizada passa a integrar uma relação processual. Essa formulação genérica serve para indicar o marco temporal a partir do qual eventuais responsabilizados extraordinários em uma ação ou execução

trabalhista, tais com sócios, sucessores ou integrantes do grupo empresarial, passam a responder com todo o seu patrimônio. Assim, antes de sua notificação ou citação, inexistente, em relação a esses responsabilizados, a relação processual e a limitação a disponibilidade patrimonial que tornaria ineficaz eventuais negócios jurídicos onerosos frente ao autor ou exequente **TRT-PR-01905-2005-303-09-00-4-ACO-28623-2007** - **SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 02/10/2007**

GRUPO ECONÔMICO. TRABALHO EM PROL DAS DEMAIS EMPRESAS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. INEXISTÊNCIA

O empregado que presta serviços em prol das demais empresas que integram o mesmo grupo econômico, desempenhando as funções para a qual foi inicialmente contratado, não tem direito às diferenças salariais decorrentes de acúmulo de função, pois embora cada empresa seja autônoma das demais, tendo personalidade jurídica própria, o empregador é um só, qual seja, o grupo econômico, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT. Aplicação da Súmula 129 do C. TST. **TRT-PR-04580-2005-673-09-00-7-ACO-29710-2007 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 16/10/2007**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA SINDICAL - EX-EMPREGADO

O art. 8º, inciso III, da Constituição Federal assegura ao sindicato atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive para o ex-empregado, porquanto as questões submetidas a julgamento vinculam-se ao período em que o obreiro integrou aquela categoria profissional. É inadmissível que a ruptura contratual implicasse no imediato desamparo sindical do

ex-empregado que busca obter a defesa de seus direitos. Sentença mantida. **TRT-PR-02800-2005-071-09-00-6-ACO-29534-2007 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 16/10/2007**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AOS BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA VENCEDORES NA DEMANDA

Independentemente da assistência sindical, são devidos os honorários advocatícios aos beneficiários da justiça gratuita, nos termos da OJ 348 da SDI-1 do c. TST. Apesar de ser inaplicável nas ações trabalhistas o princípio amplo da sucumbência ditado pelo processo civil, em face da subsistência do jus postulandi no processo do trabalho, são devidos os honorários de advogado no caso em apreço, ante a declaração de hipossuficiência (na acepção jurídica do termo), cumprindo o reclamante com os requisitos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Tal declaração, não desconstituída, é o requisito da Lei 1060/50 para a concessão de honorários de advogado no âmbito da Justiça do Trabalho. Após a edição da Lei nº 10.537/02, entende-se revogada a disposição contida no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, que continha a exigência de assistência sindical, aplicando-se a Lei nº 1.060/50, com a redação da Lei nº 7.510/86, para a concessão de honorários de advogado. Como escreveu o saudoso Pontes de Miranda enfatizando a significação do direito de escolha atribuído ao litigante (Comentários ao CPC/39, art. 67): "a escolha de advogado pela parte marca a evolução da justiça gratuita no Brasil" e, para dar corpo ao preceito constitucional que atribui ao Estado o dever de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5º, inciso LXXIV), acolhem-se os honorários advocatícios em 15% sobre o valor líquido da condenação. **TRT-PR-00652-2005-513-09-00-5-ACO-**

29826-2007 - 2A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 16/10/2007

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSTULADOS COM BASE NOS ARTIGOS 389, 402 E 404 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE

A condenação no pagamento da verba honorária na Justiça do Trabalho exige o cumprimento dos requisitos da Lei n.º 5.584/1970, ainda que se considere as recentes alterações introduzidas no Código Civil Brasileiro. Os artigos 389, 402 e 404 do novo Código Civil não têm o alcance de consagrar o princípio da sucumbência no processo do trabalho, representando uma indenização de direito material com vistas a recompor o patrimônio do lesionado. Os artigos 8º e 769 da Consolidação das Leis do Trabalho admitem a aplicação subsidiária do direito comum apenas nas hipóteses de omissão e de compatibilidade com os princípios e normas trabalhistas, não sendo o caso dos honorários advocatícios, diante das normas que vigoram nesta Justiça Especializada a respeito da matéria. Recurso ordinário da reclamante conhecido e desprovido. **TRT-PR-00136-2006-325-09-00-5-ACO-30948-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 26/10/2007**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE

Em se tratando de ação declaratória com nascedouro em reclamação trabalhista envolvendo empregado e empregador, prevalece, na Justiça do Trabalho, a necessidade de regulamentação do art. 133 da Constituição Federal, não havendo como se deferir a parcela sem o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, que continua a reger a matéria, seguindo, ainda, o que já havia sido consolidado quanto à exegese de sua

aplicação. Inteligência da Súmula nº 219, I, e Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI I do C. TST. TRT-PR-93004-2006-513-09-00-5-ACO-28494-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 02/10/2007

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. LIDES INSCRITAS NA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004. PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE

Nas demandas que não versem sobre o contrato de emprego, inseridas na competência material da Justiça do Trabalho por força da Emenda Constitucional n.º 45/2004, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência, consoante determina a Instrução Normativa n.º 27/2005 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Cuidando-se de hipótese em que o processo é extinto sem o exame do mérito, por perda superveniente de objeto, a responsabilidade pelas despesas processuais, nas quais se incluem os honorários advocatícios, deve ser decidida à luz do princípio da causalidade, recaindo a condenação sobre a parte que deu causa ao ajuizamento da ação. Recurso ordinário conhecido e provido. TRT-PR-80502-2006-068-09-00-5-ACO-30947-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 26/10/2007

HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. RESOLUÇÃO N.º 35/2007 DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

De acordo com o entendimento prevalecente nesta Turma, os honorários periciais se incluem dentre as despesas processuais para efeito dos benefícios da justiça gratuita, por força do que dispõem os artigos 3º da Lei n.º 1.060/1950 (incisos I a V) e 790-B da CLT,

este com redação atribuída pela Lei n.º 10.537, de 27 de agosto de 2002. Deste modo, a parte que preencher os requisitos para a concessão daquele benefício está isenta do pagamento dos honorários devidos ao perito, mesmo que sucumbente na pretensão objeto da perícia, nos termos dos artigos 4º e 6º do referido diploma legal. Nessa situação aplica-se a Resolução nº 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a qual determina no seu art. 1º que "os Tribunais Regionais do Trabalho deverão destinar recursos orçamentários para o pagamento de honorários periciais, sempre que à parte sucumbente na pretensão for concedido o benefício da justiça gratuita.", desde que preenchidos os requisitos do art. 2º e limitados os honorários a R\$1.000,00 (art. 3º). Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. **TRT-PR-00062-2006-665-09-00-0-ACO-31075-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 26/10/2007**

ILEGITIMIDADE PASSIVA E FALTA DE INTERESSE RECURSAL. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS QUE RECORRE QUANTO À RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS

Falta legitimidade e interesse recursal à ex-empregadora, empresa prestadora de serviços, que interpõe recurso ordinário no intuito de "excluir da lide" (sic) a empresa tomadora de serviços e liberá-la da responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas. A empresa legitimada é a tomadora de serviços (2ª ré), mas esta não recorreu, de modo a ficar inviabilizado o acolhimento da insurgência da primeira ré (empresa prestadora de serviços). Argumentos atinentes ao mérito, por sua vez, não comportam debate em sede de preliminar. Aplicação e exegese dos arts. 6º e 499 do CPC c/c art. 769 da CLT. Recurso Ordinário da primeira ré ao qual se nega provimento. **TRT-PR-00151-2007-028-09-00-9-**

ACO-29233-2007 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 09/10/2007

IMPOSTO DE RENDA - GUIAS DARF PREENCHIDAS COM ERRO - RECOLHIMENTO INCORRETO - COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR A RETIFICAÇÃO - REDARF -PROCEDIMENTO DE RETIFICAÇÃO PERANTE A RECEITA FEDERAL - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº403/2004

Havendo recolhimento errôneo dos valores devidos a título de Imposto de Renda, no bojo do processo trabalhista, em razão de comprovado erro de preenchimento da guia DARF, a competência jurisdicional para determinar a retificação via REDARF pertence à Justiça do Trabalho (competência material decorrente). Todavia, o procedimento de retificação deve ser pleiteado pela parte interessada perante a Receita Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 403 de 11 de março de 2004. **TRT-PR-00788-1997-651-09-00-9-ACO-28228-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ANA CAROLINA ZAINA - DJPR 02/10/2007**

IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS E 13.º SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO

O cálculo do imposto de renda com base no total das verbas tributáveis, nos termos do artigo n. 46, da Lei n. 8541/1992, não afasta a obrigatoriedade da apuração, em separado, dos valores devidos a título de 13.º salário e férias. Para tanto, há que se observar o disposto nos artigos n. 625 e 638, do Decreto n. 3000/1999. Agravo de petição do exequente a que se dá provimento. **TRT-PR-12670-2003-004-09-00-6-ACO-29863-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 16/10/2007**

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PROFESSOR CONTRATADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 14/93 - MUNICÍPIO DE IRETAMA

A Lei Municipal 14/93 alterou o regime jurídico dos servidores, de celetista para estatutário. Por consequência, incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar pedidos do período posterior à vigência de referida Lei. Suscitado conflito de competência, nos termos do art. 115, II, do CPC, determinando-se a remessa dos autos ao STJ, conforme previsto no art. 105, I, "d" da CF/88. **TRT-PR-00720-2006-091-09-00-1-ACO-30137-2007 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 19/10/2007**

INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NÃO ALEGAÇÃO DE PERMANÊNCIA DO TRABALHO EM CONDIÇÕES DE PERIGO - LIBERALIDADE PATRONAL - DIFERENÇAS INDEVIDAS

É entendimento consagrado na jurisprudência que o adicional de periculosidade deve ser pago de forma integral, no importe de 30% sobre a base de cálculo legal, ainda que a exposição à periculosidade se dê de forma intermitente (Súmula 361 do C. TST). Inexiste, todavia, dispositivo de lei, assim como não restou anexada norma regulamentar, convencional ou ajuste contratual, que assegure direito à incorporação do adicional de periculosidade por trabalhador que tenha recebido tal salário-condição por um determinado número de anos. A incorporação de tal benefício, assim, configura-se como mera liberalidade patronal e, como tal, não se condiciona ao entendimento refletido na Súmula 361 do C. TST. Pela mesma linha de raciocínio, não se vislumbra na benesse concedida aos substituídos qualquer alteração prejudicial, de sorte que não há incidência, à hipótese, do preceptivo constante no art.

468 da CLT. Com efeito, a concessão de um benefício não previsto em lei, nem ajustado em norma contratual ou convencional, obviamente não se caracteriza como vinda em detrimento aos trabalhadores. Ao revés, trata-se, isto sim, de alteração benéfica àqueles, os quais, sem qualquer contrapartida, obtiveram um aumento do salário básico recebido não previsto em qualquer fonte de lei, cabendo destacar que não busca o sindicato-substituto o restabelecimento do pagamento do adicional de periculosidade, assim como da inicial não consta alegação de que os substituídos continuem laborando em condições que ensejassem o pagamento do adicional de 30%. **TRT-PR-11029-2006-006-09-00-0-ACO-31580-2007 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 30/10/2007**

INDEFERIMENTO DE REPERGUNTAS - NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA ARGÜIDA EM RAZÕES FINAIS - CABIMENTO

A nulidade por cerceamento de defesa, alegada em face do indeferimento das reperguntas e da prova técnica foi argüida em razões finais, momento oportuno para as alegações de irregularidade processual (primeira oportunidade para a parte se manifestar nos autos - artigo 795 da CLT). Antes de encerrada a instrução processual, poderão as partes produzir as provas que entender necessárias à defesa de seu direito - sob pena de nítido cerceamento de defesa. Remanesce, portanto, ante o cerceio de defesa perpetrado, a possibilidade manifesta de eventual prejuízo processual da parte impedida de provar, conforme expressa previsão do artigo 794, da CLT, haja vista que as reperguntas indeferidas abordavam justamente eventual tratamento discriminatório imposto ao Obreiro. Do exposto, conclui-se que existiu mácula ao direito constitucional da ampla defesa e devido processo legal. Saliente-se que o princípio norteador do

Direito é a busca da verdade real, sendo que a produção de provas constitui garantia constitucional. TRT-PR-17169-2003-012-09-00-0-ACO-30591-2007 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 23/10/2007

INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS POR ACIDENTE DE TRABALHO - COISA JULGADA. ACORDO HOMOLOGADO COM QUITAÇÃO GERAL. VERBAS DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de acidente de trabalho, proposta originariamente no Juízo Cível, e posteriormente enviada para esta Justiça Especializada, em face da ampliação da competência da Justiça do Trabalho (EC 45/2004). Existindo acordo em reclamatória trabalhista anterior, em que foi celebrado acordo com total quitação dos haveres decorridos da relação trabalhista, o pedido encontra-se abarcado pela coisa julgada (artigo 301, VI, do CPC), aplicando-se a OJ 132 da SDI-2 do C. TST, ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. TRT-PR-99533-2006-010-09-00-2-ACO-28894-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 05/10/2007

INDENIZAÇÃO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. DEPRESSÃO

A doença diagnosticada como depressão, sem dúvida, constitui uma das doenças mais sérias da modernidade e exige tratamento adequado e contínuo, sob pena de comprometer o trabalho, o convívio social e a própria vida de uma pessoa. Todavia, como qualquer outra doença, para ser caracterizada como doença profissional, equiparada a acidente do trabalho, deve guardar nexo de causalidade com as tarefas desenvolvidas no ambiente de

trabalho, hipótese não configurada no caso ora sob julgamento. Recurso do autor ao qual se nega provimento. **TRT-PR-00190-2006-068-09-00-4-ACO-29204-2007 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 09/10/2007**

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE CRIME - INDEVIDA

A instauração de procedimento administrativo pelo empregador, embora cause aborrecimentos, não provoca, necessariamente, o direito de indenização por dano moral quando foi devidamente instituído e observados todos os requisitos legais e asseguradas todas as garantias constitucionais. Ao ofendido caberia demonstrar a existência de abuso do empregador na instauração do procedimento, bem como foram divulgadas as acusações ou que passou por constrangimentos face aos interrogatórios feitos, perante outros empregados, o que não restou comprovado. **TRT-PR-18105-2004-002-09-00-0-ACO-30207-2007 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 19/10/2007**

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL EM RITO SUMARÍSSIMO

Nas demandas sujeitas ao rito sumaríssimo contendo pedidos sem indicação do respectivo valor, por se tratar de vício sanável, é direito da parte autora emendar a petição inicial, sendo vedado ao juiz indeferi-la desde logo. **TRT-PR-10572-2007-015-09-00-1-ACO-30374-2007 - 2A. TURMA - Relator: SUELY FILIPPETTO - DJPR 19/10/2007**

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL NÃO CONFIGURADA - ARTIGO 840 DA CLT

A inicial não é inepta, pois observou os ditames do artigo 840 da CLT (exposição dos fatos e causa de pedir), indicando que dirigiu caminhão "truck" desde a admissão, porém, recebia como motorista de caminhão toco, sendo que o piso salarial devido estava previsto em CCT. Portanto, a inicial traz elementos suficientes para a parte contrária apresentar a sua defesa, bastando provar que o salário era pago conforme previsão convencional, o que não ocorreu. **TRT-PR-00384-2007-872-09-00-5-ACO-28310-2007 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 02/10/2007**

INOVAÇÃO RECURSAL - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 303 E 515 DO CPC

Não se olvida que a ação trabalhista prescinde das formalidades exigidas pelo art. 282 do Código de Processo Civil, sendo admitida, nesta Justiça especializada, inclusive, reclamação verbal, sem o patrocínio de advogado, conforme dispõe o § 2º do art. 840 da Consolidação das Leis do Trabalho. Pela Teoria da Ação, esta tem como elementos as partes, o objeto (o pedido ou o bem que se pretende ver tutelado), e a causa de pedir. A causa de pedir é que qualifica e dá fundamento ao pedido. Este, por sua vez, é o que estabelece o limite objetivo da coisa julgada (art. 460 da lei adjetiva civil). Assim, são inadmissíveis as postulações inovatórias em sede de recurso, não submetidas à instância primeira, sob pena de supressão de um grau de jurisdição, em violação aos arts. 303 e 515 do CPC. **TRT-PR-04020-2005-007-09-00-8-ACO-29574-2007 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 16/10/2007**

INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO - HORAS EXTRAS - INSTITUTOS DISTINTOS - INCIDÊNCIA DE ADICIONAIS DIVERSOS

Horas extras implicam contraprestação pelo trabalho suplementar e o intervalo intrajornada gera direito a ressarcimento pelo prejuízo sofrido pelo empregado, ambos assegurados pelo ordenamento jurídico com características distintas. Ainda que a lei imponha idêntico adicional para as duas verbas, se há alteração convencional quanto a uma, no caso, horas extras, não implica igual tratamento para a outra. Essencial que a alteração seja expressa para um e para outro. **TRT-PR-04475-2006-892-09-00-3-ACO-29070-2007 - 1A. TURMA - Relator: TOBIAS DE MACEDO FILHO - DJPR 05/10/2007**

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO OUTORGADO POR ADVOGADO SEM PODERES NOS AUTOS - REGULARIZAÇÃO NÃO APLICÁVEL EM GRAU DE RECURSO - INEXISTÊNCIA

A interposição recursal não é considerada ato urgente, por ser medida previsível no curso do processo, não se lhe aplicando, portanto, a exceção do artigo 37 do CPC, conforme entendimento consagrado na Súmula 383 do TST. Com isso, se a peça recursal é subscrita por advogado não constituído ou constituído de forma irregular, tem-se que a mesma é considerada inexistente. No caso dos autos, o advogado substabelecido não estava constituído, de modo que o substabelecimento passado à advogada subscritora da minuta é inexistente, assim como o próprio recurso. Agravo de petição da Executada não conhecido. **TRT-PR-02238-1991-018-09-00-5-ACO-30239-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 19/10/2007**

JULGAMENTO EXTRA PETITA - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - REFORMA DA SENTENÇA DO JUÍZO MONOCRÁTICO

O julgamento "extra petita" (aquele que decide causa diferente da que foi posta em Juízo, ou condena em objeto diverso do que foi demandado), é passível de reforma, mas não gera nulidades consoante entendimento já pacificado nesta Turma. Aplicação do princípio do preJuízo (pas de nullité sans grief), consagrado no art. 794, da CLT, segundo o qual não se pronunciará nulidade se ausente manifesto preJuízo à parte litigante, nem tampouco se se puder decidir o mérito em favor de quem a alega (art. 249, o 2º, do CPC). No caso vertente, verificado que houve, de fato, condenação ao pagamento referente a verba por lucros cessantes, não pedida com a exordial, deve ser procedida a reforma da r. Sentença. **TRT-PR-02806-2006-663-09-00-9-ACO-31783-2007 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 30/10/2007**

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. CÔMPUTO. PERÍODO. DIFERENÇAS

Cabe à Secretaria do Juízo da execução computar os juros de mora, a partir da data a que se referem os cálculos de liquidação homologados, até o efetivo pagamento ao credor. A partir do depósito, efetuado pelo devedor com o objetivo de embargar a execução, persiste a sua responsabilidade pelo pagamento da diferença entre os juros de mora previstos na Lei n. 8.177/1991 e aqueles pagos pela instituição financeira sobre os depósitos judiciais. Agravo de petição a que se dá provimento. **TRT-PR-11581-2003-004-09-00-2-ACO-29759-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 16/10/2007**

JUROS DE MORA. PERCENTUAL. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO SOBRE A MATÉRIA

Tendo o título executivo determinado expressamente que os juros de mora devem ser calculados à razão de um por cento ao mês, pro rata die, de acordo com o artigo 39 da Lei nº 8.177-1991, a pretensão de que o percentual devido seja limitado a 6 % ao ano, em consonância com o artigo 1º-F da Lei nº 9.494-1997, esbarra na regra contida no artigo 879, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o qual "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal", a par de importar menoscabo ao comando inscrito no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, que garante a intangibilidade da coisa julgada. Agravo de petição conhecido e desprovido. **TRT-PR-00872-2006-678-09-00-3-ACO-28629-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 02/10/2007**

JUSTA CAUSA - DESÍDIA - FALTAS INJUSTIFICADAS

O empregado que falta ao trabalho reiteradamente, sem apresentar justificativa, comete falta grave ensejadora de dispensa por justa causa, com amparo no art. 482, letra "e", da CLT. A despedida motivada deve observar requisitos como previsão legal, caráter determinante da falta, atualidade ou imediatidade, proporcionalidade e non bis in idem. Assim, havendo o empregador advertido anteriormente o empregado por faltas injustificadas e até mesmo suspenso pela reincidência, a reiteração à infração é motivo ensejador da dispensa por justa causa. Note-se que, no caso em tela, foram observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, gradação das penas e imediatidade, o que legitimou a dispensa motivada. Recurso a que se dá provimento para convalidar a despedida por justa causa.

**TRT-PR-00703-2006-656-09-00-6-ACO-31383-2007 - 4A. TURMA
- Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 26/10/2007**

JUSTA CAUSA - FALTAS INJUSTIFICADAS - DESÍDIA CONFIGURADA

A falta grave que justifica a rescisão motivada deve consistir num fato que ofenda a própria relação nos seus pressupostos essenciais. No caso vertente, não há como deixar de reconhecer a falta grave ensejadora da despedida por justa causa. A hipótese enfocada - reincidência em faltas ao serviço injustificadas - traduz a indolência ou negligência na execução contratual apta a acarretar o pronto despedimento. Sentença que se mantém. **TRT-PR-00181-2007-656-09-00-3-ACO-30324-2007 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 19/10/2007**

JUSTA CAUSA. DESÍDIA. VIOLAÇÃO DO DEVER DE DILIGÊNCIA

Empregado que sem justificativa falta e se atrasa constantemente ao trabalho viola o dever de diligência autorizando a resolução contratual por justa causa (CLT, art. 482, alínea "e"), máxime quando o empregador consciente e cauteloso antes de decidir pela penalidade extrema aplica advertências e suspensões pedagógicas, porém sem resultado prático. Recurso do Reclamante admitido e improvido. **TRT-PR-00137-2007-655-09-00-7-ACO-28918-2007 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 05/10/2007**

JUSTA CAUSA. ENDEREÇO ELETRÔNICO PARTICULAR (E-MAIL). MONITORAMENTO PELO EMPREGADOR. IMPOSSIBILIDADE

Evidente que o empregado, ao receber uma caixa de e-mail de seu empregador para uso corporativo, mediante ciência prévia de que

nele somente podem transitar mensagens profissionais, não tem razoável expectativa de privacidade quanto a esta, podendo o empregador monitorar e rastrear a atividade do empregado no ambiente de trabalho, o que não se justifica em se tratando de e-mail pessoal e particular, pois nesta hipótese o direito à intimidade protege a vida privada do empregado, salvaguardando um espaço íntimo não passível de intromissões ilícitas externas (art. 5º, X, CF), inclusive por parte de seu empregador. A prova obtida nessa situação é ilícita (art. 5º, LVI, CF). TRT-PR-03058-2005-013-09-00-5-ACO-29721-2007 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 16/10/2007

JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. ARTIGO 114, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004. RELAÇÃO JURÍDICA ESTATUTÁRIA

À luz do disposto no inciso I do artigo 114, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, não se inscreve na competência da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento das ações envolvendo relações jurídicas havidas entre a Administração Pública e os servidores públicos estatutários, consoante interpretação conferida àquele preceito constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º ADI-3.395-6- MC/DF (DJU 10.11.2006). Considerando que a relação contratual mantida entre as partes é de natureza estatutária, nos termos da lei municipal que instituiu o regime jurídico estatutário para os servidores do município reclamado, impõe-se a declaração de nulidade da sentença e, por via de consequência, a remessa dos autos do processo para uma das Varas da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a ação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 113

do Código de Processo Civil. Recurso ordinário conhecido e provido. TRT-PR-00652-2006-325-09-00-0-ACO-31941-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 30/10/2007

JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO À RECLAMADA PESSOA JURÍDICA - IMPOSSIBILIDADE

Não há que se falar no deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita à reclamada. Há impossibilidade de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita às pessoas jurídicas. Inteligência do artigo 5º, LXXIV, da CF e artigo 2º da Lei nº 1.060/1950. Ainda, o art. 14 da Lei nº 5.584/70, no âmbito da Justiça do Trabalho, textualmente restringe os benefícios da Justiça Gratuita somente aos integrantes da categoria profissional, ou seja, aos empregados. Além disso, a reclamada não se insere no rol das pessoas jurídicas ou universalidades dispensadas do preparo devido em caso de interposição de recurso ordinário, como ocorre, por exemplo, com a Massa Falida (Súmula nº 86 do TST) e a Fazenda Pública (art. 27 do CPC). TRT-PR-04511-2005-014-09-40-1-ACO-31549-2007 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 30/10/2007

JUSTIÇA GRATUITA - DEFERIMENTO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA SUPORTAR AS CUSTAS PROCESSUAIS

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal prevê o direito à assistência judiciária aos que comprovarem insuficiência de recursos. O artigo 4º da Lei 1.060/1950 expressamente possibilita a concessão dos benefícios da assistência judiciária exigindo que a parte declare que não tem condições de pagar as custas do processo. O artigo 1º da Lei 7.115/1983 impõe a presunção de veracidade

desta declaração, destinada a fazer prova de pobreza, quando firmada pelo próprio interessado ou por seu procurador, situação que se amolda ao presente caso. Tal declaração não foi desconstituída pela parte adversa e, portanto, o reclamante faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita. **TRT-PR-11594-2005-01409-00-0-ACO-28208-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 02/10/2007**

LANÇAMENTO DE DATA EQUIVOCADA PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES PROCESSUAIS - NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE NA AUDIÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DA VARA DO TRABALHO - REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Tendo a Secretaria da Vara do Trabalho lançado no sistema de informações processuais data equivocada para a realização da Audiência de Instrução, não podem as partes suportar o ônus decorrente, ao qual não deram causa. Possui a matéria alta relevância, pois em decorrência de erro cometido pelo próprio Poder Judiciário, a parte ré foi induzida a erro, não comparecendo na data inicialmente designada para a realização da Audiência, sendo-lhe aplicada a pena de confissão. Reconhece-se o erro cometido pela Secretaria da Vara do Trabalho, bem como a nulidade dos atos praticados em decorrência. Determina-se a reabertura da instrução processual. Recurso da ré conhecido e provido. **TRT-PR-15178-2004-014-09-00-0-ACO-31517-2007 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 30/10/2007**

LEGITIMIDADE DE PARTE - CONDIÇÃO DA AÇÃO

A segunda reclamada (Sanepar) é parte legítima para figurar na relação processual, pois indicada como responsável para responder

pelos créditos trabalhistas postulados pelo Autor, o que, por si só, já é suficiente para configurar esta condição da ação. Ademais, as condições da ação constituem requisitos não para a existência da ação, mas sim para possibilitar o julgamento do mérito, cujas ausências acarretarão a extinção do feito sem julgamento do mérito, consoante se denota do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. E, mister salientar que a legitimidade passiva para a causa consiste, em linhas gerais, na individualização daquele, perante o qual o interesse de agir é manifestado. **TRT-PR-04525-2006-195-09-00-4-ACO-29629-2007 - 4A. TURMA - Relator: FABRÍCIO NICOLAU DOS SANTOS NOGUEIRA - DJPR 16/10/2007**

**LER - INOBSERVÂNCIA DA NR 17 DO MTE -
CARACTERIZADA CULPA DO EMPREGADOR - DEVIDO O
PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PLEITEADA**

Restou provada a culpa da ré para o surgimento de doença do trabalho na autora (LER), pois a condição ergonômica a que se submetia a trabalhadora não era adequada, conforme os parâmetros estabelecidos na NR 17 do MTE. Destarte, deve o empregador responder pelo pagamento da indenização pleiteada. **TRT-PR-99511-2006-303-09-00-9-ACO-31581-2007 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 30/10/2007**

**LÍCITA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS
TERCEIRIZADOS DE MANUTENÇÃO DE
EQUIPAMENTOS (CALDEIRAS)**

Lícita a contratação de serviços terceirizados de manutenção de equipamentos (caldeiras) quando constatado que o serviço, ainda que continuamente prestado, não se constitui em atividade-fim da tomadora (Sadia S.A.) e considerando-se a ausência de prova de que o autor recebesse ordens dos prepostos da ré. Vínculo de emprego com a tomadora não reconhecido. **TRT-PR-00321-2006-322-09-00-**

0-ACO-30859-2007 - 2A. TURMA - Relator: ANA CAROLINA ZAINA - DJPR 23/10/2007

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO E SANCIONAMENTO

Na lição de Pontes de Miranda, "presume-se de boa-fé quem vai litigar, ou está litigando, ou litigou. Tal presunção somente pode ser elidida in casu e quando haja má-fé, propriamente dita; a apreciação do exercício abusivo do direito processual tem de parti daí. A alteração intencional da verdade dos fatos ocorre se o figurante sabia o que se passara e o expõe diferentemente do que sabia" (Comentários ao CPC, t. I, Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 493). Se verificado nos autos que, a par de outros incidentes, a parte alega não ser responsável por dívida trabalhista em execução, após ter acordado reconhecendo-se devedor, evidencia-se a litigância de má-fé, a sancionada com multa de 20% do valor da execução em favor do exequente, na forma do art. 600, inc. II, e 601, do CPC. **TRT-PR-01892-1997-411-09-00-5-ACO-28964-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 05/10/2007**

MANDADO DE SEGURANÇA - PROVENTOS DE APOSENTADORIA - BENS NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO - ARTIGO 649, IV E VI, DO DIGESTO PROCESSUAL CIVIL

Sobressai a relevância dos argumentos exarados pela impetrante, que têm sua gênese no princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito, insculpido no artigo 1º da Lei Maior, e contral o qual se afigura temerário redargüir com a efetividade da execução. Após longos debates e controvérsias, esta d. Seção Especializada não mais relativiza a impenhorabilidade dos salários, sob qualquer enfoque ou

percentual, impingindo-lhe, como impendia, o atributo da impenhorabilidade absoluta, ex vi do artigo 649, IV, do CPC. De igual sorte, a prova constituída autoriza a concessão da segurança com fulcro no inciso VI do mesmo dispositivo legal, de molde a resguardar também a proteção dos bens da pessoa física que deles se utiliza para o trabalho, provendo a própria subsistência e de seus familiares por meio da atividade profissional, de plantio de verduras e venda em feira livre. Segurança concedida. **TRT-PR-00171-2007-909-09-00-5-ACO-30881-2007** - **SEÇÃO ESPECIALIZADA** - **Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO** - DJPR 23/10/2007

MANDADO DE SEGURANÇA - RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO RECLAMADO - IMPOSSIBILIDADE

A parte autora beneficiária da justiça gratuita em face de sua condição de pobreza, na acepção jurídica do termo, não deve arcar com a satisfação dos honorários periciais, ex vi do artigo 790-B da CLT, introduzido pela Lei n. 10.537/2002. Ademais, solucionando o impasse em hipóteses tais, o artigo 3º do Provimento SGP/CORREG 001/2006 estabelece que em sendo a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita e restar vencida no objeto da perícia, o pagamento dos honorários periciais pode ser realizado com recursos vinculados à ação Orçamentária "Assistência Jurídica a Pessoas Carentes" até o limite estabelecido no artigo 4º, de R\$ 1.000,00. Impende ressaltar, sob outro viés, que segundo o entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, a inversão do ônus da prova com amparo na hipossuficiência de uma das partes enseja tão-somente a transferência da obrigação alusiva à prova do fato constitutivo do direito alegado, não induzindo, contudo, à

obrigação de outro litigante antecipar as custas periciais. Ainda, à luz do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n. 98 da SDI-2 do E. TST, a exigência de depósito prévio para o custeio dos honorários periciais soa em desconpasso com os princípios do pleno acesso ao Judiciário e da gratuidade da Justiça (CF, art. 5º, XXXV e LXXVI). **TRT-PR-00374-2007-909-09-00-1-ACO-29412-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 09/10/2007**

MINEROPAR - REAJUSTE SALARIAL CONVENCIONAL - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 173, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A MINEROPAR possui personalidade jurídica de direito privado, uma vez que é sociedade de economia mista. Possui patrimônio próprio e está autorizada a agir com autonomia administrativa e financeira. Por isso, atrai a aplicação do 173, parágrafo 1º, inciso II da Constituição Federal. Deste modo, deve observar os princípios que regem as relações trabalhistas, dentre eles as regras criadas através de negociação coletiva. Inaplicável, ao caso, o artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000, pois tal dispositivo apenas obstaculiza o aumento de despesas sem anterior previsão, o que não é o caso de reajuste decorrente de norma coletiva. Ademais, há que se observar, ainda, que sequer restou comprovada a falta de disponibilidade financeira para o réu custear o reajustamento salarial instituído em convenção coletiva. Por isso, nega-se provimento ao recurso da reclamada. **TRT-PR-21222-2006-013-09-00-7-ACO-30344-2007 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 19/10/2007**

MONÓXIDO DE CARBONO - INSALUBRIDADE - NECESSIDADE DE ANÁLISE QUANTITATIVA

Considerando-se que o autor "exercia suas atividades em vários canteiros de obra a céu aberto ou no interior desta obra em construção" (Centro de Detenção e Ressocialização), sendo que a montagem das placas e brises se dava em local a céu aberto (fls. 139), não se pode simplesmente presumir que o monóxido de carbono proveniente do cano de escapes dos caminhões que transportavam tais materiais tivesse concentração superior aos limites estabelecidos. Haveria necessidade, nos termos do anexo 11 da NR 15, alguma prova objetiva em tal sentido, porquanto exigível a aferição dos níveis de concentração do monóxido de carbono mediante análise quantitativa, e não meramente qualitativa. **TRT-PR-00595-2006-094-09-00-9-ACO-31765-2007 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 30/10/2007**

MOTORISTA. FRETE. VÍNCULO DE EMPREGO

Configurada a prestação de serviços por conta própria, arcando o Reclamante com as despesas de manutenção do veículo do qual detém a propriedade bem como dos ajudantes, é de ser reconhecida a condição de autônomo do trabalhador, pois ausente, na relação, o requisito da subordinação jurídica, essencial ao reconhecimento do vínculo de emprego (art. 3º da CLT). Outrossim, despidendo perquirir sobre o controle dos horários de entrega das mercadorias como elemento de subordinação, pois a autonomia do profissional não autoriza o descumprimento de prazos. - **TRT-PR-06361-2006-001-09-00-0-ACO-31638-2007 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES - DJPR 30/10/2007**

MULTA ADMINISTRATIVA DO FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUTÁ-LA E REVERTÊ-LA AO FUNDO

As sanções administrativas não podem reverter em benefício do empregado, pois destinam-se ao FGTS (art. 2º, § 1º, alínea "d", da Lei 8.036/90). Destaca-se dos termos da sentença que, embora determine que as importâncias resultantes da aplicação do artigo 22 da Lei 8.036/9 sejam executadas juntamente com os créditos trabalhistas reconhecidos ao reclamante, elas serão destinadas à conta do fundo de garantia, definindo adequadamente ao fim a que se destinam. Em relação a dúvida quanto à competência desta Justiça Especializada em promover as medidas para recolhimento do FGTS, suscitada no recurso, é bastante para rechaçá-la a atribuição contida no artigo 26 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, em disposição assim expressa: "Nas reclamações trabalhistas que objetivam o ressarcimento de parcelas relativas ao FGTS, ou que, direta ou indiretamente, impliquem essa obrigação de fazer, o juiz determinará que a empresa sucumbente proceda ao recolhimento imediato das importâncias devidas a tal título". É incontestável a obrigação do Juiz do Trabalho, por força de imperativo legal, atuar para que os empregadores cumpram suas obrigações referentes ao FGTS, em harmonia com o art. 114, IX, da CF. Diga-se mais, o Juiz do Trabalho que age executando a multa administrativa fundial cumpre com o inculcável desiderato constitucional de que seja um magistrado voltado essencialmente para as questões sociais, como ocorre com o FGTS, cujo destino, além de assegurar alento ao trabalhador injustamente despedido, destina-se a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Nem se diga que o Órgão Gestor do Fundo não participa do feito, pois a Justiça do Trabalho ontologicamente é voltada para execução de ofício, como ocorre em relação às contribuições sociais, inclusive de imposto de

renda, sem a participação da Fazenda Pública. **TRT-PR-01862-2005-562-09-00-0-ACO-31881-2007 - 2A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 30/10/2007**

MUNICÍPIO DE GUAÍRA. EMPREGADO PÚBLICO. APOSENTADORIA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO

A declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1.721-3 e ADI 1.770-4 DF), dos parágrafos 1.º e 2.º do artigo n. 453 da CLT, na redação dada pelo artigo 3.º da Lei n. 9.528/1997, acarretou o cancelamento da OJ n. 177 da SDI-1 do TST. Portanto, a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho não mais possui fundamento legal. Diante desse novo contexto, a permanência de empregado público em serviço após a sua aposentadoria espontânea não acarreta ofensa ao artigo n. 37, II, da Constituição Federal, até porque detentor de estabilidade (CF, ADCT, art. 19 e Súmula n. 390, I, do TST). A autora, contratada sob a égide da CLT em 1979, trata-se de empregada pública da administração direta do município reclamado e, portanto, detém estabilidade no emprego. Registre-se que as leis municipais que dispõem sobre o regime estatutário, no caso do Município de Guaira, não impediram a continuidade do contrato de trabalho, regido pela CLT. Nesse sentido, inclusive, a Súmula n. 7 do TRT 9ª Região. Em consequência, nula foi a arbitrária dispensa perpetrada pelo município, em 10/1/2005. Reforma da sentença de primeiro grau para declarar a nulidade da dispensa e, em razão da estabilidade (Súmula n. 390, I, do TST), determinar a reintegração da autora no emprego e condenar o réu ao pagamento apenas dos salários, do período compreendido entre a dispensa e a efetiva reintegração. Embargos declaratórios acolhidos parcialmente para, mediante o acréscimo de fundamentos ao acórdão, sanar a contradição apontada. **TRT-PR-**

00226-2005-668-09-00-8-ACO-29915-2007 - 1A. TURMA -
Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 16/10/2007

MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA. REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA. DECISÃO DO C. STJ EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEVER DE OBEDIÊNCIA. PRESCRIÇÃO

Decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça, com trânsito em julgado, pela competência da Justiça do Trabalho para julgar os pedidos do período entre 27.02.89 e 18.03.93 e, ainda, declarado que referido lapso temporal fora integralmente permeado pelo regime celetista, só resta a esta Justiça Especializada o dever de obediência ao comando superior, no qual não se insere, de todo evidente, o reconhecimento de regimes jurídicos diversos em tempos distintos. Norteia a definição da competência a natureza do vínculo jurídico. Relação jurídica regida pela CLT, da forma como declarou o C. STJ ser aquela mantida entre a Autora e o Município de Mandirituba no período de 27.02.89 a 18.03.93, é da competência da Justiça do Trabalho (RE 174.191-SP. Rel. Min. Marco Aurélio: Inf. STF 238/01). Não se cogitando, assim, de alteração de regime jurídico capaz de interferir na relação travada entre as partes, que perdurou até 18.03.93, não há prescrição total do direito de ação se esta foi ajuizada em 16.09.94, dentro do biênio constitucional (art. 7º, XXIX). Recurso da Reclamante a que se dá provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à origem para análise das matérias apresentadas, como se entender de direito. TRT-PR-02039-1994-670-09-00-1-ACO-28478-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 02/10/2007

MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - PROFESSOR - PAGAMENTO DO TERÇO DE FÉRIAS - DIFERENÇAS - DEVIDAS

Devido pelo reclamado com o pagamento do terço de férias sobre 15 dias de férias, pois as leis que dizem respeito ao Magistério Público Municipal (quais sejam, art. 46 da Lei 6262/99, art. 45 da Lei 6956/2002 e art. 38 da Lei 7.720/2004) deixou expresso que haveria apenas 30 dias de férias anuais aos professores do quadro municipal ou ressaltou que os 15 dias de descanso ocorridos durante o recesso escolar não se tratariam de parte das férias anuais. A condenação deve ser restringida até a edição da Lei Municipal 8.430/2005, pois tal lei não restringiu as férias para 30 dias, mas apenas determinou que, dos 45 dias de férias anuais, obrigatoriamente 30 deles deveriam ser usufruídos de modo consecutivo e o restante (15 dias), em período de recesso escolar. Indevido, no entanto, o pagamento em dobro, ante o que dispõe a Súmula 81 do TST. **TRT-PR-00254-2007-660-09-00-6-ACO-31819-2007 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 30/10/2007**

MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. SERVIDORA CONTRATADA SOB O REGIME DA CLT. DEPÓSITOS DE FGTS. INTERESSE JURÍDICO

No caso sub iudice, o interesse jurídico da demandante é evidente, pois o fato de supostamente não estar em condições no momento de sacar o Fundo Garantia Tempo de Serviço depositado na sua conta vinculada não significa que não possua interesse no imediato depósito dos valores que lhe são devidos. O que a reclamante pretende é assegurar um direito que pode, a qualquer momento, tornar-se disponível pelo preenchimento de uma das hipóteses previstas na Lei 8.036/1990 para o respectivo saque. Recurso ordinário conhecido e desprovido. **TRT-PR-03037-2006-**

024-09-00-4-ACO-31956-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 30/10/2007

NÃO SUJEIÇÃO A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFEITOS

Se as partes não chegaram à conciliação em Juízo, especialmente nos dois momentos processuais típicos: antes da defesa, art. 846, da CLT e após as razões finais, art. 850 da CLT; eventual vício anterior, decorrente da não submissão prévia da demanda à Comissão de Conciliação, não pode acarretar a nulidade processual. TRT-PR-00651-2004-653-09-00-7-ACO-30083-2007 - 3A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 19/10/2007

NULIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - RETORNO À ORIGEM

Tendo a parte apresentado insurgência expressa ao indeferimento da produção de prova oral, nos termos do que dispõe o artigo 795, da CLT, mesmo diante de eventual formação de convencimento por parte do órgão julgador, impõe-se a reabertura da instrução processual. TRT-PR-10354-2005-013-09-00-2-ACO-29659-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 16/10/2007

OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR FIXADO POR LEI MUNICIPAL. AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO

O limite de 30 salários mínimos, estabelecido no inciso II do artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, para o pagamento direto das obrigações de pequeno valor, deve ser realizado nesses moldes apenas até a publicação oficial da lei municipal definidora do valor da referida obrigação, uma vez que a

lei editada pelo ente federado tem aplicação imediata, conforme autoriza o dispositivo constitucional. Seguindo essa linha de raciocínio, ainda que a sentença tenha transitado em julgado, se esta não estabelece a forma de pagamento do crédito reconhecido, e o montante da execução ultrapassa o valor da obrigação de pequeno valor, fixado pela lei municipal, o pagamento dever ser efetuado por meio de precatório requisitório, nos moldes estabelecidos pelo artigo 100, caput, da Carta Magna, não havendo falar em ofensa à coisa julgada ou ao direito adquirido. Agravo de petição conhecido e provido. **TRT-PR-00223-2004-017-09-00-1-ACO-28628-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 02/10/2007**

OFENSA À LITERALIDADE DO ART.5º, LV, CF. INEXISTÊNCIA

A disposição contida no art.5º, LV, da CF, não encerra procedimento a ser observado, com vistas ao regular exercício do direito de defesa e amplo contraditório, o que se evidenciará somente pela eventual ofensa à literalidade da norma que o subsidia, o que não é o caso. **TRT-PR-06181-2006-909-09-00-3-ACO-29829-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR - DJPR 16/10/2007**

PENHORA - GARAGEM DE PRÉDIO RESIDENCIAL - REGISTRO NA MESMA MATRÍCULA

Possível a penhora de garagem de imóvel residencial, ainda que figure da mesma matrícula deste, não se cogitando de configuração de bem de família porque a parte destacada da garagem não se destina à residência, nem se reputa imprescindível à sobrevivência digna (Lei 8009, art. 1º e CF-88, art. 1º). Necessária, por outro lado, a observância do disposto no art. 1339, o 2º do novo Código Civil,

a fim de que seja conferido aos demais condôminos o direito de preferência ao longo do procedimento expropriatório. **TRT-PR-18912-2003-008-09-00-0-ACO-28924-2007** - **SEÇÃO ESPECIALIZADA** - **Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO** - DJPR 05/10/2007

PENHORA DE BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA - LEI N. 8.009/90- CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA - NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO

O Sr. Oficial de Justiça informou que os bens visualizados na residência eram impenhoráveis. É certo que o auxiliar do Juízo possui fé pública, entretanto, mais certo ainda é que a valoração do que é penhorável cabe ao magistrado, a fim de que o julgador possa decidir sobre eventual constrição. A Lei n. 8.009/90 não impede a penhora de bens que não se mostrem imprescindíveis ao funcionamento do lar, pois a proteção do art. 1º, parágrafo único, do referido diploma legal, não se aplica indistintamente a todos os móveis que guarnecem a casa do devedor. **TRT-PR-04683-2005-673-09-00-7-ACO-30208-2007** - **SEÇÃO ESPECIALIZADA** - **Relator: LUIZ CELSO NAPP** - DJPR 19/10/2007

PERSONALIDADE JURÍDICA - MATRIZ E FILIAL - NÚMERO DE CNPJ DIVERSO NÃO CARACTERIZA EMPRESAS DISTINTAS

A inscrição no CNPJ não atribui a personalidade jurídica. Esta decorre do registro de seus atos constitutivos. Não existindo o imprescindível registro, não há que se falar em personalidade. Inteligência do disposto no art. 45, do CC: "Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo". O

CNPJ, a rigor, constitui-se apenas em um cadastro que, administrado pela Receita Federal, registra as informações relativas às pessoas jurídicas. **TRT-PR-17116-2005-015-09-00-0-ACO-31782-2007 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 30/10/2007**

PETROBRÁS - PETROS - REAJUSTE SALARIAL E AVANÇO DE NÍVEL PREVISTOS EM ACT - NÃO REPASSE DO AVANÇO PARA OS TRABALHADORES INATIVOS QUE RECEBEM SUPLENTE DE APOSENTADORIA - VALIDADE

O Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre a Petrobrás e os sindicatos representativos de seus empregados, ao estipular reajuste salarial e avanço de nível para todos os empregados, não induz o repasse do segundo aos trabalhadores inativos que recebem suplementação de aposentadoria. No caso concreto, o regulamento de benefícios da Petros é expresso ao prever que os reajustes salariais serão repassados, inexistindo previsão quanto a outras benesses. Recurso ordinário dos Reclamantes conhecido e não provido. **TRT-PR-00428-2007-654-09-00-9-ACO-29719-2007 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 16/10/2007**

PRAZO PRESCRICIONAL. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO

A mudança do regime jurídico celetista para o estatutário acarreta a automática rescisão contratual, passando a fluir o prazo prescricional bienal relativamente a todas as parcelas trabalhistas decorrentes do contrato de emprego, inclusive o FGTS, a partir da extinção do vínculo empregatício. Inteligência da Súmula n.º 382 do C. TST. Recurso ordinário conhecido e provido em parte. **TRT-PR-17545-2006-028-09-00-5-ACO-31989-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 30/10/2007**

PRÉ-CONTRATAÇÃO. PROMESSA DE EMPREGO - VIOLAÇÃO À FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E AOS PRINCÍPIOS DA PROBIDADE E BOA-FÉ NA CONTRATAÇÃO

A empresa que realiza todas as tratativas, testes seletivos e treinamentos para a contratação de empregado, causando-lhe a certeza da formalização do contrato de trabalho, e ao final quebra unilateralmente o pactuado, ofende os princípios da probidade e boa-fé na contratação, o que gera o dever de indenizar o trabalhador, por aquilo que deixou de ganhar. Inteligência dos artigos 421, 422 e 944 do Código Civil. Em recurso ordinário, confirmou-se a pretensão da reclamante. - II - Ausente omissão, rejeitam-se os embargos declaratórios da reclamada. **TRT-PR-99515-2006-071-09-00-0-ACO-29874-2007 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 16/10/2007**

PRESCRIÇÃO - INTERESSE DE MENOR

Com o falecimento do trabalhador e havendo entre os sucessores menores de dezoito anos, o prazo prescricional resta suspenso a partir do advento da morte (art. 440, CLT; art. 198, I, do Código Civil). Porém, se entre os dependentes habilitados figura o cônjuge, capaz tanto no âmbito trabalhista como civil, contra o mesmo flui a prescrição bienal e quinquenal, pois conforme se depreende do teor da Lei nº 6.858/80 (artigo 1º), a obrigação não é indivisível, por isso, a suspensão do prazo prescricional não beneficia a viúva-meeira. **TRT-PR-00735-2006-562-09-00-5-ACO-28591-2007 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 02/10/2007**

PRESCRIÇÃO - RURÍCOLA - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000

A Emenda Constitucional n.º 28, de 26 de maio de 2000, que modificou a redação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, unificando o prazo prescricional relativo aos contratos dos trabalhadores rurais e urbanos, tem aplicação a partir de sua publicação, em atendimento ao princípio da imediatidade, sem, contudo, violar a garantia da irretroatividade das leis. Em relação às situações anteriores prevalece o direito dos rurícolas de postular eventuais verbas trabalhistas de todo o pacto laboral, até dois anos da data da rescisão contratual. Como, pelas regras em vigor antes da alteração, a vigência do contrato de emprego constituía causa impeditiva do curso da prescrição parcial, somente em relação às ações protocolizadas a partir de 27 de maio de 2005 é que se terá consumado a prescrição quinquenal da ação. Como, na hipótese, ação foi ajuizada depois dessa data, está prescrito o direito de ação quanto às verbas legalmente exigíveis antes do quinquênio. Recurso do reclamante conhecido e desprovido. **TRT-PR-02024-2006-242-09-00-6-ACO-31073-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 26/10/2007**

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXECUÇÃO DE MATÉRIA TRABALHISTA

A Súmula nº 114 do C. TST não se aplica de forma generalizada. Portanto, há na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente, mas apenas quando se observa a inércia do credor, conciliando o pensamento jurisprudencial da Súmula 327 do STF c/c a OJ EX SE 155 e Lei nº. 6.830/80. Insta ressaltar, que a ausência de atos executórios derivados de falta de bens da executada, não enseja a decretação da prescrição, uma vez que, nos termos do art. 765 da CLT, ao Juiz incumbiria velar pelo rápido andamento das causas, cabendo-lhe, inclusive, o poder de instaurar as execuções ex officio,

conforme preceitua o art. 878 da CLT. Portanto, a inércia processual não poderá ser imputada à exequente. Por este motivo, surge para o juiz executor uma alternativa processual, de aplicação subsidiária na execução trabalhista, no art. 40, §§ 2º e 3º, Lei n. 6.830/80, por força do art. 889 da CLT. **TRT-PR-51172-2006-660-09-00-9-ACO-28301-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 02/10/2007**

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MARCO TEMPORAL

A fixação do marco inicial do período não abrangido pela prescrição deve ter em conta a data da propositura da ação, porque, de acordo com o disposto no inciso XXIX do artigo 7.º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n.º 28, de 25 de maio de 2000, o prazo prescricional da ação trabalhista é de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato. Aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula n.º 308 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário do reclamante conhecido e provido, neste aspecto particular. **TRT-PR-01376-2006-678-09-00-7-ACO-30950-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 26/10/2007**

PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO UMA ÚNICA VEZ. APLICAÇÃO DO ART. 202 DO CCB

Extraí-se dos autos que o reclamante, dispensado em 30.10.02 (já com a projeção do aviso prévio indenizado), propôs, em 19.08.03, a primeira ação trabalhista em face da reclamada (fl. 22), tendo a demanda sido arquivada em 24.09.03, em virtude de sua ausência à audiência designada (fl. 28). Em 19.07.04, ingressou com idêntica ação (fl. 29), novamente com o processo extinto, sem resolução de mérito, ante o seu não-comparecimento em Juízo, em 20.01.05 (fl. 35). Por fim, ajuizou esta ação, igual às anteriores, em 12.12.05. Se

é certo que a propositura de demanda trabalhista, com a citação da parte adversa, ainda que arquivada, interrompe a prescrição, a teor do art. 219, caput e § 1º, do CPC e da Súmula 268 do C. TST, também o é que a interrupção pode ocorrer uma única vez, nos termos do art. 202, caput, do CCB. No caso sub judice, considerando que a primeira ação proposta em 19.08.03 interrompeu a prescrição e que o seu arquivamento em 24.09.03 fez reiniciar o prazo prescricional, tinha o reclamante até 24.09.05 para ingressar com a presente ação, em atendimento às disposições dos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal e 11 da CLT. Aforou-a, porém, apenas em 12.12.05, portanto, a destempo, consumando-se, daí, a prescrição extintiva bienal. A segunda ação ajuizada em 19.07.04, e também arquivada, não produziu o efeito interruptivo da prescrição, não podendo ser levada em conta para a propositura desta demanda, sob pena de ocorrência de mais de uma interrupção do lapso prescricional, em manifesta afronta ao disposto no caput do art. 202 do CCB, aplicável por imperativo do parágrafo único do art. 8º da CLT, e de eternização de demandas em desapreço aos Reclamados que comparecem às audiências tempestivamente. Merece reparo a r. sentença, portanto, devendo ser pronunciada a prescrição total da pretensão deduzida e, em consequência, extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. **TRT-PR-20700-2005-652-09-00-2-ACO-29821-2007 - 2A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 16/10/2007**

PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO

Prevalece nesta Turma o entendimento de que o ajuizamento de ação anterior interrompe não só a prescrição bienal, mas também a prescrição quinquenal, de modo que o marco inicial a ser considerado para fins de retroação dos cinco anos de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal é a data do

ajuizamento da primeira reclamação. Recurso ordinário conhecido e provido. **TRT-PR-01767-2006-242-09-00-9-ACO-31078-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 26/10/2007**

PRESCRIÇÃO. MUNICÍPIO. DECRETO Nº 20.910/32

Em se tratando de ação cujo pólo passivo é integrado por Município e que tenha natureza condenatória, incontestável a aplicação do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, de modo a incidir a prescrição quinquenal. Não obstante, na hipótese dos autos, o Autor foi dispensado em 31.12.00, data que deve ser considerada como equivalente à ciência inequívoca da lesão, não se concebendo falar-se em inércia do cidadão trabalhador na vigência do contrato de trabalho, que deixa de reclamar direitos trabalhistas violados. "Diferentemente dos outros ramos do Direito, é patente a desigualdade das partes no Direito do Trabalho, que conseqüentemente inibe o empregado, na constância do contrato de trabalho, de pleitear judicialmente seus direitos descumpridos, como temos afirmado" (MELO, Raimundo Simão de. Prescrição do dano moral no direito do trabalho. In: Síntese Trabalhista n.º 138. Dez/2000, Porto Alegre: Síntese, 2000. p. 33). A demanda foi proposta em 13.12.05. Logo, quando do início de vigência do novo Código Civil (12.01.03) havia transcorrido cerca de dois anos, de modo a atrair o zeramento da contagem a partir de sua vigência, afastando-se, assim, a incidência da prescrição (no caso de prazo inferior a 10 anos do início de vigência da Lei n.º 10.406/02, aplica-se o prazo de três anos, zerando-se a contagem, com reinício a partir da vigência da Lei nova - art. 2.028 do CC). **TRT-PR-99587-2006-654-09-00-1-ACO-28484-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 02/10/2007**

PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO OUTORGADA APENAS PELA SÓCIA DA EMPRESA RECORRENTE. NÃO CONHECIMENTO

Ainda que a outorgante do instrumento de mandato seja a sócia proprietária da empresa Agravante, a procuração juntada aos autos não se presta a configurar o pressuposto de admissibilidade recursal atinente à representação processual, uma vez que a pessoa jurídica é distinta da pessoa física que a representa. Recurso não conhecido, por inexistente, diante da ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, representação. **TRT-PR-03996-2006-195-09-00-5-ACO-28300-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 02/10/2007**

PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO - ILEGITIMIDADE PASSIVA

Não se sustentam as preliminares de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo e ilegitimidade passiva diante do que preceitua o artigo 19, § 2º, da Lei 8.630/93, que disciplina que o Órgão de Gestão de Mão de Obra do Serviço Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - OGMO/PR, responde solidariamente com os operadores portuários pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso, bem como do art. 2º, § 4º, da Lei 9.719/98, que impõe a responsabilidade solidária do operador portuário e do OGMO pelo pagamento dos encargos trabalhistas e contribuições à previdência social, sendo "vedada a invocação do benefício de ordem". COMISSÃO PARITÁRIA - O acesso à Justiça do Trabalho para os trabalhadores portuários avulsos não está vedado, por força do que dispõe o art. 5º XXXV da CF; entretanto, diante do

disposto no artigo 23 da Lei nº 8.630/93, impositiva a exaustão dos procedimentos extrajudiciais para a solução dos litígios decorrentes da arrecadação e repasse da remuneração desses trabalhadores, sob pena de se negar vigência à norma específica. Verificada a existência da Comissão Paritária de que trata o art. 23 da Lei 8.630/93 e, não tendo sido cumprida a disposição de que trata o mencionado artigo, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito. **TRT-PR-02166-2006-022-09-00-2-ACO-31635-2007 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES - DJPR 30/10/2007**

PRESSUPOSTO PROCESSUAL. AUSÊNCIA. DEMANDA NÃO SUBMETIDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Não pode a lei ordinária, em afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, criar novo pressuposto processual exigindo que o demandante ingresse primeiro na Comissão de Conciliação Prévia instituída nos moldes do artigo 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho como requisito para o exercício da ação perante o Judiciário. Não tendo este preceito legal imposto qualquer cominação à não observância do procedimento conciliatório, tem-se que se trata de mera faculdade conferida às partes litigantes no processo. Recurso ordinário conhecido e provido. **TRT-PR-20812-2006-013-09-00-2-ACO-31062-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 26/10/2007**

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VOLTADA PARA ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA. ART. 100 DA LEI 9.504/97. VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA

A previsão contida na Lei 9.504/97, no tocante à inexistência de vínculo de emprego entre as pessoas que participaram da campanha

eleitoral de candidato ou partido político, não obsta o ajuizamento de ação judicial, por parte do prestador de serviços, perante a Justiça do Trabalho, buscando-se exatamente o reconhecimento daquele vínculo, pois o exercício de ação é garantido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, e é esta Justiça a que detém competência para dizer a respeito. Contudo, tratando-se de prestação de serviços com o único fim de atender atividades político-partidárias, não há que se falar na existência de vínculo de emprego, em razão do que dispõe o art. 100 da Lei nº 9.504/97, o qual, por tratar de situação excepcional, deve ser interpretado restritivamente. Indicando os elementos dos autos que a prestação de serviços estava diretamente relacionada com atividades políticas, em benefício de campanha eleitoral, e de forma provisória, tem-se por inviável o reconhecimento de relação laboral nos termos da CLT. Recurso ordinário do autor ao qual se nega provimento. **TRT-PR-00848-2006-657-09-00-3-ACO-29202-2007 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 09/10/2007**

PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR TRANSPORTE DE VALORES - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL - PREJUÍZO MORAL OU ECONÔMICO NÃO COMPROVADO - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 186 E 927 DO NCCB

Inexiste, no ordenamento pátrio, previsão legal para pagamento de indenização em razão do risco pelo transporte de numerário, não tendo o autor, ainda, sinalizado com previsão convencional ou contratual nesse sentido. Logo, a pretensão ressente-se de fundamento jurídico, não tendo a parte, ainda, comprovado a ocorrência efetiva de qualquer prejuízo com o desenvolvimento de tal tarefa. Dependente, por pressuposto, a indenização, de ocorrência de efetivo prejuízo, não restam violados os artigos 186 e 927 do NCCB, na medida em que se fundam no

princípio da responsabilidade civil, combinados com o art. 5º, inc. X, da CF/88. **TRT-PR-00332-2006-653-09-00-3-ACO-31511-2007 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 30/10/2007**

PROCESSO DE EXECUÇÃO - CÓPIAS DE DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA - GRATUIDADE

Independentemente do interessado ser beneficiário da justiça gratuita, a expedição de ofício por Juiz do Trabalho, solicitando à Receita Federal o envio de cópia da declaração de imposto de renda da executada ou de seus sócios, não exige recolhimento de taxa, nos termos do item 4, "c", da Ordem de Serviço n. 7, de 13/6/2000, emitida pela Superintendência Regional da Receita Federal - 9.^a Região Fiscal. Não se justifica o indeferimento de tal providência, pelo Juízo da execução, na medida em que a quebra de sigilo fiscal só pode ser determinada judicialmente. Agravo de petição a que se dá provimento. **TRT-PR-01182-2001-024-09-00-6-ACO-30424-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 19/10/2007**

PRODUÇÃO DE PROVAS. OITIVA DE TESTEMUNHA. FALSO DEPOIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE PROVA

Ao Juiz compete dizer a solução jurídica adequada ao caso concreto, a partir do conhecimento que tiver dos fatos, motivo pelo qual o fato do Juízo de origem, destinatário das provas que devem ser carreadas aos autos, ter se convencido da improcedência da pretensão do Reclamante com base em seu depoimento pessoal e no de sua 1ª testemunha, não induz cerceamento de prova, pois insistir na oitiva de 2ª testemunha aparentemente tendenciosa seria irrelevante para o deslinde da causa, máxime ao se considerar que o Juiz do Trabalho tem ampla liberdade na direção do processo,

devendo velar pelo andamento rápido das causas (art. 765, CLT), inclusive indeferindo provas desnecessárias. **TRT-PR-00407-2007-661-09-00-1-ACO-29724-2007 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 16/10/2007**

PROFESSOR. MAJORAÇÃO DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO APÓS A ENTRADA EM VIGOR CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NOVA CONTRATAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO

É entendimento prevalecente nesta Turma o de que a majoração da jornada de trabalho de professor da rede municipal de ensino, depois de 5 de outubro de 1988, somente é possível mediante a submissão a novo concurso público, em estrita obediência ao preceito estampado no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e à diretriz traçada na Súmula nº 363 da jurisprudência uniforme do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário do reclamado conhecido e provido. - **TRT-PR-03247-2006-660-09-00-5-ACO-28625-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 02/10/2007**

PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - COISA JULGADA -EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

A adesão ao PADV não se consubstancia uma transação, na forma do artigo 269, III, do CPC, já que este dispositivo se refere apenas à transação homologada pelo judiciário. Não se acolhe, portanto, a tese de que a adesão ao PADV poderia ter o efeito de coisa julgada. Tal adesão acarreta tão somente a quitação das parcelas recebidas e expressamente discriminadas a título de indenização. **TRT-PR-20765-2002-015-09-00-6-ACO-28901-2007 - 4A. TURMA -**

Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR
05/10/2007

REAVALIAÇÃO DE BEM PENHORADO. CRITÉRIOS

O Oficial de Justiça é auxiliar do Juízo (art. 139 do CPC) e goza de fé pública no exercício de suas funções. Assim, acaso a parte litigante pretenda impugnar o valor atribuído pelo oficial ao bem penhorado, no mínimo, deve apresentar prova contundente para tanto. Na mesma esteira, insta atentar para o fato de que a execução trabalhista é atribuição específica do Oficial de Justiça Avaliador, conforme estabelece o art. 721, caput, da CLT, de sorte que merece crédito a avaliação do bem por ele realizada, considerando, inclusive, sua longa experiência na penhora e avaliação de bens e a presunção de imparcialidade, razoabilidade e exatidão com os valores de mercado que milita a seu favor. Dessa feita, não basta a simples alusão a divergências de valores entre a avaliação e o de mercado, devendo o interessado indicar precisa e fundamentadamente erro ou dolo na avaliação e/ou trazer claros elementos de convicção que induza dúvida ao Juízo (art. 683 do CPC).

TRT-PR-71012-2006-089-09-00-9-ACO-30211-2007 -
SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP -
DJPR 19/10/2007

RECLAMADO QUE NÃO FEZ PARTE DA RELAÇÃO PROCESSUAL ONDE FOI RECONHECIDO O DIREITO OBREIRO - DECRETAÇÃO DE SUBSIDIARIEDADE INVIÁVEL

Nos termos da Súmula 331, inciso IV, do C. TST "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das

empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". E, no caso, o recorrente não consta da relação processual que deu origem ao título executivo judicial informado na petição inicial analisada. Assim sendo, a responsabilização daquele pelos débitos decorrentes de outro processo implica em ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV da C. F.). Sentença que se reforma. **TRT-PR-00070-2006-011-09-00-6-ACO-29646-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 16/10/2007**

RECONHECIMENTO DE SUCESSÃO DE EMPREGADORES EM SEDE EXECUTÓRIA. CISÃO DE EMPRESA. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA

Restando demonstrado nos autos que ocorreu cisão da empresa Ré a execução poderá ser promovida contra a empresa cindenda, não importando se essa participou da relação processual originária e que não tenha constado do título executivo judicial, com espeque nos arts. 10 e 448 da CLT. A sucessão transfere à sucessora todos os direitos e obrigações da sucedida, inclusive a responsabilidade patrimonial pelas execuções trabalhistas em curso, no estado em que se encontram, sem que isso importe em ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório (artigo 5º, incs. LIV e LV, da CF). Isso porque, a Agravante foi citada na execução, tendo apresentado, inclusive, Embargos à Execução e o presente Agravo de Petição e, por outro lado, a devedora primitiva - empresa cindida - fora devidamente citada na fase de conhecimento. **TRT-PR-00633-1996-658-09-00-6-ACO-30219-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 19/10/2007**

RECURSO COMPL. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. DECISÃO RECORRIDA MODIFICADA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Em regra geral, pode-se falar em preclusão, impedindo a parte de apresentar recurso complementar, após já ter formulado recurso anteriormente. Todavia, caso a decisão anteriormente recorrida, seja modificada por embargos declaratórios, do qual não tinha ciência anterior o recorrente, evidente que não essa preclusão não opera efeitos a ponto de impedir o novo recurso, contra a parte complementada da decisão. **TRT-PR-11135-2003-651-09-00-4-ACO-28844-2007 - 3A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 05/10/2007**

RECURSO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESERÇÃO

Não se conhece de recurso em ação de indenização quando o réu efetua o depósito recursal em valor inferior à condenação arbitrada e ao limite imposto pelo C. TST, cuja observância se impunha à época da interposição do apelo. Recurso em ação de indenização não conhecido, porque deserto. **TRT-PR-99524-2006-654-09-00-5-ACO-31434-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 26/10/2007**

RECURSO ORDINÁRIO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ATO JURIDICAMENTE INEXISTENTE - SÚMULA 164 DO TST

Recurso subscrito por advogado que não conta com poderes para representação da parte não pode ser conhecido, por inexistente, salvo se configurada a hipótese de mandato tácito, na forma do disposto na Súmula nº 164 do C. TST. Eventuais atos processuais até então praticados, inclusa a prolação da sentença (se for o caso), sem arguição de nulidade pela parte contrária, de modo algum importa no reconhecimento de regularidade da representação

processual, tendo em vista que a reiteração de atos processuais por advogado a quem não foram outorgados poderes, sem nenhuma espécie de ratificação, não tem o condão de habilitá-lo ao patrocínio da causa. O efetivo interesse da parte em se ver representada por advogado não pode ser presumido. Trata-se de ato não nulo, mas juridicamente inexistente. Recurso ordinário do qual não se conhece. **TRT-PR-76161-2006-001-09-00-5-ACO-29211-2007 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 09/10/2007**

RECURSO ORDINÁRIO EM MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONSTANTES DE TERMO DE ADESÃO A PLANO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. INVIABILIDADE

Afigura-se correta a decisão que julgou improcedente a ação cautelar inominada em que os requerentes pretendem a declaração de nulidade das cláusula constantes do termo de adesão a novo plano de benefício de aposentadoria instituído pelo empregador, por ser inviável a obtenção dessa providência por meio de medida acautelatória. Recurso ordinário em medida cautelar conhecido e desprovido. **TRT-PR-98067-2006-003-09-00-0-ACO-31068-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 26/10/2007**

RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO

As razões do recurso ordinário devem conter os fundamentos de fato e de direito que combatem a r. sentença, por constituírem requisito da admissibilidade do apelo. A ausência de ataque aos fundamentos da decisão recorrida impõe o não conhecimento do

recurso (aplicação do art. 514, II, do CPC e da Súmula 422 do C.TST). Recurso ordinário a que se nega provimento. **TRT-PR-03369-2006-662-09-00-4-ACO-31902-2007 - 1A. TURMA - Relator: JANETE DO AMARANTE - DJPR 30/10/2007**

RECURSO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. VERBA NÃO POSTULADA NA AÇÃO ANTERIOR

A propositura de reclamação trabalhista não interrompe o prazo prescricional em relação a todas as verbas decorrentes do contrato de emprego, mas somente quanto àquelas que estão sendo postuladas. Segue-se que está fulminado pela prescrição o direito de ação exercido depois de escoado o biênio previsto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal se tiver objeto diverso da anteriormente proposta. Inteligência da Súmula n.º 268 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário conhecido e desprovido. **TRT-PR-16535-2005-003-09-00-5-ACO-30946-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 26/10/2007**

REFIS. PARCELAMENTO. MULTAS ADMINISTRATIVAS. NÃO INCLUSÃO

Os valores cobrados na presente ação referem-se a penalidades administrativas impostas à Agravante por desrespeito à legislação trabalhista, não se incluindo no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, o qual é dirigido exclusivamente à regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 1º, Lei n.º 9.964/00), não havendo qualquer permissão legal para a inclusão de multas administrativas, as quais não têm sua exigibilidade suspensa com a adesão ao programa. **TRT-PR-80012-**

2006-071-09-00-1-ACO-32037-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA -
Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 30/10/2007

**RELAÇÃO DE TRABALHO. ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO.
DEFERIMENTO DE PARCELAS TRABALHISTAS A TÍTULO
DE INDENIZAÇÃO**

A competência da Justiça do Trabalho não mais se restringe às relações de emprego. Ainda que a relação de trabalho havida entre as partes não possa ser considerada como "de emprego" diante do artigo 37 da Constituição da República, nada impede o deferimento, a título de indenização, dos valores que seriam devidos caso esta última fosse válida. Tal procedimento é consequência lógica da própria forma e circunstâncias em que se deu prestação dos serviços. TRT-PR-00259-2004-665-09-00-8-ACO-29075-2007 - 5A. TURMA - Relator: NEY FERNANDO OLIVE MALHADAS - DJPR 05/10/2007

**REMESSA DE OFÍCIO. SÚMULA Nº 303 DO C. TST E ART.
475 DO CPC**

Verificando-se que a condenação arbitrada não ultrapassa o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, e a decisão não se apresenta em dissonância com decisão plenária do Excelso STF, com súmula ou orientação jurisprudencial do C. TST, não se admite a remessa de ofício, nos termos do item I da Súmula nº 303 do C. TST, em sua nova redação, dada pela Resolução 129/2005. Nessa esteira, se além de o valor diminuto da condenação, não se instala controvérsia sobre o julgamento em consonância com súmula da mais alta Corte Trabalhista, não se admite o duplo grau de jurisdição, na mesma esteira do que dispõe os §§ 2º e 3º do art. 475 do diploma processual civil. - - - MUNICÍPIO. DEPÓSITOS DO FGTS. CONFISSÃO DE DÍVIDA. COMPROMISSO DE PAGAMENTO JUNTO AO ÓRGÃO GESTOR DO FGTS. - O

compromisso firmado entre o Município Reclamado e o órgão gestor do fundo não possui o condão de afastar o direito do obreiro ao correto recolhimento do FGTS, incidente sobre os seus vencimentos mensais, no prazo previsto no art. 15 da Lei nº 8.036/90, vez que a CEF não é a titular do direito em debate, mas apenas a administradora dos valores depositados. **TRT-PR-03404-2006-024-09-00-0-ACO-28492-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 02/10/2007**

REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA QUE FIXA VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OU ASSISTENCIAIS EM PERCENTUAL SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO NA SÚMULA 219 DO C. TST

Com fulcro na Súmula 303 do C. TST, merece ser reexaminada de ofício sentença que fixa o valor dos honorários advocatícios ou assistenciais em percentual superior a 15%, de que trata a Súmula 219 do C. TST, em favor de Sindicato assistente, nas reclamatórias que tratam de conflitos oriundos de relação empregatícia. Remessa necessária conhecida. - II - MUNICÍPIO DE GUAÍRA. SERVIDOR CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - É a Justiça do Trabalho competente para processar e julgar feitos em que figuram como partes a Administração Pública e Servidor celetista, nos termos do art. 114 da CRFB/1988. Questão pacificada pela Súmula 07 do E. TRT da 9ª Região. Recurso do Município réu ao qual se nega provimento. - III - MUDANÇA DE REGIME. COEXISTÊNCIA DOS REGIMES ESTATUTÁRIO E CELETISTA. É CONSTITUCIONAL O ART. 44 DA LEI MUNICIPAL Nº 1247/2003 QUE IGUALA OS DIREITOS DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS E CELETISTAS - Não é inconstitucional o art. 44 da Lei Municipal nº 1247/2003 que assegurou igualdade de direitos aos servidores estatutários e celetistas. Pelo contrário. O Município, ao legislar sobre a igualdade

entre os servidores estatutários e celetistas, assim o fez com fulcro na autorização constitucional conferida por meio do inciso X do art. 37 da Constituição da República, atendendo ao princípio da legalidade insculpido naquele dispositivo constitucional. Ressalte-se que ao editar o Decreto Municipal nº 195/2006, o Município réu violou o princípio da isonomia que deveria nortear as suas ações, pois beneficiou somente os servidores abrangidos pelo regime estatutário, obrigando os celetistas a optar pelo regime estatutário, sob pena de não recebimento do benefício legal. Assim, ao contrário do alegado, o Decreto Municipal nº 195/2006, no que se refere a esta diferenciação, é ilegal, e não porque a Lei Municipal nº 1247/2003 seria inconstitucional, o que ela não é. Recurso do Município réu ao qual se nega provimento. **TRT-PR-00122-2007-668-09-00-5-ACO-29934-2007 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 16/10/2007**

REMOÇÃO E TRANSPORTE DE VEÍCULO PENHORADO. PROCEDIMENTO

A remoção e o transporte de veículos penhorados são praticadas, por depositário judicial particular, nomeado pelo Juízo, ou, então, por Oficial de Justiça, mediante ordem judicial, consoante dispõem os artigos 184 e seguintes do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, havendo necessidade de requisição de força policial apenas na hipótese de o executado recusar-se a entregar o bem. Logo, não há falar em expedição de ofícios às Polícias Rodoviárias Estaduais e Federal para busca e apreensão do bem. Agravo de petição conhecido e desprovido. **TRT-PR-06173-2006-909-09-00-7-ACO-31924-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 30/10/2007**

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. CONFIGURAÇÃO

Autônomo, na expressão de Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena "é o trabalhador que desenvolve sua atividade com organização própria, iniciativa e discricionariedade, além da escolha do lugar, do modo, do tempo e da forma de execução" (in *Relação de Emprego*, 1975, Saraiva, página 236). Porém, a representação comercial pressupõe um relativo estado de subordinação do representante para com a empresa representada, pois, a teor dos artigos 28 e 29 da Lei nº 4886/65, aquele se obriga a fornecer a esta, quando solicitado, informações detalhadas sobre o andamento dos negócios a seu cargo e a se dedicar à representação com vistas à expansão dos negócios da representada e à promoção de seus produtos, não podendo agir em desacordo com as instruções desta ou conceder descontos ou dilações de prazos sem autorização expressa. É justamente o que ocorre no caso concreto. Veja-se que a prova permite concluir que foi definida a zona de representação, restringida a venda de produtos, de modo a evitar concorrência de terceiros e a redução da região de representação, bem como foi estabelecido o cumprimento de metas que se inserem na representação comercial autônoma. A prestação de contas também é inerente ao representante comercial. Ainda, em depoimento, informou o Autor que não sofreu qualquer punição, embora estipuladas metas, bem como confessou que assumia as despesas, portanto o risco do negócio e, ainda, que poderia cadastrar novos clientes, não havendo ingerência da Ré. Inexistindo, portanto, a subordinação jurídica na relação jurídica havida entre as partes. Como se denota da prova coligida, a relação jurídica era mesmo de caráter autônomo. Recurso do Reclamante a que se nega provimento, no particular. **TRT-PR-00842-2005-094-09-00-6-ACO-30383-2007 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 19/10/2007**

REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - CABÍVEL FACE AO DEFERIMENTO AO AUTOR DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVIMENTO SGP/CORREG 001/2006 DO TRT 9ª REGIÃO

A r. sentença deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, incluindo a dispensa das despesas processuais e os serviços profissionais do advogado (honorários). Determina o artigo 790-B, da CLT, que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, exceto se beneficiária da justiça gratuita. Porém, deve-se observar a situação do Perito, profissional de confiança do Juízo, esforçado e competente, bem desempenhando seu serviço de maneira a colaborar com a entrega da prestação jurisdicional, devendo ser remunerado pelo serviço prestado nos termos do Provimento SGP/CORREG 001/2006 deste TRT9. **TRT-PR-02415-2006-021-09-00-3-ACO-31654-2007 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 30/10/2007**

RESCISÃO INDIRETA - AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DA CTPS

O fato alegado de inexistir registro em CTPS na data correta (declaração do Autor - fl. 98), o qual, aliás, foi indeferido em sentença e não é objeto de insurgência recursal, não configura motivo para a rescisão indireta no caso concreto, pois a situação teria durado quase dez meses (suposta admissão em 28.03.05, CTPS anotada em 12.04.05 e demissão em 24.01.06 - fl. 03) sem qualquer insurgência do Autor. **TRT-PR-03444-2006-662-09-00-7-ACO-29711-2007 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 16/10/2007**

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA. CONTRATO MERCANTIL. INAPLICAÇÃO DA SÚMULA 331 DO C. TST

Sendo pessoas jurídicas com objetos sociais completamente distintos, sem qualquer ingerência na administração de uma em outra, não há que se falar em responsabilização solidária ou subsidiária das Recorridas, pois o contrato celebrado entre as empresas visava fins exclusivamente comerciais, inexistindo contrato de prestação de serviços e, conseqüentemente, intermediação ilegal de mão-de-obra, motivo pelo qual resta afastada a aplicação da Súmula 331 do C. TST. **TRT-PR-13593-2005-009-09-00-5-ACO-30592-2007 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 23/10/2007**

RESTAURAÇÃO DE AUTOS ARQUIVADOS E ELIMINADOS - DESNECESSIDADE - ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO - IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DAS MATÉRIAS DE CONHECIMENTO

Não há razão para restaurar autos, já arquivados e eliminados há mais de cinco anos, nos quais já houve a resolução do mérito, há quase doze anos, com a homologação judicial de acordo celebrado entre as partes (artigo 269, III, do CPC), com o intuito de habilitação do crédito junto ao Juízo Falimentar. Já existe um título executivo judicial (art. 584, III, do CPC e artigo 4º da Lei nº 11.232/2005 - art. 475-N do CPC) com um valor líquido, certo e exigível, que, inclusive, já transitou em julgado e contra o qual, hoje, não cabe sequer ação rescisória. Logo, a restauração dos autos realmente apresenta-se despropositada, já que as matérias de conhecimento já não podem mais ser re-discutidas. Assim, se a intenção do recorrente é executar o referido título executivo judicial (acordo homologado) em face dos sócios da empresa falida (matéria cujo mérito não se adentra, frise-se, já que não é o objeto

desta ação), a restauração dos autos realmente é desnecessária. Isto porque, a priori, o termo de audiência, que homologou o acordo judicial entre as partes, os instrumentos sociais da empresa, bem como os demais documentos juntados nestes autos, no entender deste Colegiado, já seriam suficientes para este intento pretendido (inteligência do artigo 876 da CLT), sem qualquer necessidade de restauração de autos que dizem respeito basicamente à fase de conhecimento, já superada. **TRT-PR-97510-2006-013-09-00-2-ACO-31546-2007 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 30/10/2007**

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. VEDAÇÃO DE APLICAÇÃO DE DUPLA PENALIDADE PELO MESMO FATO

A atitude do réu, em suspender o autor em decorrência da falta ocorrida no dia 08/01/2006, já configura aplicação de penalidade diante da conduta do autor, que não pode ser duplamente punido pelo mesmo ato, mediante suspensão e posterior demissão baseada na desídia. **TRT-PR-08912-2006-028-09-00-0-ACO-28315-2007 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 02/10/2007**

REVISTA ÍNTIMA - DANO MORAL – INEXISTÊNCIA

A prova oral produzida demonstra que a revista era realizada com civilidade e urbanidade, de onde inexistente a ofensa moral pretendida pela parte autora. Por outras palavras, não se denota a comprovação de que tenha havido abuso na tarefa de efetuar a inspeção por parte do empregador ou que esta tenha sido, de algum modo, vexatória. **TRT-PR-03018-2007-245-09-00-6-ACO-31655-2007 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 30/10/2007**

REVISTA VEXATÓRIA - DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO

A Reclamada é revel quanto às alegações da Reclamante de que realizava revistas em sacolas ou bolsas transportadas pelos empregados, quando estes deixavam o local de trabalho. Entretanto, tal conduta não pode ser considerada ilícita, pois as revistas eram direcionadas a todos os empregados e eram procedidas de forma superficial, sem qualquer abuso ou contato físico. Para se configurar a responsabilidade do empregador por indenizar os danos morais, os requisitos constantes do artigo 186 do Código Civil devem estar presentes, quais sejam: a) conduta do empregador; b) culpabilidade; c) existência de dano moral; d) nexo de causalidade entre estes. Portanto, não havendo culpabilidade na conduta, não se pode responsabilizar o Réu pelo dano moral. Ademais, não restou evidenciado qualquer prejuízo à integridade moral da Reclamante, de forma que é indevida a indenização postulada. **TRT-PR-07695-2007-029-09-00-8-ACO-31382-2007 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 26/10/2007**

SENTENÇA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ACORDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO

Não se aplica o parágrafo 6º do artigo n. 832 da CLT, acrescentado pela Lei n. 11.457/2007, à hipótese em que o acordo firmado entre as partes foi homologado antes do trânsito em julgado da sentença de mérito, porque esta não chegou a constituir um título executivo em favor da União. Nesse contexto, a execução das contribuições previdenciárias deve partir da decisão homologatória de acordo, resguardando-se a possibilidade da União discutir a discriminação das verbas pagas, nos termos do art. 832, §§ 3º ao 5º, da CLT. Agravo de petição a que se nega provimento. **TRT-PR-01048-2004-**

096-09-00-1-ACO-32029-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA -
Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 30/10/2007

**SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA COMUM -
INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA
(RATIONE MATERIAE) - NULIDADE DA DECISÃO**

A sentença que apreciou a ação de cobrança ajuizada pela reclamante foi proferida pela Justiça Comum Estadual em ofensa ao disposto pelo art. 114, I da C.F. O fato da decisão ter sido proferida por Juízo absolutamente incompetente acarreta a nulidade da sentença recorrida. A incompetência absoluta pode e deve ser conhecida ex officio (interesse público). Trata-se de matéria de ordem pública, que deve ser conhecida, preliminarmente (artigo 301, II, do CPC), pelo órgão julgador em qualquer grau de jurisdição ainda que as partes não aleguem (artigo 795, § 1º, da CLT c/c artigo 113 do CPC), sob pena de se perpetrar evidente prejuízo às partes litigantes (artigo 794 da CLT). Imperioso, pois, preliminarmente, declarar ex officio a nulidade da sentença e de todos os atos processuais praticados pelas partes a partir de então (recurso e contra-razões, cuja análise resta, desde já, prejudicada). Os autos devem ser baixados à Vara de Trabalho de origem para a prolação de nova sentença e demais trâmites processuais. **TRT-PR-00312-2007-025-09-00-5-ACO-29382-2007 - 4A. TURMA -**
Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR
09/10/2007

SENTENÇA. PUBLICAÇÃO. PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL

A publicação da sentença, que significa o momento em que a decisão de torna pública, só ocorre com a sua juntada ao caderno processual. A audiência de julgamento, quando fracionada da audiência de instrução, é, em regra, um ato virtual, em que não

existe a reunião física e temporal de juiz e partes. Quando é assim, as partes tomam ciência do teor do julgado ao ler o termo, que só se torna acessível após sua juntada nos autos. O acesso à sentença pela internet é apenas uma facilidade oferecida aos jurisdicionados para facilitar o acesso a informações do processo, sem equivaler a intimação válida das partes ou de seus representantes legais. Assim, se a sentença não é colacionada aos autos na data em que é proferida, o prazo para interposição de recurso começa a fluir no dia seguinte à sua juntada ao caderno processual. Nesse interregno, como as partes não tiveram acesso ao teor do julgado, por certo não corria prazo recursal, afinal ninguém pode se insurgir contra algo que ainda não conhece. Considerar que o prazo recursal é deflagrado com a prolação da sentença, mesmo que sua publicação tenha ocorrido posteriormente, significaria suprimir das partes alguns dias do prazo para elaboração do recurso, redução inaceitável de prazo que é fixado em lei. O art. 834 da CLT deve, portanto, ser interpretado no sentido de que a publicação da sentença ocorre na audiência em que foi proferida desde que as partes se encontrem presentes ao ato ou a sentença seja juntada aos autos na mesma data. Agravo de instrumento provido para destrancar o recurso barrado, em primeiro grau, por intempestividade. **TRT-PR-01549-2005-096-09-00-9-ACO-30849-2007 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 23/10/2007**

SERVIDOR CELETISTA. ESTABILIDADE NO EMPREGO. FGTS. COMPATIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS. TRANSAÇÃO ENTRE O EMPREGADOR E O ÓRGÃO GESTOR DO FUNDO. INOPONIBILIDADE AO EMPREGADO

Os servidores públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, mesmo que portadores de estabilidade no emprego, têm

direito aos depósitos regulares do FGTS, diante do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal, na forma prevista no artigo 15, caput, da Lei n.º 8.036/1990, mesmo porque os institutos jurídicos não guardam incompatibilidade entre si. O parcelamento dos depósitos do FGTS, negociado através de transação celebrada pelo empregador e a Caixa Econômica Federal, não obsta o deferimento do pedido de pagamento de depósitos não efetuados na conta vinculada do empregado. A transação somente produz efeitos entre as partes que dela participaram, em face da finalidade social do FGTS e do apotegma *res inter alios acta tercio neque nocet neque prodest* - o que se passa entre outros ao terceiro não prejudica, nem favorece. Recurso ordinário conhecido e desprovido. **TRT-PR-03074-2006-024-09-00-2-ACO-31993-2007 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 30/10/2007**

SUBMISSÃO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - NÃO OBRIGATORIEDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONTRA-SENSO - DESPERDÍCIO DE RECURSOS PÚBLICOS - MÁ FAMA DE MOROSA ATRIBUÍDA À JUSTIÇA DO TRABALHO

Ainda que se conceba a existência de Comissão de Conciliação Prévia da categoria, vale destacar que o entendimento deste Colegiado é no sentido de que a submissão da demanda trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia é facultativa (artigo 625-D da CLT). Não obstante o entendimento do TST, ousou discordar daquela Corte, já que a Lei n.º 9.958 de 12/01/2000 não teve o condão de criar novo pressuposto processual. A referida lei não prevê sanção alguma. Como se observa, o objetivo precípua do legislador ao instituir as comissões de conciliação prévia foi o de instrumentalizar as partes, privilegiando a adoção de soluções autônomas dos conflitos trabalhistas. Ademais, não se pode olvidar

da regra do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Exigir do autor, agora, em sede de recurso ordinário (ou, no futuro, em sede de recurso de revista), a busca de conciliação prévia perante a comissão instituída para este fim, para somente depois permitir que ela demande perante esta Justiça Especializada, além de afronta ao referido dispositivo constitucional, implicaria em violação aos princípios da simplicidade, economia processual e instrumentalidade, principalmente porque sequer haveria perspectiva de obter o intento desejado (conciliação), pois já restaram infrutíferas todas as tentativas conciliatórias entre as partes nesta esfera judicial, conforme bem demonstram os termos de audiências. A presente ação foi ajuizada há mais de um ano. Determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito neste ponto, por este motivo, representa um total contra-senso, um desperdício de dinheiro público e de trabalho de juizes e servidores, que apenas contribui para dar a má fama de morosa a esta Justiça Especializada. Se eventualmente a extinção do processo sem julgamento do mérito pela ausência de submissão à CCP fosse declarada de plano pelo Juízo a quo, logo após o recebimento da petição inicial ou, no máximo, até a realização da audiência inicial, este órgão julgador não relutaria em manter a decisão de primeiro grau, mitigando excepcionalmente a regra do artigo 5º, XXXV, da CF, com base no artigo 625-D da CLT. Isto porque, neste caso hipotético, ainda não teriam sido implementadas as tentativas de conciliação. Além disso, o tempo transcorrido e o trabalho eventualmente despendido no processo não teriam sido significativos e, aí sim, se justificaria a extinção do processo judicial para submissão da lide à comissão de conciliação prévia. Contudo, este não é o caso dos autos. No ponto em que este processo se encontra, o Juízo deve sopesar outros aspectos processuais os quais, no presente caso, não justificam a extinção processual agora e por esta razão. In casu, a ausência de submissão da demanda à comissão

de conciliação prévia, não pode prejudicar o acesso direto do autor à Justiça do Trabalho, tendo em vista os princípios do direito processual citados. Irreparável, pois, a decisão que rejeitou a preliminar que suscitou a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto processual. **TRT-PR-01125-2005-670-09-00-0-ACO-31540-2007 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 30/10/2007**

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Quando o ente sindical vem a Juízo como autor, na condição de substituto processual, não são devidos honorários advocatícios, tendo em vista que, neste caso, não está ele prestando a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 5.584/70. Ainda que cancelada no seu todo, persiste o entendimento consagrado no item VIII da Súmula 310 do C. TST: Quando o sindicato for o autor da ação na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios. Recurso ordinário do Sindicato autor ao qual se nega provimento, no particular. **TRT-PR-02705-2005-024-09-00-5-ACO-29220-2007 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 09/10/2007**

SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

À luz do disposto no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho julgar o pedido de suplementação de aposentadoria, porque o direito resulta diretamente da relação de emprego. Essa regra não sofreu alteração com a Emenda Constitucional n.º 20/1998, que, ao atribuir nova redação ao artigo 202, parágrafo 2º, apenas desvinculou as vantagens estatutárias das demais verbas salariais decorrentes do contrato de trabalho. Recurso ordinário da segunda

reclamada conhecido e desprovido. **TRT-PR-01027-2006-654-09-00-5-ACO-31061-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 26/10/2007**

SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO CONVENCIONAL PARA PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL DE 50%

Ajuste coletivo no sentido de que somente é devido o adicional de horas extras para o trabalho realizado em supressão ao intervalo intrajornada vulnera a literalidade do parágrafo 4º, art. 71 da CLT. A flexibilização das relações de trabalho não pode atingir as conquistas sociais e os direitos legalmente assegurados ao trabalhador, mesmo porque, o art. 8º, inciso III, da Carta da Constituição Federal, prevê que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas" e não a derrogação de direitos de seus representados. **TRT-PR-00146-2006-411-09-00-6-ACO-30076-2007 - 3A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 19/10/2007**

TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA. - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PROPORCIONAL - APLICAÇÃO DA NORMA COLETIVA

Existindo cláusula de instrumento coletivo prevendo a proporcionalidade do pagamento do adicional de periculosidade de acordo com a função exercida (no caso do autor, de 10,12% sobre o salário base), não deve prevalecer a norma legal, conforme o art. 7º, XXVI da CF/88. Entendimento consubstanciado na Súmula nº 364 do C. TST (ex-OJ 258 da SBDI-1 do TST). Sentença que se mantém. **TRT-PR-08149-2005-010-09-00-8-ACO-31543-2007 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 30/10/2007**

TRABALHADOR AVULSO. PRESCRIÇÃO BIENAL. HIPÓTESE DE CABIMENTO

É aplicável a prescrição bienal ao trabalhador avulso apenas nos casos de extinção do contrato de trabalho, ou seja, quando do rompimento da relação jurídica existente entre ele e o órgão gestor de mão-de-obra (descredenciamento). Recurso ordinário do reclamado conhecido e desprovido. - EMENTA: TRABALHADOR AVULSO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO DO ADICIONAL. A freqüente alternância de horário de trabalho, ora durante o dia, ora durante à noite, com evidentes desgastes para o trabalhador avulso, caracteriza turno ininterrupto de revezamento, autorizando a condenação no pagamento do adicional de horas extraordinárias, referente ao labor prestado além da sexta hora diária. A disposição contida no inciso XVI do artigo 7.º da Carta Magna assegurando a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal, é aplicável não só para os trabalhadores com vínculo empregatício permanente, mas também para os avulsos (art. 7.º, XXXIV, da CF). Recurso ordinário do reclamado conhecido e desprovido. - EMENTA: TRABALHADOR AVULSO. FÉRIAS. PAGAMENTO EM DOBRO. A Constituição Federal assegura aos trabalhadores avulsos não apenas o direito de receber monetariamente as férias, mas também o efetivo gozo destas (art. 7.º, XVII e XXXIV, da CF). Logo, tanto quanto o empregado com vínculo de emprego permanente, a quem está equiparado constitucionalmente em matéria de direitos, faz jus o trabalhador avulso ao pagamento da dobra relativa às férias não gozadas no momento oportuno, nos termos do caput do artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso ordinário adesivo do reclamante conhecido e provido, neste aspecto particular. **TRT-PR-01391-2006-411-09-00-0-ACO-28850-2007 - 3A. TURMA -**

Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR
05/10/2007

TRABALHADOR HORISTA. DIREITO ÀS HORAS EXTRAS INTEGRAIS PELA JORNADA SUPL.

O simples fato de o Reclamante ser "horista" não leva a concluir que a condenação deva se limitar ao adicional de horas extras. O salário, em sentido estrito, representa a contraprestação devida pelo empregador em relação ao trabalho desenvolvido pelo empregado durante a jornada ordinária legalmente estabelecida. Logo, independentemente do critério utilizado para o pagamento do salário (mensalista ou horista), o empregado tem direito a receber como extraordinário (hora normal mais adicional) o tempo que excede o limite diário de duração do trabalho, salvo quando existente acordo válido de compensação de jornada, ou quando o empregador já remunerou a jornada suplementar de forma simples durante a contratualidade. **TRT-PR-00319-2006-411-09-00-6-ACO-30701-2007 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 23/10/2007**

TRABALHO EXTERNO. INSTALADOR DE LINHA TELEFÔNICA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA JORNADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS DEVIDAS

Predomina nesta Terceira Turma o entendimento de que, uma vez evidenciada a possibilidade de controle, em tese contrária à adotada pela defesa, impõe-se o reconhecimento da jornada alegada na petição inicial, desde que razoável, sem olvidar restrições da prova eventualmente produzida, e, por via de consequência o deferimento de horas extraordinárias. Recurso ordinário do reclamante conhecido e provido. **TRT-PR-00125-2006-659-09-00-7-**

ACO-31076-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 26/10/2007

TROCA DE UNIFORME. TEMPO À DISPOSIÇÃO

Encontrava-se o autor efetivamente à disposição da reclamada no período em que estava efetuando a troca de uniforme, já que se tratava de exigência da própria empresa que seus empregados prestassem serviços uniformizados, devendo tal período ser incluído na jornada de trabalho. **TRT-PR-05497-2006-013-09-00-3-ACO-30603-2007 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 23/10/2007**

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - TERCEIRIZAÇÃO - ATIVIDADE-MEIO DA EMPRESA

Conforme o disposto no inciso III do Enunciado nº 331 do C. TST, não se configura o vínculo empregatício diretamente com a tomadora dos serviços, quando a prestação de serviço especializado está relacionada à atividade-meio ou de suporte à atividade finalística da empresa, desde que ausentes a pessoalidade e a subordinação jurídica. A supervisão dos serviços prestados pela tomadora não serve para caracterizar a subordinação jurídica necessária para a configuração do vínculo de emprego, mormente porque inerente à terceirização e encontra-se prevista no contrato de prestação de serviços celebrado entre as empresas. - **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** - No entanto, lícita a terceirização, responde a tomadora dos serviços de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos ao obreiro, consoante jurisprudência sedimentada pelo Enunciado nº 331, IV, do C. TST, que regulou a responsabilização subsidiária do tomador de serviços que fez parte da relação processual. A responsabilização subsidiária tem como fundamento legal o artigo 932, III, do atual Código Civil Brasileiro, e art. 1.521, III, do CCB/1916 (culpa in

eligendo), aqui presente em face da existência de débitos trabalhistas. **TRT-PR-03763-2006-664-09-00-5-ACO-30384-2007 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 19/10/2007**